



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>38</b>
2ªSECAM - Pautas .....	38
2ªSECAM - Atas .....	38
2ªSECAM - Acórdãos .....	38
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>38</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	50
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	50
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>50</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	50
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>50</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>50</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>50</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>50</b>
Resenhas de Distribuição .....	50
Editais .....	67
Despachos .....	67
Informações .....	67
Atos de Alerta Municipais .....	67
Relatório de Gestão Fiscal .....	67
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>67</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>68</b>
GP - Despachos .....	68
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	68
GP - Portarias .....	68
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>68</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>69</b>
Tribunal Pleno .....	69
Primeira Câmara .....	69
Segunda Câmara .....	69
Corregedoria-Geral .....	69
Ministério Público de Contas .....	69
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	69
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	69
Inspetorias de Controle Externo .....	69
Administrativo .....	69

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

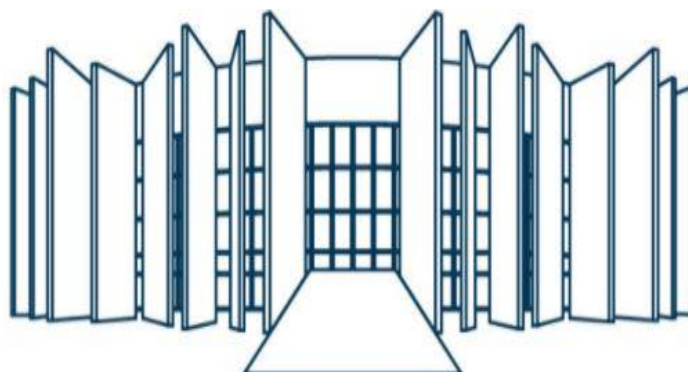
*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

*Sem publicações*





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

### Primeira Câmara Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 2, realizada no período de 22 de fevereiro de 2021

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (22/02/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela servidora Mariana Amaral Porto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias oito e onze de Fevereiro de dois mil e vinte e um, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 762780/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 92321/16, na Diretoria Jurídica, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 14084/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro Durval Amaral; 34853/21 e 148978/14, na Coordenadoria de Gestão Municipal, e 37917/21, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram julgados os Processos nºs: 34268/21 (Não Concessão de Cautelar), 292591/01 (Irregularidade com restituição de valores), 83846/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 96315/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 315276/11 (Regular com ressalvas com determinações), 308394/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 907976/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 908174/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 132890/16 (Regular com ressalvas), 146352/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 219051/17 (Regular com recomendações), 848305/13 (Negativa de registro), 101651/19 (Negativa de registro com determinações), 277337/17 (Registro com recomendações), 727731/17 (Registro com recomendações), 509290/18 (Registro com recomendações), 242387/20

(Registro com recomendações), 11314/21 (Conhecimento e não provimento), 225046/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 250806/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 201028/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 255683/20 (Regular), 260890/20 (Regular com ressalvas), 265948/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 277008/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 49643/13 (Irregularidade das contas com determinações), 102532/13 (Irregularidade com recolhimento e inclusão no cadastro de dívida ativa e recomendação), 478432/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 987870/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 314330/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 205739/18 (Retificação de acórdão), 294553/18 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 182740/20 (Regular), 194692/20 (Parecer prévio pela regularidade), 205368/20 (Regular), 206259/20 (Regular), 206828/20 (Regular com ressalvas com recomendações), 231679/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações), 234651/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 249047/20 (Parecer prévio pela regularidade), 257350/20 (Regular), 270470/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 272979/20 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 90788/14 (Regular com recomendações), 651823/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 152367/15 (Regular com recomendações), 317570/18 (Registro com recomendações), 364578/18 (Registro), 555144/18 (Registro com recomendações), 659083/20 (Conhecimento e não provimento), 169723/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 246900/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183879/20 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 190453/09 (Irregularidade com devolução de valores, multa e determinação), 191115/09 (Regular), 630968/10 (Registro), 641998/11 (Registro), 110983/18 (Registro com recomendações e determinações), 275664/18 (Registro com recomendações), 711545/18 (Registro com recomendações), 265689/20 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 518733/17 (Registro com recomendações), 691591/17 (Registro com determinações), 464649/19 (Registro com recomendações e determinações), 571925/19 (Registro com recomendações), 203306/20 (Regular), 210833/20 (Regular), 213760/20 (Regular), 258682/20 (Regular), 261276/20 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do processo nº 848305/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta divergente, pelo registro, que restou vencida. No julgamento do processo nº 49643/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta divergente, pela responsabilização solidária do gestor municipal pela devolução dos recursos repassados, que restou vencida. No julgamento do processo nº 102532/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta divergente pelo não afastamento da multa do art. 89, §2º, da Lei Orgânica, que restou vencedora. No processo nº 314330/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta divergente, pela manutenção da irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS com aplicação de multa ao gestor, que restou vencida. No julgamento do processo nº 294553/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta divergente, pela irregularidade do apontamento relativo ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e aplicação de multa, bem como pela aplicação de multa em decorrência dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, que restou vencida. No julgamento do processo nº 571925/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta parcialmente divergente, pela conversão das determinações em recomendações, que restou vencedora por unanimidade. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 297796/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 469756/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 514140/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 308518/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 305210/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 12152/17, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 581480/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público de Contas do Processo nºs: 399690/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme prevê o art. 7º, § único, da Resolução nº 82/21. Foram adiados os Processos nºs: 464533/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 25631/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 564837/11 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 747796/11 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 414992/13 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 588009/15 (Adiado por pedido do relator), 662451/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 596626/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 414992/13, 747796/11, 662451/17 e 25631/18, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, e 596626/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, todos aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e um, foi encerrada a Segunda Sessão da Primeira Câmara Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia oito de março de dois mil e vinte e um (08/03/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

## 1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 346088/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO JOSE SOARES, EDIMARCIA VANESSA DOS SANTOS DUARTE, ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, FABIANO AUGUSTO PASOTTI CAVALHIERI, GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JANAINA DE ALMEIDA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, ROSELI CHAGAS TUTINI DA SILVA, VLADEMIR DO NASCIMENTO MARIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 559/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação. Parecer do MPJTC segue o opinativo técnico. Conversão da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Perobal visando o provimento de diversos cargos efetivos, por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014 (peça 19).

A unidade técnica realizou análise do processo com a emissão das instruções nº 5676/17 – COFAP – Fase 4 (peça 40), e Instrução nº 225/21 – CAGE – Fase 4 (peça 68). Ao final, a unidade técnica opinou pela legalidade e registro com a seguinte determinação:

a. Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 93/21, peça 71).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após os contraditórios, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade e, em consequência, possui o suporte necessário para o registro dos atos de admissão, com a determinação acima mencionada. Entendo, contudo, pela conversão da determinação proposta em recomendação, por ser providência relacionada a certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], converto a determinação sugerida pela área técnica em recomendação para evitar que as impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação às próximas admissões:

a. atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação às próximas admissões:

a. atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 735413/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA ALVES WACHTER, ALMIR MARTINHAKI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 560/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratações temporárias para a área da saúde. Manifestações uniformes pela concessão de registro aos atos de admissão. Pelo registro, com expedição de recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Curitiba, mediante Processo Seletivo Simplificado[1], para contratação por prazo determinado de Auxiliar de Saúde Bucal em Saúde Pública.

Após a apresentação do contraditório[2] quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 4424/19[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de recomendação para que o Município realize concurso público o quanto antes para a contratação de profissionais de saúde, sobretudo para o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal (Instrução nº 3466/20[4]).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 100/21-7PC[5]).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas convergiram quanto ao opinativo pelo registro dos atos de contratações temporárias em apreço.

A unidade técnica adicionalmente apontou que os admitidos foram contratados para substituição de servidores afastados por exoneração/demissão/aposentadoria e, como tais afastamentos ocorreram há quase dois anos (considerando a data das contratações em análise), opinou por recomendar ao Município no sentido de que providencie o mais breve possível a realização de concurso público para o cargo.

Com efeito, do exame das peças processuais, extrai-se que a documentação apresentada é suficiente para atestar a observância às normas vigentes.

Diante desse cenário, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo que as admissões devem ser registradas.

Ressalto que, devido à sua pertinência, acolho a proposta da unidade técnica relacionada à expedição de recomendação.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

Recomendo que o Município de Curitiba realize concurso público o quanto antes para a contratação de profissionais de saúde, sobretudo para o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal e determinar o registro às admissões constantes dos presentes autos.

II. Expedir recomendação para que o Município de Curitiba realize concurso público o quanto antes para a contratação de profissionais de saúde, sobretudo para o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 13/2019 (peça 11).

2. Peças 28/49.

3. Peça 8.

4. Peça 50.

5. Peça 60.

PROCESSO Nº: 832389/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EDSON SOKOLOWSKI, EUCLIDES PASA, GABRIELLA HOLOVATY PSCHWOSNE, JOSSINELMA CAMARGO GOMES, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, TASSIA TESSARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 561/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com recomendação e determinações. Legalidade e registro. Recomendações.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Cruz Machado, mediante concurso público, para provimento de diversos cargos.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 109/20 (peça 68), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão das seguintes recomendações e determinações:

#### 1. Recomendações

a. No sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas (conforme reanálise referente à fase 03 – item III.II “e”, peça 60).

#### 2. Determinações

a. Para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme reanálises referentes às fases 01 e 03 – itens III.I “a” e III.II “a”, peça 60);

b. Para que em certames futuros, o Ente exija que os membros da comissão examinadora sejam formados em todas as áreas oferecidas no concurso (conforme reanálise referente às fases 01 e 03 – itens III.I “b” e item III.II “b”, peça 60);

c. No sentido de que, nas próximas oportunidades, cadastre corretamente os dados do processo de seleção no SIAP, conforme exigido na Instrução Normativa vigente (conforme reanálise referente à fase 03 – item III.II “c”, à peça 60);  
d. Para que, nas próximas oportunidades, cadastre corretamente os dados do processo de seleção e dos admitidos no SIAP, conforme exigido na Instrução Normativa vigente (análise referente à fase 04 - item III “a”, peça 60).  
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 99/21, peça 71). É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Acolho a proposta de emissão de recomendação à entidade nos termos da Instrução 109/21-CAGE.

Em relação às determinações sugeridas pela unidade técnica, entendo que podem ser convertidas em recomendações à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- 1) No sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;
- 2) Para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- 3) Para que em certames futuros, o Ente exija que os membros da comissão examinadora sejam formados em todas as áreas oferecidas no concurso;
- 4) No sentido de que, nas próximas oportunidades, cadastre corretamente os dados do processo de seleção no SIAP, conforme exigido na Instrução Normativa vigente;
- 5) Para que, nas próximas oportunidades, cadastre corretamente os dados do processo de seleção e dos admitidos no SIAP, conforme exigido na Instrução Normativa vigente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos;

II. Expedir as seguintes recomendações:

- a) No sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;
- b) Para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- c) Para que em certames futuros, o Ente exija que os membros da comissão examinadora sejam formados em todas as áreas oferecidas no concurso;
- d) No sentido de que, nas próximas oportunidades, cadastre corretamente os dados do processo de seleção no SIAP, conforme exigido na Instrução Normativa vigente;
- e) Para que, nas próximas oportunidades, cadastre corretamente os dados do processo de seleção e dos admitidos no SIAP, conforme exigido na Instrução Normativa vigente.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

## PROCESSO Nº: 46679/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, AROLDO HENRIQUE PEGORARO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES, CECILIA LESZCZYNSKI GUETTER, CLAUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, CRISTIANO DINIZ DA SILVA, ESDRAS MURTA BISPO, FREDERICO ALENCAR MONTEIRO BORGES, GUILHERME DE MELLO ROSSINI, GUSTAVO RAMOS GONCALVES, JADE SEFFAIR FERREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, KEILA LACERDA DE OLIVEIRA MAGALHAES GARCIA, LARA ALVES OLIVEIRA, LARISSA FERRAZ KOTESKI, LEONARDO MARCIO LAUREANO, LINCOLN RAFAEL HORACIO, LORANY SERAFIM MORELATO, LUCIANA GONCALVES NUNES, MALCON JACKSON CUMMINGS, MANASSES XAVIER DOS SANTOS, MARINA DE LIMA TOFFOLI, PATRICIA REINERT LANG, RODRIGO WILL RIBEIRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, YURI ALVARENGA MARINGUES DE AQUINO

## ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 562/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação e recomendação. Parecer do MPC acompanhando o entendimento. Conversão da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendações.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ para o cargo de Juiz Substituto, em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2018, publicado em 14/12/2018.

Na Instrução 1615/20 – 4ª fase (peça 51), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou algumas impropriedades relativas às fases anteriores, tendo sido realizadas duas diligências, as quais foram atendidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peças 59-71 e 78-82).

Diante do que foi apresentado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu instrução final (n.º 585/2021 – CAGE – peça 83) sugerindo o registro das admissões, com a emissão de determinação para observar os prazos fixados na IN n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão e recomendação para constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 93/21 – 5PC (peça 86) opinando pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da determinação e recomendação sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da fase instrutória, após a realização de diligências, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão em apreço nos presentes autos.

Concordaram, também, pela expedição de determinação e de recomendação ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho o entendimento uniforme quanto ao mérito, contudo, em relação à determinação proposta converto-a em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros: observar os prazos fixados na IN n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Deste modo, entendo que sejam emitidas recomendações ao Tribunal de Justiça, para que nos concursos futuros: observe os prazos fixados na IN n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão e conste no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que as falhas apuradas nos presentes autos venham se repetir em novas admissões.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com expedição de recomendações ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para que nos próximos processos seletivos observe os prazos fixados na IN n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão e conste no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos;

II. Expedir recomendações ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para que nos próximos processos seletivos observe os prazos fixados na IN n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão e conste no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 406797/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 563/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Assis Chateaubriand. Fiscalização da CAUD. Irregularidades relacionadas ao Termo de Convênio nº 01/2019, firmado entre o Município de Assis Chateaubriand e a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto. Pela procedência parcial, com aplicação de multas, restituição de valores, expedição de determinações e de recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, em virtude de irregularidades constatadas durante a realização de fiscalização na formalização e execução do Termo de Convênio nº 01/2019, celebrado entre o Município de Assis Chateaubriand e a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, cuja prestação de contas foi registrada no SIT sob nº 40652.

Consta dos autos que a auditoria foi realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização - PAF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual contemplou a ação fiscalizatória sobre o tema Saúde (Acórdão nº 3419/19), com o objetivo de avaliar a regularidade do planejamento, execução, fiscalização e controle do instrumento de parceria celebrado entre o Poder Público e o Terceiro Setor.

Os resultados da fiscalização se encontram materializados no Relatório de Fiscalização nº 15/2020-CAUD (peça nº 5), em que foram elencados os seguintes achados:

- ACHADO 1 – A celebração do Instrumento de Parceria não está de acordo com as formalidades legais;
- ACHADO 2 – Os serviços executados no âmbito do Instrumento de Parceria não estão de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e com os dispositivos contratuais e legais;
- ACHADO 3 – As aquisições de bens e contratações de serviços não foram realizadas de acordo com os dispositivos legais e com os princípios da administração pública aplicáveis;
- ACHADO 4 – Os Controles para Avaliar a Execução dos serviços são inadequados. Por meio do Despacho nº 922/20 – GCAML (peça nº 30), a Tomada de Contas Extraordinária foi recebida, tendo sido determinada a citação dos interessados.

Na sequência, foi realizado o apensamento aos autos do protocolo nº 463987/20, para fins de análise conjunta, tendo em vista a identidade de objetos, por se tratar de requerimento feito por Dirceu Vieira de Paula, Vereador do Município de Assis Chateaubriand, em que comunica irregularidades identificadas na atuação da Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto junto à área de saúde daquele município.

O Sr. Dirceu Vieira de Paula apresentou manifestação complementar (peça nº 45) noticiando diversas irregularidades na gestão do Hospital Moacir Micheletto, entre as quais: i) pagamentos de pacientes particulares atendidos na AHBMM efetuados em favor do representante da empresa Ouro Verde Prestadora de Serviços de Saúde Ltda. - EPP, Sr. Eduardo Cintra Lugli, em detrimento da entidade, fato que também se repetiu na área de obstetrícia, a outra empresa contratada para a execução do Convênio nº 01/2019; ii) o relatório de atendimentos da empresa Ouro Verde informa quantitativos incompatíveis com a realidade do município, totalizando 5.263 (cinco mil, duzentos e sessenta e três) atendimentos/ano, o que equivale, aproximadamente, a 15 (quinze) atendimentos diários em ortopedia, número sobre o qual o edil lança suspeita sobre sua veracidade; iii) a despeito da suspensão parcial dos atendimentos eletivos no contexto do combate a Covid-19, os repasses à Associação Hospitalar foram continuados, e em valores superiores àqueles repassados anteriormente, nos últimos seis meses (atualmente, vigora o Convênio nº 003/2020, SIT 43652, subsequente à parceria em análise); iv) os contratos de plantão de sobreaviso, de nº 004/2019 e 005/2019, encontram-se vencidos, e não se verificam providências para renová-los ou contratar outros profissionais.

O Município de Assis Chateaubriand e seu gestor apresentaram contraditório (peças nº 47 a 49) alegando, em suma, que:

- O achado nº 1 ocorreu em anos anteriores e o Tribunal não o apontou como irregularidade;
- Ressalta que serviço público referente ao atendimento de saúde é de responsabilidade do Município do Estado do Paraná e da União e que a contratação de pessoas (física e jurídica) para prestação de serviços é de responsabilidade do hospital conveniado e não da administração pública;
- O convênio delimita quais procedimentos a serem realizados e é a entidade que vai disponibilizar, analisar, dentro de seu quadro, quantos profissionais são necessários para atender a demanda, qual a jornada de trabalho, carga horária, quantos médicos, enfermeiros, atendentes, pessoal de limpeza, administrativo, com quais fornecedores vai contratar, quais equipamentos de saúde são necessários, questões inerentes a direção da entidade. Não há interferência, ingerência do prefeito municipal, Sr. João Aparecido Pegoraro ou da administração pública, a qual só viria a intervir caso o objeto contratado não estivesse sendo cumprido ou devido à má qualidade da prestação dos serviços;
- Diante do apontamento dos técnicos do Tribunal de Contas relativo a procedimentos e cautelas que o Poder Público deve tomar, o município irá acatar as providências necessárias no sentido de regularizar, de forma gradual, a fim de evitar a paralisação da prestação de serviços de saúde a população. O município também irá constituir Comissão de Avaliação ou Monitoramento, destinada ao realizar o monitoramento das parcerias com as entidades através de Transferência Voluntária. A Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto e os senhores Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda provedores da entidade, apresentaram defesa conjunta (peças nº 52 a 78) alegando, em suma, que:

a) O hospital e seus gestores (atual e anteriores) cumpriram todas as formalidades exigidas pela Prefeitura e forneceram toda a documentação necessária para o processo de transferência voluntária do Convênio nº 01/19 que foi realizado com fulcro nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93;

b) A justificativa desta contratação encontra-se perfeitamente formalizada junto ao processo administrativo, consubstanciada no plano de trabalho. Outrossim, do ponto de vista meramente formal, inexistente ilegalidade na dispensa de licitação promovida pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, a qual culminou com a pactuação do Termo de Convênio nº 01/2019 com a empresa Ouro Verde Prestadora de Serviços de Saúde Ltda. – EPP;

c) O volume de atendimento é bastante expressivo, tendo em vista que o Município de Assis Chateaubriand-PR, não dispõe de UPA (Unidade de Pronto Atendimento) ou PA (Pronto Atendimento – Pronto Socorro) com funcionamento 24 horas, uma vez que as unidades de saúde do município funcionam somente em horário comercial, dessa forma o alto número de atendimentos é perceptível com análise dos relatórios de atendimentos médicos, com pico de atendimentos diariamente no período noturno e nos finais de semanas e feriados, o que deixa claro que a complementariedade, no caso, é de suma importância;

d) Sabe-se que no âmbito do SUS, é lícita a participação da iniciativa privada, mediante direito público ou convênio, não se desconhecendo a imperiosa necessidade de observação aos princípios constitucionais previstos no art. 37, da Constituição Federal, o que foi observado (Art. 199, CF e Lei Federal nº 8.080/1990);

e) Não há qualquer notícia de prejuízo ou reclamação de qualquer empresa ou entidade privada que tenha se sentido prejudicada por suposta falta de transparência ou publicidade no procedimento de dispensa e que acabaria por restringir a participação de demais interessados. Reporta, ainda a ausência de qualquer traço de conduta dolosa da Associação Hospitalar e seus gestores que maculasse o ato;

f) Para atender as obrigações assumidas no contrato para atendimento de plantão de urgência e emergência, a empresa Ouro Verde abarca dentre suas obrigações: a contratação de médicos, a elaboração da escala de plantão, o controle de frequência e a responsabilidade pelo pagamento, restando à Entidade o acompanhamento e fiscalização na execução do objeto contratado, o que vem sendo realizado conforme aprovação da execução das atividades junto ao Conselho Municipal de Saúde e as prestações de conta junto ao SIT e ao Município, não havendo o que se falar em advertência ou orientação em sentido contrário;

g) Em relação ao achado nº 04, a AHBMM - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND seguirá a recomendação de incluir em seu sítio eletrônico o link de do Portal de Informações para Todos do Tribunal de Contas do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão, mediante a Instrução nº 4068/20 (peça nº 79), opina pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações:

- Os serviços executados no âmbito do instrumento de parceria não estão de acordo com o estabelecido no plano de trabalho e com os dispositivos contratuais e legais;
- As aquisições de bens e contratações de serviços não foram realizadas de acordo com os dispositivos legais e com os princípios da administração pública aplicáveis;
- Os Controles para avaliar a execução dos serviços são inadequados.

Em face das inconformidades não sanadas, sugeriu, ainda, a adoção das seguintes medidas:

- Restituição de valores utilizados na execução do contrato de Plantão Médico de Urgência e Emergência, no montante de R\$ 691.497,86 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ nº 17.398.245/0001-11, aos cofres municipais de Assis Chateaubriand, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, em razão da constatação de possível sobrepreço em relação ao padrão de mercado, com base no art. 85, IV, da LC 113/2005;
- Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF nº 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por contratar empresa para prestação de Plantão Médico de Urgência e Emergência sem apresentar previamente a indicação dos custos unitários do serviço;
- Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Natal Zuffo Rueda, CPF nº 031.845.679-66, ex-Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por contratar empresa para prestação de Plantão Médico de Urgência e Emergência sem apresentar previamente a indicação dos custos unitários do serviço;
- Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, Sr. João Aparecido Pegoraro, CPF nº 369.565.119-91, Prefeito de Assis Chateaubriand, por deixar de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do Termo de Convênio nº 01/2019;
- Expedição de determinação legal, com base no art. 28, II, da LC nº 113/2005, à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, inscrita sob o CNPJ nº 17.398.245/0001-11, na pessoa do seu representante legal, Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF nº 040.456.669-31, para que implemente, por meio de seu sistema de controle interno, comprovação da efetiva prestação de serviços, mediante a promoção de controle de frequência dos médicos;
- Expedição de determinação legal, com base no art. 28, II, da LC nº 113/2005, à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, inscrita sob o CNPJ nº 17.398.245/0001-11, na pessoa do seu representante legal, Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF nº 040.456.669-31, para que promova a readequação aos preços de mercado do contrato de prestação de serviços médicos de Urgência e Emergência;
- Expedição de determinação legal, com base no art. 28, II, da LC nº 113/2005, ao município de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 76.208.479/0001-18, na pessoa do atual representante legal, Sr. João Aparecido Pegoraro, CPF nº 369.565.119-91, ou quem vier a substituí-lo, para que institua por meio de ato normativo (legal ou infralegal) omissão de Avaliação ou Monitoramento da execução de transferências voluntárias;
- Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 01127/20 (peça nº 80), exarado pelo Procurador Michael Richard Reiner, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto os seguintes Achados apontados no Relatório de Fiscalização nº 15/2020-CAUD (peça nº 5):

- ACHADO 1 – A celebração do Instrumento de Parceria não está de acordo com as formalidades legais;
- ACHADO 2 – Os serviços executados no âmbito do Instrumento de Parceria não estão de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e com os dispositivos contratuais e legais;
- ACHADO 3 – As aquisições de bens e contratações de serviços não foram realizadas de acordo com os dispositivos legais e com os princípios da administração pública aplicáveis;
- ACHADO 4 – Os Controles para Avaliar a Execução dos serviços são inadequados. Passa-se à análise de cada uma das impropriedades constatadas.

Achado nº 01 - Celebração do Instrumento de Parceria em desacordo com as formalidades legais

No Relatório de Fiscalização nº 15/2020-CAUD (peça nº 5), verificou-se que não houve chamamento público para celebração do Termo de Convênio n.º 01/2019 ou formalização da sua dispensa;

Segundo a Instrução nº 4068/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, o município de Assis Chateaubriand demonstrou a implementação da determinação feita pela unidade técnica para que "mantivesse processo administrativo físico, organizado e numerado, contendo toda documentação referente às transferências voluntárias pactuadas pelo município" (pg. 13, peça nº 03), juntando aos autos registro fotográfico comprovando que foi autuado processo administrativo físico contendo a documentação referente ao Convênio n.º 001/2019, bem como ao Convênio n.º 003/2020 (peça nº 49).

Tendo em vista a justificativa apresentada pela municipalidade para a ausência de formalização do chamamento público ou do procedimento de dispensa para a celebração do convênio e a implementação da sugestão de determinação contida na Proposta de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 03), em consonância com os pareceres unânimes da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende-se pela conversão da irregularidade em ressalva do item, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

Achado nº 02 - Serviços executados no âmbito do Instrumento de Parceria em desacordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e com os dispositivos contratuais e legais

No Relatório de Fiscalização nº 15/2020-CAUD (peça nº 5), restou evidenciado que a entidade não possui uma modalidade de controle efetiva da jornada dos médicos. Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand - AHBMM e os Srs. Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda alegaram, em sua defesa (peça nº 52), que as irregularidades já foram sanadas, uma vez que a AHBMM notificou a empresa Ouro Verde Prestadora de Serviços de Saúde Ltda. - EPP para apresentação da escala dos profissionais, acompanhada do respectivo controle de jornada, com a determinação de que nenhum profissional médico escalado pela prestadora de serviços de plantões médicos exerça o ofício por mais de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

A Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand demonstrou parcialmente o cumprimento da determinação contida na Proposta de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 03) "para que implementasse, por meio de seu sistema de controle interno, comprovação da efetiva prestação de serviços, mediante a promoção de controle de frequência dos médicos, bem como o estabelecimento de um limite máximo de 24 horas ininterruptas de plantão médico".

Para isso, apresentou as escalas médicas dos meses de julho, agosto e setembro de 2020 (peças nº 64 a 66) e demonstrou a inserção das cláusulas abaixo no Contrato n.º 025/2020, cujo objeto é a "prestação de serviços médicos para administração, gerenciamento e operacionalização dos serviços médicos de plantão de urgência e emergência no Pronto Atendimento", celebrado com a empresa Ouro Verde, proibindo a realização de plantão médico superior a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas:

2.3 - A empresa contratada deverá, até o último dia útil do mês, apresentar escala de trabalho dos plantões médicos do mês seguinte, inclusive do segundo médico plantonista, conforme especificado no item 2.2.

2.4 - A empresa contratada deverá apresentar controle de frequência devidamente assinados, conforme escala mensal anteriormente apresentada, considerado os ajustes necessários e substituição, sempre até o 5º dia corrido do mês subsequente.

2.5 - A escala de trabalho deverá obrigatoriamente ser elaborada considerando plantões de no mínimo 6 horas e no máximo 24 horas ininterrupta pelo mesmo profissional, conforme orientação do CRM/CFM.

Entretanto, os registros documentais apresentados não comprovam que o Hospital implantou um controle eletrônico da jornada dos médicos (peças nº 64 a 66), pois os controles de frequência continuam sendo manuais.

Tendo em vista a comprovação parcial da implementação da determinação contida na matriz de responsabilidade da peça nº 03, acato a sugestão da Unidade Técnica para que seja expedida determinação a fim de que a entidade implemente, por meio de seu sistema de controle interno, comprovação da efetiva prestação de serviços mediante a promoção de controle eletrônico de frequência dos médicos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Achado nº 03 - Aquisições de bens e contratações de serviços em desacordo com os dispositivos legais e com os princípios da administração pública aplicáveis

No Relatório de Fiscalização nº 15/2020-CAUD (peça nº 5), verificou-se que as contratações promovidas pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto com as Prestadoras de Serviços Médicos foram realizadas com insuficiência da descrição do objeto contratado, sem a composição dos custos do serviço e com ausência de divulgação pública da licitação.

Os interessados trouxeram aos autos informação quanto à existência de contrato entre o município de Assis Chateaubriand com a empresa Jessica Priscila Santos de Oliveira - Serviços Médicos, cujo objeto é a realização de consultas médicas na especialidade básica de clínica geral, para o atendimento aos usuários do SUS, bem como aos usuários cadastrados no Programa Saúde da Família em diversas localidades, pelo valor unitário de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) a consulta.

Segundo a defesa da entidade (peça nº 52), tomando referido valor de consulta como parâmetro, e o quantitativo de 41.077 (quarenta e um mil, setenta e sete) atendimentos realizados no ano de 2019, o valor total a ser pago seria da monta de R\$1.848.465,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais) ou R\$154.038,75 (cento e cinquenta e quatro mil, trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) ao mês.

A defesa citou (peça nº 52), ainda, as contratações efetuadas pelos municípios de Mandirituba e Palmas, cujos preços unitários, na realidade, são compatíveis com aqueles levantados pela equipe de auditoria (peça nº 18), e não com os preços contratados pela entidade.

Em consulta ao processo administrativo de uma das inexigibilidades de licitação[1] (IL n.º 15/2019) decorrentes do Credenciamento n.º 01/2019, para a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos de urgência e emergência a serem realizados no município de Mandirituba, obteve-se a seguinte justificativa de preço:

QUANTITATIVO DE PLANTÕES (12 HORAS) E VALOR ESTIMADO

Setor	MENSAL			ANUAL	
	Quantidade Plantões/Mês	Valor do Plantão (Unit.)	Valor Mensal	Quantidade Plantões/Ano	Valor Anual
Pronto Atendimento	38	R\$ 1.480,00	R\$ 56.240,00	456	R\$ 674.880,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 56.240,00</b>		<b>R\$ 674.880,00</b>

Já em consulta a um dos processos de contratação[2] (IN n.º 013/2018) derivado de Chamamento Público n.º 013/2018 do município de Palmas, para contratação de entidade em regime de escala para o Pronto Atendimento Municipal 24 horas, foram encontrados os seguintes preços/hora dos serviços de plantão médicos:

Item da inexigibilidade	Item do chamamento	Descrição do Serviço/Procedimento	Valor Hora R\$
01	01	Plantão para Serviço de Médico Generalista de segunda à sexta feira DIA (61374)	109,00
02	02	Plantão para Serviço de Médico Generalista de segunda à sexta feira NOITE (61375)	120,00

(Equivalentes ao custo de R\$1.308,00 e R\$ 1.440,00 por plantão de 12 horas, respectivamente.)

Buscando corrigir a situação indicada neste achado, a entidade tomadora revelou o lançamento do edital de cotação presencial, do qual resultou o Contrato n.º 025/2020 (peça nº 63), com a mesma prestadora de serviços:

"(...) tendo sido realizado melhor descrição do objeto, cotação previa, definição dos valores máximos, tudo para atender as recomendações do TCE, onde fixou o valor do plantão médico conforme a realidade e a necessidade dos municípios, ou seja, valor de plantão com médico clínico geral de 12 horas – segunda a sexta feira; valor de plantão com médico clínico geral de 12 horas – sábado e domingo; valor de plantão com médico clínico geral de 12 horas – feriado; valor de plantão com médico clínico geral de 06 horas – segunda a sexta feira; valor de plantão com médico clínico geral de 06 horas – feriado. Além disso, conta no novo contrato que a escala de trabalho deverá obrigatoriamente ser elaborada considerando plantões de no mínimo 6 horas e no máximo 24 horas ininterrupta pelo mesmo profissional, conforme orientação do CRM/CFM."

Não obstante a fixação dos preços unitários dos plantões no novo contrato, não foi apresentado um estudo técnico que suporte a formação do preço referencial dos contratos com os prestadores de serviços médicos, contendo o detalhamento dos valores unitários dos serviços.

Assim, em que pese a argumentação da Associação Hospitalar, não é possível acatar a comparação entre preços relativos a objetos ou serviços distintos, tais como consultas de clínica médica e plantões de urgência e emergência 24 (vinte e horas) horas/dia, regime estabelecido na Cláusula Primeira dos Contratos n.º 003/2018 e n.º 012/2019 (peça 16), com a Ouro Verde Prestadora de Serviços de Saúde Ltda. - EPP. Também não merece prosperar a argumentação baseada no quantitativo de atendimentos realizados em 2019 (peças nº 74, 76 e 78), uma vez que os serviços são contratados pelo regime de plantão dos profissionais à disposição do público e não pelo número de atendimentos realizados.

Ressalte-se que a descrição do objeto do serviço "Urgência e Emergência" foi notadamente insuficiente, por estar baseada em conceitos genéricos. Nesse sentido, o Hospital deveria apresentar a composição dos serviços específicos, assim como os custos relativos a cada um deles, bem como um quantitativo mínimo de médicos que precisam ser disponibilizados para promoção correta e idônea do ofício.

A partir da premissa de que a falta de fiscalização e de descrição do objeto podem suscitar sobrepreço nas contratações da Administração Pública, não se pode afastar o possível superfaturamento na execução contratual.

O método utilizado pela equipe do Tribunal (peça nº 03) se baseou numa pesquisa na qual ficou evidenciado que o custo médio para contratação de plantão médico de 12 horas em Urgência e Emergência nos municípios próximos a Assis Chateaubriand é de R\$ 1.270,24 (mil duzentos e setenta reais e vinte e quatro centavos). Devido à falta de composição de custos, não é sabido o que compõe o valor mensal de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) que o Hospital entrega a Empresa Ouro Verde pelo serviço de Plantão 24 horas em Urgência e Emergência.

Ademais, o que se questiona não é a qualidade do atendimento, mas os custos dos serviços contratados. Tendo em vista o não saneamento da inconformidade descrita na inicial (peça nº 03), dada a não comprovação do quantitativo de profissionais empregados e plantões efetivamente realizados mediante os Contratos n.º 03/2018 e 12/2019, cuja vigência abrangeu o período de 01/03/2018 a 01/06/2020, acompanho o opinativo da unidade pela irregularidade do item, por infração ao art. 9.º, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 61/2011, e ao art. 18, e § 1.º, da Resolução n.º 28/2011.

Condeno, ainda, a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto à restituição do montante de R\$ 691.497,86 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos)[3], uma vez que não foi afastado o sobrepreço, em relação ao padrão de mercado, constatado na contratação de Plantão Médico de Urgência e Emergência pela entidade, com a utilização de recursos públicos.

A irregularidade constatada enseja também a aplicação, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, Provedor do Hospital Moacir Micheletto a partir de 31/07/2018 e ao Sr. Natal Zuffo Rueda, Provedor do Hospital Moacir Micheletto no período de 30/01/2018 – 31/07/2018, da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, pois foram responsáveis por firmar os contratos de prestação de Plantão Médico de Urgência e Emergência sem apresentar previamente a indicação dos custos unitários do serviço, descumprindo artigo 9º, § 2º, da Instrução Normativa 61/2011. Com relação ao Município de Assis Chateaubriand, o Sr. João Aparecido Pegoraro, representante legal do Município e signatário do Convênio, possui o dever legal de acompanhar, supervisionar e fiscalizar sua execução, conforme Cláusula Terceira do Convênio nº 01/2019.

Porém, no caso concreto, o município não demonstrou nenhum procedimento formal que consista em acompanhar a execução das despesas com contratações das clínicas médicas, especialmente o caso da Ouro Verde, que pela relevância do valor mensal contratado, poderia ser objeto de uma análise minuciosa. Ainda que a competência para fiscalização tenha sido delegada a outrem, o Prefeito permanece com a responsabilidade pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa in vigilando. Sendo assim, a sanção que se impõe ao gestor municipal é a aplicação de multa administrativa, prevista no Art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, pela omissão no dever de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do Termo de Convênio nº 01/2019.

É necessária, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO, à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, inscrita sob o CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, na pessoa do seu representante legal, Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, para que promova a readequação aos preços de mercado do contrato de prestação de serviços médicos de Urgência e Emergência.

Achado nº 04 - Controles inadequados para avaliar a execução dos serviços  
A defesa do Município de Assis Chateaubriand asseverou que (peça nº 47) "o município irá constituir Comissão de Avaliação ou Monitoramento, destinada ao realizar o monitoramento das parcerias com as entidades através de Transferência Voluntária."

A defesa da Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto De Assis Chateaubriand - PR (AHBMM) e do Sr. Renato Laert Stafusa Sala (peça nº 52) declarou que seguirá a recomendação de incluir no sítio eletrônico da entidade o link para o Portal de Informações para Todos do TCE/PR. A remissão consta no menu "Prestação de Contas" (peça nº 67) da página da entidade, por meio da qual poderão ser obtidas pelo público as informações pertinentes à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação.

Tendo em vista a comprovação parcial por parte dos interessados quanto à implementação das propostas de determinação contidas na matriz de responsabilidade da peça nº 03 e em consonância com os pareceres unânimes da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acato a sugestão de expedição de determinação legal, a fim de que o município institua por meio de ato normativo (legal ou infralegal) Comissão de Avaliação ou Monitoramento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES, as contas referentes ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de Sr. RENATO LAERT STAFUSA SALA, no cargo de Provedor do Hospital Moacir Micheletto no período de 01/08/2018 até a data atual, do Sr. NATAL ZUFFO RUEDA, Provedor no período de 30/01/2018 a 31/07/2018, e do Sr. João Aparecido Pegoraro, Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand desde 01/01/2017, em razão dos Achados nº 2,3 e 4, com RESSALVA da irregularidade constante do Achado nº 1.

Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

1) Restituição de valores utilizados na execução do contrato de Plantão Médico de Urgência e Emergência", no montante de R\$ 691.497,86 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, aos cofres municipais de Assis Chateaubriand, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, em razão da constatação de possível sobrepreço em relação ao padrão de mercado, com base no art. 85, IV, da LC 113/2005;

2) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por contratar empresa para prestação de Plantão Médico de Urgência e Emergência sem apresentar previamente a indicação dos custos unitários do serviço;

3) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Natal Zuffo Rueda, CPF n.º 031.845.679-66, ex-Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por contratar empresa para prestação de Plantão Médico de Urgência e Emergência sem apresentar previamente a indicação dos custos unitários do serviço;

4) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, Sr. João Aparecido Pegoraro, CPF n.º 369.565.119-91, Prefeito de Assis Chateaubriand, por deixar de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do Termo de Convênio n.º 01/2019;

5) Expedição de DETERMINAÇÃO, com base no art. 28, II, da LC n.º 113/2005, à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, inscrita sob o CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, na pessoa do seu representante legal, Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, para que implemente, por meio de seu sistema de controle interno, comprovação da efetiva prestação de serviços mediante a promoção de controle eletrônico de frequência dos médicos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

6) Expedição de RECOMENDAÇÃO, à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, inscrita sob o CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, na pessoa do seu representante legal, Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, para que promova a readequação aos preços de mercado do contrato de prestação de serviços médicos de Urgência e Emergência;

7) Expedição de DETERMINAÇÃO, com base no art. 28, II, da LC n.º 113/2005, ao município de Assis Chateaubriand, CNPJ n.º 76.208.479/0001-18, na pessoa do atual representante legal, Sr. João Aparecido Pegoraro, CPF n.º 369.565.119-91, ou quem vier a substituí-lo, para que institua por meio de ato normativo (legal ou infralegal) Comissão de Avaliação ou Monitoramento da execução de transferências voluntárias;

8) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL à Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas referentes ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de Sr. RENATO LAERT STAFUSA SALA, no cargo de Provedor do Hospital Moacir Micheletto no período de 01/08/2018 até a data atual, do Sr. NATAL ZUFFO RUEDA, Provedor no período de 30/01/2018 a 31/07/2018, e do Sr. João Aparecido Pegoraro, Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand desde 01/01/2017, em razão dos Achados nº 2, 3 e 4, com RESSALVA da irregularidade constante do Achado nº 1.

Em face das inconformidades não sanadas, determinar a adoção das seguintes medidas:

a) Restituição de valores utilizados na execução do contrato de Plantão Médico de Urgência e Emergência", no montante de R\$ 691.497,86 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, aos cofres municipais de Assis Chateaubriand, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, em razão da constatação de possível sobrepreço em relação ao padrão de mercado, com base no art. 85, IV, da LC 113/2005;

b) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por contratar empresa para prestação de Plantão Médico de Urgência e Emergência sem apresentar previamente a indicação dos custos unitários do serviço;

c) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Natal Zuffo Rueda, CPF n.º 031.845.679-66, ex-Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por contratar empresa para prestação de Plantão Médico de Urgência e Emergência sem apresentar previamente a indicação dos custos unitários do serviço;

d) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, Sr. João Aparecido Pegoraro, CPF n.º 369.565.119-91, Prefeito de Assis Chateaubriand, por deixar de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do Termo de Convênio n.º 01/2019;

e) Expedição de DETERMINAÇÃO, com base no art. 28, II, da LC n.º 113/2005, à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, inscrita sob o CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, na pessoa do seu representante legal, Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, para que implemente, por meio de seu sistema de controle interno, comprovação da efetiva prestação de serviços mediante a promoção de controle eletrônico de frequência dos médicos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

f) Expedição de RECOMENDAÇÃO, à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, inscrita sob o CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, na pessoa do seu representante legal, Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, para que promova a readequação aos preços de mercado do contrato de prestação de serviços médicos de Urgência e Emergência;

g) Expedição de DETERMINAÇÃO, com base no art. 28, II, da LC n.º 113/2005, ao município de Assis Chateaubriand, CNPJ n.º 76.208.479/0001-18, na pessoa do atual representante legal, Sr. João Aparecido Pegoraro, CPF n.º 369.565.119-91, ou quem vier a substituí-lo, para que institua por meio de ato normativo (legal ou infralegal) Comissão de Avaliação ou Monitoramento da execução de transferências voluntárias;

h) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

III. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: [https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-082/con\\_licitacoes.faces?mum=47jEjMplMgI9c&retirarCabeRoda=S&retirarMenuLateral=S&retira](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-082/con_licitacoes.faces?mum=47jEjMplMgI9c&retirarCabeRoda=S&retirarMenuLateral=S&retira)

Acesso em: 29/10/2020.

2. Disponível em: [https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-082/con\\_licitacoes.faces](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-082/con_licitacoes.faces)

Acesso em: 29/10/2020.

3. Cálculos obtidos e justificados pela Unidade Técnica na peça nº 03.

**PROCESSO Nº: 133659/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGLICA MISTRELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 564/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Ausência parcial de extratos bancários; II. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal; III. Realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos; IV. Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas; V. Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999; VI. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente; VII. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira; VIII. Falha na fiscalização do convênio; e IX. Ausência de demais documentos do convênio. Sanções: Devolução de recursos repassados, aplicação de multas administrativas, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Ressalvas: X. Realização indevida de despesas à título de retenções previdenciárias; e XI. Divergência entre o valor efetivamente repassado e os créditos informados nos extratos bancários. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9122, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cafelândia ao Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria n.º 2/2011, com vigência de 14/12/2012 a 02/12/2014, no valor de R\$ 5.568.103,22 [cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e três reais e vinte e dois centavos], direcionado ao projeto “Desenvolvendo Saúde”, para atuação na estratégia de saúde da família, vigilância sanitária e especialidades médicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 421/17 (peça 12), n.º 226/20 (peça 99) e n.º 2662/20 (peça 105), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência parcial de extratos bancários

Transgressões:

– Artigos 8º [inciso I] e 15 [§ 8º, inciso II, alínea ‘a’] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

– Artigo 15 [caput, §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

II. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal

Transgressões:

– Artigo 70 da Constituição Federal de 1988;

– Artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;

– Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;

– Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 328.655,20 [trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Estanislau Mateus Franus (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Recolhimento do valor de R\$ 3.315.428,48 [três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Valdir Andrade da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Multa administrativa a Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005.

III. Realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos

Transgressões:

– Artigos 4º [inciso VI] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;

– Artigos 5º [inciso I], 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006;

– Artigo 12 [inciso II] do Decreto n.º 3.100/1999;

– Artigo 46 [inciso I] da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 216.249,13 [duzentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Estanislau Mateus Franus (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Recolhimento do valor de R\$ 611.624,83 [seiscentos e onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Valdir Andrade da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Multa administrativa a Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005.

IV. Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas

Transgressões:

– Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;

– Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 1.174.346,64 [um milhão, cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Estanislau Mateus Franus (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Recolhimento do valor de R\$ 467.179,93 [quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Valdir Andrade da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Multa administrativa a Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005.

V. Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999

Transgressões:

– Artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal de 1988;

– Artigo 74 [parágrafo único] da Constituição Estadual do Paraná de 1989;

– Artigos 4 [inciso VII, alínea ‘d’], 11 [caput e § 1º] e 14 da Lei Federal n.º 9.790/1999;

– Artigos 12 e 21 do Decreto Federal n.º 3.100/1999.

Sanções:

– Multa administrativa a Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VI. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente

Transgressões:

– Artigos 37 [caput, incisos II e XXI], 175 [caput] e 196 da Constituição Federal de 1988;

– Artigos 167 [caput] e 168 da Constituição Estadual do Paraná de 1989;

– Artigos 18 a 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Sanções:

– Multa administrativa a Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso V, alínea ‘a’] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VII. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) parceira

Transgressão:

– Artigo 23 do Decreto n.º 3.100/1999.

Sanções:

– Multa administrativa a Estanislau Mateus Franus (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VIII. Falha na fiscalização do convênio

Transgressões:

- Artigo 21 [inciso I] da Resolução n.º 28/2011;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'e' e 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Sanções:

- Multa administrativa a Estanislau Mateus Franus (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Valdir Andrade da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

IX. Ausência de demais documentos do convênio

Transgressões:

- Artigos 10º [§ 1º] e 11 [§§ 1º e 2º] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigos 9º, 20, 23 e 26 do Decreto Federal n.º 3.100/1999.

Sanções:

- Multa administrativa a Estanislau Mateus Franus (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Valdir Andrade da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu a expedição de ressalvas às subseqüentes inconformidades:

X. Realização indevida de despesas à título de retenções previdenciárias

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigos 2º [inciso XII], 3º, 4º [parágrafo único, inciso I] e 16 [inciso I] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

XI. Divergência entre o valor efetivamente repassado e os créditos informados nos extratos bancários

Transgressões:

- Artigos 8º [§ 1º, inciso VIII], 12, 13 e 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigos 8º [incisos I e III] e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 121/20 - 4PC (peça 100) e n.º 791/20 - 4PC (peça 106), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou em parte com a Unidade Técnica, afastando a responsabilidade solidária do ex-Prefeito de Cafelândia entre 01/01/2013 a 31/12/2016, Sr. Valdir Andrade da Silva, em razão de "em razão da medidas saneadoras por ele adotadas". [1]

Voto

1. Acerca da (I) ausência parcial de extratos bancários, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a impropriedade dificulta a averiguação das despesas e do saldo inicial informados, de modo que solicitou aos "interessados que tragam ao processo os extratos bancários da conta corrente n.º 42212-6, mantida junto à Agência 3263-8 do Banco do Brasil S/A, do período de 01/01/2012 a 31/01/2012". [2]

As partes não apresentaram esclarecimentos acerca do tópico. Em sua instrução conclusiva, uma vez que "as partes não apresentaram contraditório, tampouco foi localizado nos autos o extrato de Janeiro/2012", a CGM concluiu pela manutenção do opinativo pela irregularidade do item e pela aplicação de multa administrativa à gestora responsável, Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica neste ponto.

Verificando os autos, é possível observar que os extratos bancários dos valores mencionados não foram juntados, em clara afronta aos dispositivos supracitados desta Corte. Reza o artigo 13 [caput e §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011:

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

Já em relação à falta de apresentação de razões de contraditório pelas partes, é importante salientar a demonstração de desleixo com as contas públicas ao sequer oferecerem explicações sobre a irregularidade apontada. Apesar de ser uma prerrogativa dos interessados escolher se querem ou não oferecer defesa, apresentá-la, no caso em tela, configurava-se como opção imprescindível, uma vez que diversas despesas deixaram de ser comprovadas e, portanto, permanecem irregulares.

A omissão gerada pela falta de resposta das partes inviabiliza a conferência dos dispêndios realizados e impossibilita a aferição da correta utilização, e destinação, dos recursos repassados no atingimento do objeto do convênio. Ademais, além de levantarem dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento, essas imprecisões abrem margem para uma possível existência de danos aos cofres municipais de Cafelândia.

Assim sendo, ante à falha dos jurisdicionados em apresentarem os documentos faltantes aptos a demonstrar que os gastos foram efetivamente direcionados aos objetivos propostos pela avença, acompanho a Coordenadoria Técnica e o Órgão Ministerial na irregularidade do item e na aplicação de multa à referida gestora.

2. No que se refere à (II) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal, a COFIT indicou em sua instrução inicial que uma vasta lista de documentação não foi apresentada, a fim de se justificar os gastos com "pagamento de despesas com folha de pagamento mensal, 13º, férias, encargos vinculados (INSS, FGTS, PIS e IRRF), verbas rescisórias e multas do FGTS (GRRF)". [3]

Nenhum dos interessados apresentou esclarecimentos sobre o ponto.

Em sua instrução conclusiva, a CGM afirmou que a falta da apresentação de comprovações mantém as infrações in status quo ante, de modo que o opinativo inicial permanece pela irregularidade do item. Como sanções, opinou pelo recolhimento do valor de R\$ 328.655,20 [trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba e por Estanislau Mateus Franus, e do valor de R\$ 3.315.428,48 [três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba e por Valdir Andrade da Silva. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa administrativa à gestora responsável, Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou em parte com a Coordenadoria Técnica, discordando, porém, com relação à solidariedade do ex-Prefeito Valdir Andrade da Silva, por entender que ele demonstrou ter envidado os esforços necessários para eximir a sua responsabilidade no período de 01/01/2013 a 02/12/2014.

Ao analisar a matéria, o opinativo acerca da irregularidade do item está correto, em virtude das claras ofensas ao artigo 70 da Constituição Federal e demais legislações que abrangem o tema. Ademais, as partes falharam em providenciar a necessária apresentação dos documentos solicitados e que seriam capazes de afastar a presente impropriedade.

Quanto ao pleito de ilegitimidade passiva do ex-Prefeito Valdir Andrade da Silva, entendo que não assiste razão a parte. Como se extrai dos autos, o próprio ex-Prefeito firmou 3 [três] termos aditivos à Parceria com a Tomadora, em 14/06/2013, 04/06/2014 e 03/09/2014, sendo responsável pelos atos realizados durante a sua gestão. A ideia de que por ter recebido as contas da Prefeitura em estado questionável ou um convênio firmado previamente à sua gestão não o eximem de responsabilidade. Isso porque, ao decidir se candidatar para o cargo público municipal em questão, o Sr. Valdir atraiu para si todos os deveres e obrigações que um Prefeito herdar da gestão anterior e terá dali em diante. Dessa forma, alegações nesse sentido, como forma de escusas, não podem ser aceitas para amenizar o mau gerenciamento, como um todo, do dinheiro público despendido na Parceria.

Assim sendo, em não havendo demonstração dos gastos ora questionados, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ponto e da necessidade de restituir as quantias acima ditas, de modo que acompanho o posicionamento da Unidade Técnica pela restituição solidária de valores, proporcionalmente, por cada um dos gestores supramencionados. No entanto, tenho como incabível a proposta da Coordenadoria Técnica para se aplicar multa à ex-Presidente da Tomadora pela mesma infração a que será responsabilizada com a determinação de devolução de valores — ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal. Sobre o tema, o Acórdão n.º 3391/18 - Segunda Câmara pontuou que a penalização dobrada

"(...) à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, "está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88", e trata "de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção", de modo que "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato" [4]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilidade a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excludente doutra. [5].

Logo, proponho o recolhimento solidário e corrigido de R\$ 328.655,20 [trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos] pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba e por Estanislau Mateus Franus; e de R\$ 3.315.428,48 [três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos] pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba e por Valdir Andrade da Silva.

3. Em relação à (III) realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos, a COFIT indicou em sua instrução inicial, de acordo com a análise preliminar realizada, não foram fornecidos os documentos essenciais para identificar a procedência dos gastos totais de R\$ 827.873,96 [oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos]. Ao final, salientou que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar a irregularidade do item e na consecutiva restituição do valor citado.

As partes interessadas optaram por não oferecer defesa sobre este item.

Em sua instrução conclusiva, uma vez que não houve alteração do quadro de irregularidade inicialmente estabelecido, a CGM concluiu que as taxas "de administração, de gerência ou similar" [6] cobradas não foram devidamente comprovadas nos autos, em virtude da falta de documentação pertinente e apta a demonstrar os critérios utilizados. Deste modo, opinou pela manutenção do opinativo exordial de irregularidade do tema. Manteve, também, as propostas de restituições solidárias de valores e de aplicação de multa administrativa para a Sra. Clarice Lourenço Theriba.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou parcialmente com a CGM, discordando acerca da solidariedade do ex-Prefeito Valdir Andrade da Silva, conforme já dissertado no tópico anterior.

Compulsando os autos, é clara a infração às legislações e à jurisprudência que regem o tema. Agravante, as partes sequer apresentaram justificativas ou trouxeram os comprovantes imprescindíveis a validar as despesas realizadas. Assim sendo, não restam dúvidas acerca da irregularidade do item e da necessidade de restituição ao Erário Municipal.

Deste modo, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica quanto à restituição solidária, de forma proporcional e corrigida, de R\$ 216.249,13 [duzentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos] pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba e por Estanislau Mateus Franus; e de R\$ R\$ 611.624,83 [seiscentos e onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos] pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba e por Valdir Andrade da Silva. Discordo, contudo, da proposta de aplicação de multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba pela mesma infração a que está sendo responsabilizada com a determinação de devolução de valores — realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos, em razão do supramencionado Princípio do Non Bis In Idem [7].

4. Quanto à (IV) realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a entrega de uma série de documentos se fazia necessária, já que “a execução financeira da despesa demonstra que a grande maioria dos recursos públicos repassados foi utilizada para pagamento de prestação de serviços médicos realizados por pessoas jurídicas.”[8] Não houve oferecimento de defesa pelos interessados.

Em sua instrução conclusiva, a CGM concluiu que “A não apresentação dos documentos complementares impede esta Coordenadoria de verificar a regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria em análise.”. Destarte, manteve o opinativo exordial de irregularidade do tema e as propostas de restituições solidárias de valores e de aplicação de multa administrativa para a Sra. Clarice Lourenço Theriba.[9]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou em parte com a Coordenadoria Técnica, discordando da solidariedade aplicada ao ex-gestor, Sr. Valdir Andrade da Silva.

De posse dos autos, tenho para mim que há flagrante desrespeito à legislação que rege o tema e à jurisprudência desta Casa. E, assim como nos demais itens, a falta de resposta das partes interessadas tornou impossível aferir a correta utilização dos recursos repassados, motivo pelo qual também vislumbro a irregularidade deste item.

Consequentemente, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica para determinar a devolução solidária, de forma proporcional e corrigida, de R\$ 1.174.346,64 [um milhão, cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos] pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba e por Estanislau Mateus Franus; e de R\$ R\$ 467.179,93 [quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos] pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba e por Valdir Andrade da Silva.

Por fim, discordo da sugestão para ser aplicada multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba pela mesma infração a que está sendo responsabilizada com a determinação de devolução de valores — realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas, em razão do já citado Princípio do Non Bis In Idem[10].

5. Acerca do (V) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999, a COFIT indicou que uma vasta lista de documentação não foi apresentada, em desconformidade com as respectivas legislações.

Em sede de contraditório, nenhum dos interessados se manifestou.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ressaltou que, como nenhuma das partes ofereceu argumentos de defesa ou acostou a documentação faltante, mantém-se o opinativo pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa administrativa a ex-Presidente da Tomadora, Sra. Clarice Lourenço Theriba.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela Coordenadoria Técnica.

Tendo em vista a falta de apresentação da documentação faltante exigida pela Lei Federal n.º 9.790/1999 e pelo Decreto nº 3.100/1999, é possível verificar que efetivamente houve deficiência no processo de prestação de contas a esta Corte. Destarte, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa à ex-gestora envolvida.

6. No que concerne à (VI) terceirização indevida de serviços públicos de saúde, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente, a COFIT indicou que a execução da atividade pública pela OSCIP, de forma terceirizada, incorre em despesas irregulares por parte da Municipalidade, em clara ofensa ao artigo 37 [incisos II e XXI] da Constituição Federal de 1988, uma vez que “praticamente todo a execução do objeto pactuado foi transferida pela OSCIP à pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, denotando a sua incapacidade operacional em executar os serviços previstos no termo de parceria.”. Por conta disso, solicito que as partes apresentassem justificativas e documentação para tal prática, mormente se a participação da Tomadora seria complementar à Concedente.[11]

Em sede de contraditório, apenas o Município de Cafelândia, por meio do Sr. Estanislau Mateus Franus, e o Sr. Valdir Andrade da Silva apresentaram argumentos de defesa.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade inicialmente apontada, pois “não ficou comprovado que os serviços terceirizados foram executados de forma complementar à política de saúde pública municipal”[12]. Logo, manteve seu posicionamento pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa à responsável, Sr. Clarice Lourenço Theriba.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGM.

A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada pelas partes e, como resultado, houve clara ofensa às disposições da Carta Magna. Ao se utilizarem indevidamente do termo de parceria como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociaram-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, de modo que o Município incorreu sim em prática de terceirização irregular de serviços públicos, juntamente com a Tomadora.

Assim sendo, em decorrência da inequívoca terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente, bem como dos evidentes danos que tal prática causou, acompanho a posição trazida pela irregularidade do tema e aplicação de multa administrativa à ex-Presidente do Instituto Confiancce, Sra. Clarice Lourenço Theriba. Contudo, entendo que o gestor da Concedente responsável pela contratação do Instituto Confiancce, Sr. Estanislau Mateus Franus é tão responsável quanto à aludida gestora, devendo também incorrer na multa administrativa do artigo 87 [inciso V, alínea ‘a’] da Lei Complementar n.º 113/2005.

7. No que se refere à (VII) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira, a COFIT indicou em sua instrução inicial que essa impropriedade vai de encontro ao artigo 23 do Decreto Federal n.º 3.100/1999, razão pela qual “O Município de Cafelândia deve comprovar nos autos a publicidade no processo de escolha da OSCIP parceira e a obediência ao princípio da competitividade.”.[13]

Em sede de contraditório, o Município de Cafelândia, por intermédio do Prefeito Estanislau Mateus Franus, e o ex-Prefeito Valdir Andrade da Silva apresentaram defesas.

Em sua instrução conclusiva, a CGM afirmou “que não foi atendido o previsto no art. 23 do Decreto nº 3100/99, regulamentador da Lei nº 9.790, que subordina a contratação do tomador a Concurso de Projetos, instituto que dentre outras qualidades, busca atender aos princípios da publicidade e da competitividade, tão importantes na contratação de serviços para a administração pública.”. Logo, inalterado o panorama fático, opinou pela irregularidade do item e pela aplicação de multa para o Sr. Estanislau Mateus Franus.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Ao analisar a matéria, verifica-se que efetivamente houve o descumprimento da legislação supracitada. Note-se que houve falha do gestor da Municipalidade quando da escolha do Instituto Confiancce como OSCIP parceira, já que ela deveria ter sido feita por meio da publicação de edital de Concursos de Projetos pelo órgão estatal parceiro, visando a obtenção de bens e serviços e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

Como não o fez, acompanho o posicionamento da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa[14] ao gestor supracitado.

8. Em relação à (VIII) falha na fiscalização do convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que “a cobrança de elevados valores a título de custos operacionais (tópico 2.1.3) denota a total ausência de fiscalização por parte do Município de Cafelândia.”. Salientou que a Municipalidade deveria questionar a legalidade das tarifas cobradas, ao invés de aceitá-las apenas porque os serviços da parceria foram prestados. Pontuou também que “O Município de Cafelândia deve comprovar nos autos que efetuou a correta liquidação da despesa, por ocasião de cada pagamento mensal realizado ao Instituto Confiancce, exigindo a correta demonstração dos custos cobrados pela OSCIP, além da comprovação de que a prestação de contas foi devidamente analisada durante a execução financeira da parceria.”. Ao final, alertou que a ausência de esclarecimentos a fim de dirimir a conduta omissiva da concedente na fiscalização da avença poderá acarretar a responsabilização solidária dos envolvidos e a aplicação de multas.[15]

As partes interessadas — Município de Cafelândia, Sr. Estanislau Mateus Franus e o Sr. Valdir Andrade da Silva — ofereceram contraditório.

Em sua instrução conclusiva, a CGM concluiu que “diante dos argumentos acima mencionados e do contraditório apresentado, não é possível a esta Coordenadoria atestar que o Município de Cafelândia exigiu o detalhamento dos valores cobrados pelo tomador e sua legalidade, com acompanhamento concomitante das operações e com documentação suficiente para comprovar os valores cobrados, faltando elementos comprobatórios que atestem uma efetiva fiscalização por parte do referido município.”. acrescentou, ainda, que “Em função da ausência de informações e esclarecimentos sobre os achados efetuados pela unidade técnica em primeira análise, portanto, não é possível concluir que a liquidação foi efetuada a contento, com carência de documentos e detalhamento de informações.”. Destarte, manteve o opinativo exordial de irregularidade do tema e da necessidade de aplicação de multa administrativa aos Srs. Estanislau Mateus Franus e Valdir Andrade da Silva, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que “a responsabilidade dos Prefeitos à época da parceria, levando em consideração o valor significativo transferido e a importância do serviço prestado para o município (saúde) podem caracterizar ‘culpa in vigilando’, entendida como a culpa atribuída a aquele que, revestido de autoridade competente, não o faz, ou o faz negligentemente.” (sic).[16]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou em parte com a Coordenadoria Técnica, discordando da responsabilidade aplicada ao Sr. Valdir Andrade da Silva, por meio de multa administrativa.

Diante dos fatos evidenciados ao longo dos autos e das inúmeras irregularidades perpetradas pelas partes, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[17]. Assim, acompanho a irregularidade do ponto e a aplicação das sugeridas multas.

9. Quanto à (IX) ausência de demais documentos do convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que, além dos já citados documentos faltantes, ainda haveria uma extensa lista de documentos a serem apresentados.

Os Srs. Estanislau Mateus Franus e o Sr. Valdir Andrade da Silva apresentaram esclarecimentos em sede de contraditório.

Em sua instrução conclusiva, a CGM concluiu que “Da relação de documentos apresentados, esta coordenadoria entende que apenas uma pequena parte foi apresentada e ainda parcialmente, sendo exemplo o parecer jurídico anexado aos autos (peça nº 58), em que é favorável às minutas do edital de Concurso de Projetos e do Termo de Parceria (peça nº 57), mas falta comprovação de que o referido concurso de fato ocorreu e não se localizou parecer em relação aos aditivos efetuados.”. Assim sendo, manteve o opinativo pela irregularidade do item e pela aplicação de multas aos referidos gestores da Concedente.[18]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou parcialmente com a CGM, discordando novamente da multa aplicada ao Sr. Valdir Andrade da Silva.

Conforme exaustivamente abordado nos autos, as partes falharam ou se omitiram na apresentação dos faltantes documentos. E as respectivas falha e omissão impossibilitaram que este Tribunal auferisse corretamente os gastos realizados com o dinheiro público repassado pela Municipalidade e utilizado pela OSCIP.

Logo, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Estanislau Mateus Franus e ao Sr. Valdir Andrade da Silva.

10. Quanto aos itens X e XI, a CGM indicou que os pontos foram esclarecidos e, portanto, permitem a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Tendo em vista os esclarecimentos fornecidos, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela conversão em ressalva dos aludidos pontos.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Cafelândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Estanislau Mateus Franus (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Valdir Andrade da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- I. Ausência parcial de extratos bancários
  - II. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal
  - III. Realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos
  - IV. Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas
  - V. Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999
  - VI. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente
  - VII. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira
  - VIII. Falha na fiscalização do convênio
  - IX. Ausência de demais documentos do convênio
- Proponho, ainda:
- a) Recolhimento do valor de R\$ 328.655,20 [trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal.
  - b) Recolhimento do valor de R\$ 3.315.428,48 [três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatrocentos e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por VALDIR ANDRADE DA SILVA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal.
  - c) Recolhimento do valor de R\$ 216.249,13 [duzentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos.
  - d) Recolhimento do valor de R\$ 611.624,83 [seiscentos e onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por VALDIR ANDRADE DA SILVA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos.
  - e) Recolhimento do valor de R\$ 1.174.346,64 [um milhão, cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas.
  - f) Recolhimento do valor de R\$ 467.179,93 [quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por VALDIR ANDRADE DA SILVA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas.
  - g) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência parcial de extratos bancários.
  - h) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (V) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999.
  - i) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) terceirização indevida de serviços públicos de saúde, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.
  - j) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira.
  - k) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS e VALDIR ANDRADE DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VIII) falha na fiscalização do convênio.
  - l) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS e VALDIR ANDRADE DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (IX) ausência de demais documentos do convênio.
  - m) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
  - n) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
  - o) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

1. Realização indevida de despesas à título de retenções previdenciárias
  2. Divergência entre o valor efetivamente repassado e os créditos informados nos extratos bancários
- p) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:
1. Realização indevida de despesas à título de retenções previdenciárias
  2. Divergência entre o valor efetivamente repassado e os créditos informados nos extratos bancários
- q) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
- VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM
- Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
- I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Cafelândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Estanislau Mateus Franus (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Valdir Andrade da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:
- a) Ausência parcial de extratos bancários
  - b) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal
  - c) Realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos
  - d) Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas
  - e) Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999
  - f) Terceirização indevida de serviços públicos de saúde, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente
  - g) Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira
  - h) Falha na fiscalização do convênio
  - i) Ausência de demais documentos do convênio
- II. Determinar:
- a) Recolhimento do valor de R\$ 328.655,20 [trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal.
  - b) Recolhimento do valor de R\$ 3.315.428,48 [três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatrocentos e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por VALDIR ANDRADE DA SILVA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal.
  - c) Recolhimento do valor de R\$ 216.249,13 [duzentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos.
  - d) Recolhimento do valor de R\$ 611.624,83 [seiscentos e onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por VALDIR ANDRADE DA SILVA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos.
  - e) Recolhimento do valor de R\$ 1.174.346,64 [um milhão, cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas.
  - f) Recolhimento do valor de R\$ 467.179,93 [quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por VALDIR ANDRADE DA SILVA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas.
  - g) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência parcial de extratos bancários.
  - h) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (V) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999.
  - i) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) terceirização indevida de serviços públicos de saúde, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.

j) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira.

k) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS e VALDIR ANDRADE DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VIII) falha na fiscalização do convênio.

l) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS e VALDIR ANDRADE DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (IX) ausência de demais documentos do convênio.

m) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

n) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

o) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

1. Realização indevida de despesas à título de retenções previdenciárias  
2. Divergência entre o valor efetivamente repassado e os créditos informados nos extratos bancários

p) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

1. Realização indevida de despesas à título de retenções previdenciárias  
2. Divergência entre o valor efetivamente repassado e os créditos informados nos extratos bancários

q) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 106.

2. Peça 12.

3. Peça 12.

4. OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

5. Autos n.º 218050/13.

6. Peça 105.

7. Autos n.º 218050/13.

8. Peça 12.

9. Peça 105.

10. Autos n.º 218050/13.

11. Peça 12.

12. Peça 105.

13. Peça 12.

14. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

15. Peça 12.

16. Peça 105.

17. Peça 105.

18. Peça 105.

PROCESSO Nº: 1069287/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PARANA ESPORTE

INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL, HÉLIO RENATO WIRBISKI, JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, PARANA ESPORTE, VENILTON SANTOS NICOCCELLI, WALMIR DA SILVA MATOS ADOVADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 565/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade: I. Objeto inapropriado para transferência voluntária. Sanções: Devolução de recursos repassados, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Ressalvas: II. Atrasos na apresentação da prestação de contas; III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; V. Ausência de certidões; e VI. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Encaminhamento à CMEX para providências. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12721, em razão do repasse efetuado pelo Paraná Esporte à Fundação Canal 20 de Cascavel[1], por meio do Termo de Convênio n.º 23/2012, com vigência de 18/12/2012 a 17/12/2013, no valor de R\$ 145.000,00 [cento e quarenta e cinco mil reais], direcionado a incentivar a prática de esporte e a combater a obesidade infantil na região oeste do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 419/15 (peça 5), n.º 48/19 (peça 44), n.º 732/19 (peça 55) e n.º 1136/20 (peça 58), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada das respectivas sanções:

I. Objeto inapropriado para transferência voluntária

Transgressões:

- Artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal de 1988;
- Artigos 1º [caput], 2º [caput], 3º, 6º [inciso II], 25 [inciso II] e 82 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigo 33 [inciso II] da Lei Estadual n.º 15.608/2007;
- Artigo 11 [§ 3º, inciso III] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

- Recolhimento do valor de R\$ 145.000,00 [cento e quarenta e cinco mil reais], corrigido e de forma solidária, pela Fundação Canal 20 de Cascavel e por Jorge Luiz Fernandes Guirado (Presidente da Tomadora de 06/01/2006 a 31/12/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Multa administrativa a Ahmad Nagib Al Ghazaoui (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 21/03/2013) e Lissandro Moisés Dorts (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

A Coordenadoria Técnica também sugeriu a expedição de ressalva e multa às subsequentes inconformidades:

II. Atrasos na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Ahmad Nagib Al Ghazaoui (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 21/03/2013), Lissandro Moisés Dorts (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014) e Venilton Santos Nicocelli (Presidente da Concedente de 30/01/2014 a 31/12/2014), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Venilton Santos Nicocelli (Presidente da Concedente de 30/01/2014 a 31/12/2014), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Ahmad Nagib Al Ghazaoui (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 21/03/2013) e Lissandro Moisés Dorts (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VI. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

- Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;

– Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Ainda, ponderou pela emissão de recomendação a algumas incongruências que já foram objeto de ressalva:

II. Atrasos na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 1105/19 - 2PC (peça 56) e n.º 1006/20 - 2PC (peça 60), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca do (I) objeto inapropriado para transferência voluntária, a DAT indicou em sua instrução inicial que o objetivo apresentado no Termo de Convênio seria incentivar a prática de esportes, porém explicou que o atingimento de tal objeto foi buscado por meio de campanha publicitária realizada pela Tomadora, "uma vez que metade das despesas realizadas com os repasses da transferência deu-se com a própria" (sic). Conforme pontuou, a aludida incongruência ofende os artigos 1º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e 2º [inciso IV] da Lei Estadual n.º 15.608/2007, haja vista que "a aquisição de serviços de publicidade e propaganda por parte da Administração Pública deve-se realizar mediante prévio processo licitatório e o instrumento de ajuste entre ela e o particular adequado é o contrato administrativo." (sic). Ao final, concluiu que "o objeto foi, na prática, contratado do Tomador, e não transferido para este, tornando o termo de convênio um instrumento de ajuste inadequado para a sua execução, podendo caracterizar uma fuga do processo licitatório para sua contratação.", de modo que poderá incorrer em multa aos responsáveis.[2]

Em sede de contraditório, a Concedente argumentou que "convênios são acordos firmados entre entidades públicas, ou entre entidades públicas e entes privados, para realização de objetivos de interesse comuns dos participantes" e que "em que pese à doutrina não ser uníssona quanto à dispensa de licitação para a pactuação de convênios, a grande maioria dos doutrinadores entende ser este processo dispensável para a formalização de convênios" (sic).[3]

Enquanto isso, a Tomadora e o Sr. Jorge Luiz Fernandes Guirado argumentaram, em suma: que “não caberia ao TOMADOR a realização do processo licitatório, mas sim ao CONCEDENTE.”; que “o objeto convênio celebrado era e de fato foi, muito mais amplo do que simples veiculação publicitária.”; que “Foi elaborada e distribuída cartilha em escolas, foi elaborado material gráfico em forma de panfleto e manual informativo, foram realizadas gravações em CD’s com distribuição para Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, foram realizadas matérias em portal de internet, matérias televisivas em canal de televisão, entre outros.”; e que “a simples ausência de licitação não significa dizer que houve o descumprimento dos objetivos do convênio, ou mesmo que não foi observada toda a legislação aplicável ao caso.” (sic).[4]

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica ponderou existir divergência entre as informações acerca do objeto do convênio e aquelas inseridas no Plano de Trabalho, de modo que teria ocorrido “burla a norma legal que determina que a Administração Pública deve abrir processo licitatório para a contratação de serviços de publicidade.” (sic). Segundo expôs, “A questão posta em discussão não se trata da exigibilidade e/ou dispensa de licitação nos convênios, mas sim a formalização de um convênio quando a Administração Pública deveria ter realizado procedimento licitatório para a utilização de publicidade para o incentivo da prática de esportes e combate a obesidade.” (sic).[5]

Ainda, reforçou que os artigos 1º e 2º da Lei Federal n.º 8.666/1993 impõem a realização de licitação para os serviços de publicidade contratados com terceiros. Faz-se necessário apontar que no caso em tela, não se enquadra a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação, haja vista que o primeiro é cabível para situações de excepcionalidade como por exemplo casos de guerra ou calamidade pública e a segunda é aplicável quando há inviabilidade de competição como por exemplo fornecedor exclusivo, atividades artísticas e serviços técnicos especializados.[6]

Explicou, também, que somente três dispêndios foram lançados, sendo dois deles — R\$ 36.250,00 [trinta e seis mil duzentos e cinquenta reais] cada, totalizando R\$ 72.500,00 [setenta e dois mil e quinhentos reais] — em benefício da empresa ‘Brihograph Ltda’, como remuneração pela confecção de materiais para o ‘Programa Paraná Saudável’, enquanto que os outros 50% [cinquenta por cento] “do valor repassado foi destinado a própria Tomadora, reforçando a sugestão de que a Administração Pública fugiu da normativa federal a despeito do procedimento licitatório.” (sic). Por fim, reforçou que o artigo 82 da Lei Federal n.º 8.666/1993 determina que agentes administrativos que praticam atos contrários à lei ou visando frustrar os objetivos da licitação estão sujeitos às sanções nela previstas, ao passo que o artigo 33 [inciso II] da Lei Estadual n.º 15.608/2007 proíbe a inexigibilidade para serviços de publicidade.[7]

Desta feita, a Coordenadoria Técnica confirmou que os esclarecimentos oferecidos pelas partes não foram capazes de sanar o tema, de modo que manteve o entendimento pela sua irregularidade, pela devolução integral dos recursos repassados, de forma solidária, pela Fundação Canal 20 de Cascavel e por Jorge Luiz Fernandes Guirado (Presidente da Tomadora de 06/01/2006 a 31/12/2017), bem como pela aplicação de multa administrativa[8] a Ahmad Nagib Al Ghazaoui (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 21/03/2013) e Lissandro Moisés Dorts (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Ao analisar a matéria é possível verificar que efetivamente as despesas informadas no SIT demonstram que metade dos recursos foi destinada à contratação de serviços de publicidade, ao passo que a outra metade foi direcionada à Tomadora, inexistindo qualquer comprovação de que as verbas foram utilizadas no fim pactuado. Ademais, o objeto do convênio de incentivar a prática de esporte e combater a obesidade infantil na região oeste do Paraná poderia ser efetuado por meio de transferência voluntária se a finalidade fosse prática[9] e não teórica/publicitária, como ocorreu no presente caso.

Da forma como se visou o objeto do convênio, buscando a contratação e utilização de serviços de propaganda de terceiros para incentivar a prática de esportes e combater a obesidade infantil, deveria a Concedente ter instaurado um procedimento licitatório específico, observando, assim, o princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal, regida pelo artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal. Ademais, a Lei Federal n.º 8.666/1993 é clara sobre o tema, conforme se observa dos artigos abaixo, com grifos nossos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A efetiva infração às legislações supraindicadas impediu que os gastos efetuados pudessem ser aplicados no objeto conveniado e comprometeu integralmente a avença pactuada. Além do mais, lesou diretamente o interesse público na região oeste do Paraná e, possivelmente, causou danos ao Erário Municipal. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, como complemento, reporto-me às suas razões de decidir[10] e acompanho o entendimento pela irregularidade do item.

No tocante à restituição de valores, importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria[11], possui um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Entretanto, a fim de respeitar o entendimento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20[12] e n.º 1791/20[13], ambos do Pleno, bem como de preservar a segurança jurídica sobre o tema, manifesto-me em conformidade com a referida jurisprudência, responsabilizando solidariamente a entidade Tomadora e os gestores de ambas as entidades.

Ratificando o citado posicionamento de devolução solidária por parte do gestor público da Concedente, o Acórdão n.º 487/20 - S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assevera:

Ora, conforme já exposto acima, a irregularidade em análise é proveniente não só de infração à norma legal, mas, também, de flagrante desvio de finalidade, denotando utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, pela cobrança de taxa operacional sem a correlata comprovação da pertinência das despesas com o objeto do termo de parceria. (...)

A responsabilidade solidária da Prefeitura Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 636 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

O aludido decisum também delimita e define a responsabilidade solidária de gestores de entidades Tomadora, conforme se verifica no excerto transcrito *ipsis litteris*:

Ressalte-se que essa prática específica, conforme assinalado, implica em infração à diversos dispositivos legais da Lei n.º 9.790/00, referentes à proibição de distribuição de recursos excedentes entre os sócios e diretores da entidade e à obrigatoriedade de previsão específica da destinação de todos os recursos repassados (arts. 1º, §1º, 4º, II e 10º, §2º, IV), o que pode configurar desvio de finalidade do objeto social a que legalmente se destinam as OSCIPs, sem finalidade lucrativa, bem como, a confusão patrimonial entre sócios e sociedade, condições essas que redundam, necessariamente, na desconstituição da pessoa jurídica, para fins de responsabilização dos sócios e dirigentes.

A propósito, o texto expresso do disposto no art. 50 do Código Civil Brasileiro, já mencionado:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Assim, acompanho o opinativo pela devolução integral da quantia repassada, uma vez que não fora utilizada de forma correta no objeto do convênio, solidariamente, pela Tomadora e por seu gestor à época, Sr. Jorge Luiz Fernandes Guirado. Entendo ainda que o ex-gestor da Concedente, Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, é responsável solidário pela restituição de valores, uma vez que foi ele o responsável por firmar o convênio com o Sr. Jorge Luiz Fernandes Guirado. Por fim, discordo da multa administrativa sugerida ao Sr. Lissandro Moisés Dorts, haja vista que não deu causa à presente avença, herdando-a in statu quo ante da gestão anterior do Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui.

2. Quanto aos itens II a VI, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva aos pontos, acompanhadas de multas administrativas.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[14] e acompanho o entendimento de ressalva, divergindo apenas quanto às multas sugeridas, eis que em desconformidade com as decisões desta Corte[15].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores da Concedente e da Tomadora à época dos fatos: Jorge Luiz Fernandes Guirado (Presidente da Tomadora de 06/01/2006 a 31/12/2017), Ahmad Nagib Al Ghazaoui (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 21/03/2013), Lissandro Moisés Dorts (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014) e Venilton Santos Nicocelli (Presidente da Concedente de 30/01/2014 a 31/12/2014).

3. Acerca das impropriedades listadas nos itens II a IV, a Coordenadoria Técnica indicou, além das ressalvas acima tratadas, que seja emitida recomendações aos pontos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs aos termos propostos pela CGE.

Entretanto, não há que se falar em aplicação de ressalva e recomendação, concomitantemente, aos referidos pontos. Trata-se de medidas distintas e que não podem ser impostas à uma mesma impropriedade. Isso porque, se assim fosse, a conduta sugerida pela Coordenadoria Técnica causaria duplicidade de punição às partes envolvidas, situação que já foi analisada e afastada pelo Acórdão n.º 3391/18 da Segunda Câmara[16]:

Ademais, analogicamente, a aplicação de recomendação e ressalva à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, “está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88”, e trata “de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção”, de modo que “ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato”[17]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excludente doutro. Logo, entendo pela inaplicabilidade de ambas as punições, mantendo-se as ressalvas propostas no item anterior.[18]

#### Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Paraná Esporte à Fundação Canal 20 de Cascavel, de responsabilidade de Ahmad Nagib Al Ghazaoui (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 21/03/2013) e Jorge Luiz Fernandes Guirado (Presidente da Tomadora de 06/01/2006 a 31/12/2017), em razão de:

#### I. Objeto inapropriado para transferência voluntária

Proporção, ainda:

a) Recolhimento do valor de R\$ 145.000,00 [cento e quarenta e cinco mil reais], devidamente corrigidos, pela FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL e pelos ex-gestores AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI e JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) objeto inapropriado para transferência voluntária.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI e JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea ‘g’] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PARANÁ ESPORTE (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

II. Atrasos na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões

VI. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Paraná Esporte à Fundação Canal 20 de Cascavel, de responsabilidade de Ahmad Nagib Al Ghazaoui (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 21/03/2013) e Jorge Luiz Fernandes Guirado (Presidente da Tomadora de 06/01/2006 a 31/12/2017), em razão de:

a) Objeto inapropriado para transferência voluntária

II. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 145.000,00 [cento e quarenta e cinco mil reais], devidamente corrigidos, pela FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL e pelos ex-gestores AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI e JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) objeto inapropriado para transferência voluntária.

III. Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI e JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea ‘g’] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

IV. Determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

V. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PARANÁ ESPORTE (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a) Atrasos na apresentação da prestação de contas

b) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

c) Ausência de certidões

d) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

VI. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VII. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual n.º 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 5.

3. Peça 14.

4. Peças 38/42.

5. Peça 44.

6. Peça 44.

7. Peça 44.

8. Artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

9. Exemplo: Criação de festival com jogos e brincadeiras de cunho esportivo/atletico, incentivando a movimentação das crianças e oferecendo alimentos saudáveis para elas reporem as energias, explicando os benefícios de uma alimentação correta, em detrimento do consumo de salgadinhos, doces e ‘fast food’, etc.

10. Peças 44, 55 e 58.

11. Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.

12. Autos n.º 241525/16.

13. Autos n.º 91968/20.

14. Peças 44, 55 e 58.

15. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

16. Autos n.º 218050/13.

17. OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

18. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

#### PROCESSO Nº: 160513/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FAVI - COMUNIDADE TERAPÊUTICA FONTE DE ÁGUA VIVA

DE ARAUCÁRIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MAHER ASAED, MUNICÍPIO DE

ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE

FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 566/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas.

Ressalvas: I. Repasses realizados fora da vigência do convênio; II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio; III. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços; IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples; e V. Saldo contábil não comprovado. Recomendação: VI. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 19693, em razão do repasse efetuado pelo Município de Araucária à Comunidade Terapêutica Fonte de Água Viva de Araucária[1], por meio do Termo de Convênio n.º 127/2013, com vigência de 22/11/2013 a 31/12/2014, no valor de R\$ 399.057,00 (trezentos e noventa e nove mil e cinquenta e sete reais), direcionado ao atendimento terapêutico de adolescentes e adultos dependentes de alcoólicos e químicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 3827/19 (peça 5) e n.º 63/21 (peça 45), opinou pela regularidade das contas, com ressalvas às seguintes incongruências:

I. Repasses realizados fora da vigência do convênio

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 12 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 9º [§ 1º, inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

III. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

Transgressões:

- Artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal de 1988;
- Artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea ‘d’] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;
- Artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

V. Saldo contábil não comprovado

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação ao seguinte item:

VI. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea ‘a’] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 72/21 - 6PC (peça 46), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I a V, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva aos pontos.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores da Concedente e da Tomadora à época dos fatos: Olizandro José Ferreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 27/07/2016) e Maher Asaed (Presidente da Tomadora de 22/12/2011 a 03/10/2018).

2. Acerca da impropriedade listada no item VI, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação ao ponto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Araucária à Comunidade Terapêutica Fonte de Água Viva de Araucária, de responsabilidade de Olizandro José Ferreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 27/07/2016) e Maher Asaed (Presidente da Tomadora de 22/12/2011 a 03/10/2018).

Proporho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Repasses realizados fora da vigência do convênio

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

III. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

V. Saldo contábil não comprovado

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à COMUNIDADE TERAPÊUTICA FONTE DE ÁGUA VIVA DE ARAUCÁRIA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

III. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

V. Saldo contábil não comprovado

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VI. Ausência de certidões

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Araucária à Comunidade Terapêutica Fonte de Água Viva de Araucária, de responsabilidade de Olizandro José Ferreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 27/07/2016) e Maher Asaed (Presidente da Tomadora de 22/12/2011 a 03/10/2018).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Repasses realizados fora da vigência do convênio

b) Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

d) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

e) Saldo contábil não comprovado

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à COMUNIDADE TERAPÊUTICA FONTE DE ÁGUA VIVA DE ARAUCÁRIA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b) Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

c) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

d) Saldo contábil não comprovado

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Ausência de certidões

v) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 45.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 2339/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 162596/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, DANIELA DA MATA DOS SANTOS, DEBORA DE OLIVEIRA FURLANETTO, MARCIA VILANOVA LUNA DE OLIVEIRA, MARISANGELA ISABEL WIETZIKOSKI HALABURA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 567/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Perobal. Análise das admissões de pessoal por processo seletivo simplificado Edital nº 001/2019. Não incidência do disposto no art. 71, III, da CF. Arquivamento sem análise do mérito.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PEROBAL, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado- PSS n.º 001/2019, para provimento dos cargos de bolsistas para tutoria presencial.

Após análise do referido Processo, por meio das informações constantes das 4 (quatro) fases do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP deste Tribunal de Contas, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa nº 118/2016, aponta as seguintes inconformidades.

INSTRUÇÃO Nº 2460/19[1] - FASE 1:

a) Atraso no envio dos dados à esta Corte, visto que não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 15/02/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 15/03/2019.

b) Não há justificativas idôneas a respeito da abertura do processo de seleção.

c) A teor do Termo de Convênio de Cooperação acostado à peça 8, é obrigação do Município a contratação de "professores" (cláusula terceira, II, c) Todavia, de acordo com o contido nas peças 4 e 5, a contratação em tela visa preencher cargos de "tutor". Quanto a FASES 2 e 3, não houve Instrução, uma vez que a própria entidade organizou o processo seletivo simplificado em comento, não havendo licitação para escolha de empresa para realização do certame.

INSTRUÇÃO Nº 4712/19[2] - FASE 4:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 06/05/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/10/2019.

b) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Não foi apresentada declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF. Ressalte-se que há modelo para tal declaração no Anexo II da Instrução Normativa 142/2018, deste Tribunal.

c) A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: MARCIA VILANOVA LUNA DE OLIVEIRA. Sugere-se a realização de diligência à Origem, para que justifique a metodologia adotada para a admissão de pessoal e o motivo pelo qual as datas são incompatíveis entre si. Tal irregularidade é apontada em razão de a servidora ter tomado posse e entrado em exercício em 07/03/2019, mas ter sido contratada apenas em 27/03/2019. Deve a entidade esclarecer a incompatibilidade e/ou retificar os dados informados no SIAP.

Intimado para apresentar contraditório, o MUNICÍPIO DE PEROBAL, por meio de seu representante legal, Sr. ALMIR DE ALMEIDA, (gestão 2017/2020), apresentou defesa[3], alegando que as despesas correspondentes à contratação de tutores têm adequada previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1658/20 (peça n.º 98), opina pela legalidade e registro das admissões, com base em documentos, alegando que a contratação de tutores teria previsão legal, por estar na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 1067/20 – 4PC (peça 99), opinou pela ARQUIVAMENTO das admissões deste instrumento, sob o fundamento que em se tratando de estagiários/bolsistas regidos pela Lei Federal n.º 11.788/08, não há em que se falar em registro, tendo em vista que as admissões não se inserem nas competências fixadas no art. 71, inc. III da Constituição Federal. Entretanto, este relator, por meio do Despacho n.º 1678/20 (peça 100), solicitou nova manifestação ministerial quanto à denominação do cargo no processo seletivo, onde a qualificação dada ao estagiário/bolsista foi corrigida, passando a constar “Professor mediador presencial”[4].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[5], por meio do Parecer n.º 1158/20 (peça 101), informou que em pesquisa junto ao SIAP, não localizou o cargo ou emprego público de “Professor mediador presencial” no quadro de pessoal de servidores efetivos ou temporários do Município de Perobal.

Ainda, quanto a análise do Decreto Municipal n.º 05/2019, transcrito na peça 04, constata que, sob a referência de “tutor”, visa-se o provimento de empregos públicos temporários nas funções de Técnico em Administração, Agente Comunitário de Saúde e Técnico de Segurança do Trabalho, opinando pela oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe se existe legislação municipal que criou o denominado cargo ou emprego público de “Professor mediador presencial” e/ou se seria possível aferir se corresponde ao de tutor, citado na Lei Municipal n.º 835/2016, bem como a compatibilidade das atribuições de tutor ao preconizado na Lei Federal n.º 11.350/06.

Em atendimento ao opinativo ministerial, perfilhado por este relator por meio do Despacho n.º 1740/20 (peça 102), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou:

- a) Em pesquisa ao sítio eletrônico do Município de Perobal, não foi localizada a legislação local que criou cargo ou emprego público de “professor mediador presencial”;
- b) A Lei Municipal n.º 835/16 não dispõe sobre o cargo ou emprego em questão, mas sim disciplina “a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;
- c) Considerando a ausência, nos autos, de instrumento legislativo atinente aos empregos de “tutor”, aponta a Unidade não ter meios de aferir “a compatibilidade das atribuições de tutor ao preconizado na Lei Federal n.º 11.350/06”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer n.º 1158/20 (peça 101) reiterou, o opinativo contido no Parecer n.º 1067/20-4PC (peça 99) no sentido do arquivamento sem julgamento de mérito, diante da impossibilidade jurídica de se registrar admissões em cargo inexistente.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

A Constituição da República preceitua, em seu art. 71, inciso III, que é da competência do Tribunal de Contas, verbis:

“Art. 71... III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação instrutória não se insere nas competências fixadas no art. 71, inc. III da Constituição Federal.

Embora a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE[6], não tenha detectado inconformidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões, a legalidade da contratação de estagiários/bolsistas é regido pela Lei Federal n.º 11.788/08, não podendo ser registrado em admissões de pessoal.

De outra parte, como bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a análise do Decreto Municipal n.º 05/2019, transcrito na peça 04, que sob o eufemismo de “tutor” visa-se o provimento de empregos públicos temporários nas funções de Técnico em Administração, Agente Comunitário de Saúde e Técnico de Segurança do Trabalho.

**DECRETA:**

**Art. 1.º.** Fica instituída e autorizada a abertura das inscrições para Seleção de Bolsistas para Tutoria presencial de N.º 001/2019, preenchimento das vagas existentes até o momento da confecção do Edital, mais as vagas que surgirem durante o prazo de validade desta seleção que será realizada, para atender ao Termo de Convenio de Cooperação que celebram o Instituto Federal do Paraná e o Município de Perobal/PR. A concessão da bolsa não criará e nem envolverá nenhuma espécie de vínculo empregatício entre o outorgado e o Município de Perobal PR.

**Art. 2.º.** Os bolsistas serão selecionados conforme os critérios de seleção dispostos nos anexos I, II, III do Edital 001/2019

Denominação do Emprego Público	Qt. de vagas	Carga horária semanal	Valor do Salário inicial	Taxa de Inscr.	Grau de Escolaridade exigido na convocação.
01- Tutor (Técnico de Administração)	01	20 horas	R\$ 700,00	Isento	Conforme anexo: I, do Edital 001/2019.
01- Tutor (Agente Comunitário de Saúde)	01	20 horas	R\$ 700,00	Isento	Conforme anexo: II, do Edital 001/2019.
01- Tutor (Técnico em Segurança do Trabalho)	01	20 horas	R\$ 700,00	Isento	Conforme anexo: III, do Edital 001/2019.

Não obstante do artigo 2º do Decreto Municipal nº 05/2019[7] não fazer referência ao cargo ou emprego de “Professor mediador presencial”, de plano anota-se que a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde viola o preceito do artigo 16[8] da Lei Federal nº 11.350/2006.

Ademais, sob a previsão do artigo 198, § 5º[9], da Constituição Federal o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate, devem observar a lei federal de regência.

Sobre a questão da existência de legislação municipal que criou o referido cargo ou emprego público de “Professor mediador presencial” ou se seria possível aferir se o referido corresponde ao de “tutor”, o órgão técnico[10], não localizou a legislação correspondente ao cargo, dispondo que a Lei Municipal nº 835/16[11] não contempla sobre o cargo ou emprego em questão, mas sim disciplina “a contratação de pessoal por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Conclui-se, dessa forma, que não há no processo elementos suficientes à apreciação da legalidade dos atos de admissão do MUNICÍPIO DE PEROBAL.

À falta de documentação probatória no processo, circunstância essa impeditiva da formação de convencimento sobre os fatos nele versados, toma materialmente prejudicado o exame dos apontamentos constantes nos relatórios técnicos, e, conseqüentemente, impõe o arquivamento dos autos, diante da impossibilidade jurídica de se registrar admissões em cargo inexistente. (art. 71, inc. III da Constituição Federal o registro da contratação de estagiários/bolsistas regidos pela Lei Federal nº 11.788/08).

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos autos, sem análise de mérito, com fulcro no art. 71, inc. III da Constituição Federal considerando a impossibilidade jurídica de se registrar admissões em cargo inexistente, consubstanciada na insuficiência de elementos de convicção para apreciação da legalidade dos atos de admissão promovidos pelo MUNICÍPIO DE PEROBAL.

Na seqüência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, sem análise de mérito, com fulcro no art. 71, inc. III da Constituição Federal considerando a impossibilidade jurídica de se registrar admissões em cargo inexistente, consubstanciada na insuficiência de elementos de convicção para apreciação da legalidade dos atos de admissão promovidos pelo MUNICÍPIO DE PEROBAL.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 09.

2. Peça nº 65.

3. Peça nº 97

4. Peça nº 23.

5. Peça nº 101.

6. Peça nº 87.

7. Peça nº 4.

8. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

9. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(..)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

10. Peça nº 103

11. Disponível em [http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/12066/210716102130\\_lei\\_8352016.pdf](http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/12066/210716102130_lei_8352016.pdf). Acesso em 05/02/21.

**PROCESSO Nº: 811896/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 568/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Município de Jundiá do Sul. Concurso Público. Pelo registro dos atos de nomeações das candidatas aprovadas na 3ª, 4ª e 5ª colocação ao cargo efetivo de técnico em enfermagem.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 01/2015, realizado pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL para provimento dos cargos efetivos de Enfermeiro Padrão, Médico e Técnico de Enfermagem, assim como dos empregos públicos de Enfermeiro e Médico (estes contratados para atuar no Programa Saúde da Família).

As admissões iniciais, analisadas por meio do processo nº 891577/15, foram julgadas legais e registradas, conforme consta do Acórdão nº 6282/16-1ª Câmara.

Por meio do Despacho nº 1147/20-GCAML (peça 45 - processo nº 891577/15), foi determinado o desentranhamento da documentação atinente às admissões complementares que foram acostadas no protocolado originário, e a sua autuação autônoma, que geraram os presentes autos, para fins específicos de se apreciar a legalidade dos atos de nomeação da 3ª, 4ª e 5ª colocadas para o cargo de Técnico de Enfermagem.

#### II - INSTRUÇÃO

Em seu Parecer nº 1548/20 (peça 24), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL aduziu que não havia informações relativas à admissão da candidata classificada na 3ª colocação do cargo de enfermeiro padrão (Sra. Bárbara Goulart Gomes Corrêa) e nem das candidatas classificadas nas 3ª, 4ª e 5ª colocações do cargo de técnico de enfermagem (Sras. Cássia Regina Paiva; Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk)[1].

Assim, a unidade técnica opinou por oficializar à origem para que fossem apresentados os seguintes esclarecimentos:

a) Informe e comprove se ocorreu a admissão da candidata classificada na 3ª colocação do cargo de Enfermeiro Padrão e das candidatas classificadas nas 4ª e 5ª colocações do cargo de Técnico de Enfermagem;

b) Como se deu a admissão da Sra. Cássia Regina Paiva, em razão dos apontamentos acima realizados.

A seu turno, o então Prefeito de Jundiá do Sul, sr. ECLAIR RUEN apresentou esclarecimentos às peças 29/41 visando atender a diligência da unidade técnica, aduzindo:

Diante das irregularidades apontadas, mediante análise, temos a informar:

a) - A candidata classificada na 3ª. colocação do cargo de Enfermeiro Padrão, Bárbara Goulart Gomes Corrêa foi convocada mas assinou o Termo de Desistência. Segue em anexo cópia do Termo de Desistência.

- Por motivo da Pandemia do Coronavírus, foram convocadas e nomeadas as candidatas classificadas em 4º. e 5º. lugares, Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk, para o cargo de Técnico de Enfermagem. Segue em anexo, cópia do Edital de Convocação, publicações e nomeações.

b) - Com a exoneração a pedido da servidora Alessandra Alves Martins, que ocupava o cargo de Técnico de Enfermagem, a próxima candidata aprovada tratava-se da Sra. Cássia Regina Paiva, classificada em 3º. lugar. Esclarecemos que em 2012, ela prestou Concurso Público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo nomeada para o referido cargo e em 2017 foi nomeada para o Cargo em Comissão de Diretora do Departamento Municipal de Saúde, permanecendo até o dia 04 de setembro de 2019. Outrossim, esclarecemos que a mesma foi convocada para assumir o cargo de Técnico de Enfermagem, e para que isso ocorresse, foi feita uma demanda para o TCE-PR no sentido de nos orientar quanto aos procedimentos legais que deveríamos tomar para realizarmos a sua nomeação no cargo de Técnico de Enfermagem e em seguida para o Cargo Comissionado de Diretora Municipal de Saúde, (segue cópia da demanda em anexo).

Em manifestação conclusiva (Parecer nº 95/12 - peça 42), a CGM aduziu em relação às contratações das Sras. Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk (4ª e 5ª colocações do cargo de técnico de enfermagem) que foram motivadas pela "Pandemia do Coronavírus", conforme explanação da municipalidade, que tal Pandemia teve seu início em março de 2020, ao passo que as servidoras foram nomeadas em setembro de 2019. Por tal razão, opinou pela legalidade e registro da admissão da Sra. Cássia Regina Paiva (3ª colocada no cargo de técnico em enfermagem), e pela negativa de registro das admissões das Sras. Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk (4ª e 5ª colocadas no cargo de técnico em enfermagem).

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 38/21 (peça 43), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entendeu de forma diversa ao esposado pela unidade técnica.

Aduziu o Procurador que, em que pese a motivação indicada pelo Prefeito Municipal para tais chamamentos não possa ser considerada válida, havia Ofício do Departamento de Recursos Humanos solicitando a nomeação de mais duas candidatas, pelo que entendeu que tais atos devem ser reputados legais.

Todavia, com relação à nomeação da candidata Cássia Regina Paiva, pondera que há possível desvio de finalidade em sua nomeação, já que esta era servidora efetiva (Auxiliar de Serviços Gerais) e licenciada, ocupante do cargo comissionado de Diretora do Departamento de Saúde, e, logo após tomar posse no cargo de Técnico de Enfermagem, licenciou-se para retomar o cargo em comissão que já vinha ocupando. Pondera ainda que houve manifestação por parte desta Corte de Contas por meio do "Canal de Comunicação", pelo qual se asseverou, ainda que superficialmente, sobre a legalidade da situação narrada.

#### III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 01/2015, por meio do qual se analisa a legalidade da nomeação da 3ª, 4ª e 5ª colocadas no cargo de Auxiliar de Enfermagem, das candidatas Cássia Regina Paiva, Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk, respectivamente, criado pela Lei Municipal nº 473/2015[2], uma vez que a candidata Sra. Bárbara Gomes Corrêa, desistiu da nomeação.

Conforme ponderado no bem lançado Parecer nº 38/21 (peça 43) do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em se tratando das candidatas Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk (4ª e 5ª colocadas), ainda que o Prefeito Municipal não tenha trazido a motivação correta para o chamamento de ambas (justificou com a Pandemia de COVID-19, em que pese as nomeações tenham ocorridas em setembro de 2019), efetivamente houve um pedido prévio realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo qual é possível vislumbrar que houve motivação válida para tal chamamento, conforme se colaciona abaixo (peça 07):



À  
Divisão de Recursos Humanos  
KOGI EMOTO

#### SOLICITAÇÃO

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria, a contratação de 03 (Três) Técnico de Enfermagem para suprir a falta no Departamento Municipal de Saúde, e com a estruturação na saúde transformando para Unidade Mista de Saúde necessitamos de mais profissionais, pois estamos com sobrecarga de trabalho com os servidores que atuam neste Departamento Municipal, que tem encontrado dificuldade para atender a demanda imposta pela população..

Jundiá do Sul, 22 de Agosto de 2019

Assim, entendo que as nomeações das citadas candidatas são legais e passíveis de registro por esta Corte de Contas.

Em se tratando da nomeação da Sra. Cássia Regina Paiva, tem-se que em agosto de 2019 o Departamento de Recursos Humanos requereu junto ao então Prefeito Municipal, sr. ECLAIR RUEN que procedesse à nomeação de 01 candidato aprovado no Edital de Concurso Público nº 01/2015 ao cargo de técnico em enfermagem, para preencher a vaga decorrente de exoneração a pedido, ocorrida em 30.11.2018.

Tal requerimento resultou na nomeação da citada candidata, que, quando da sua convocação, era servidora efetiva licenciada da municipalidade e ocupava originariamente o cargo de auxiliar de serviços gerais. No entanto, encontrava-se exercendo efetivamente a função de Diretora do Departamento de Saúde, sendo, portanto, ocupante de cargo comissionado.

A situação acima narrada foi trazida ao conhecimento desta Corte de Contas por intermédio de demanda encaminhada pelo "Canal de Comunicação" em 11 de abril de 2019 à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), nos seguintes termos:

#### BOM DIA,

A finalidade do presente é solicitar orientação quanto a uma situação que poderá ocorrer em uma nomeação de pessoal no Município de Jundiá do Sul.

O Município possui um concurso público edital 001/2015, prorrogado para mais dois anos de validade, e estamos prestes a realizar a convocação de uma candidata aprovada no referido concurso, no cargo de "TÉCNICO DE ENFERMAGEM", porém, a mesma se encontra nas seguintes situações:

- 1) A possível candidata, já é servidora pública efetiva no município de Jundiá do Sul, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,
- 2) Atualmente, a candidata encontra-se afastada do cargo efetivo de Aux. Serv. Gerais, atuando como AGENTE POLÍTICO no cargo de Diretora do Departamento Municipal de Saúde;

Nesse caso, qual seria o correto a fazer, para não incorrer em nenhuma ilegalidade:

- 1) O Município realiza a convocação da candidata, aprovada no concurso;
- 2) Ela pede exoneração do cargo de Agente Político de Diretora do Departamento Municipal de Saúde e, concomitantemente, retorna ao cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, através de ato legal;
- 3) No dia seguinte da exoneração do cargo de Diretora, a mesma solicita exoneração do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais para poder assumir o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, conforme convocação.
- 4) E consequentemente, após a posse no cargo de Técnico de Enfermagem, a mesma se licencia e assume novamente o cargo de AGENTE POLÍTICO de Diretora do Departamento Municipal de Saúde.

Nossa dúvida é, se procedermos dessa forma, estaremos cometendo alguma ilegalidade? outro questionário é, se a candidata ao assumir o cargo de Técnico de Enfermagem, automaticamente estaria no estágio probatório, nesse caso poderia se afastar e assumir como Agente Político novamente?

Desde já, agradeço  
Atenciosamente;  
JUNDIÁ DO SUL, 11 DE ABRIL DE 2019

Tal solicitação foi respondida pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, a qual, em linhas gerais, afirmou que o procedimento citado estaria correto:

#### TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 11/04/2019 - 11:45 | Concluída em: 11/04/2019 - 17:16

Boa tarde.

Tanto o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais quanto o cargo em Comissão não são acumuláveis, nos termos da Constituição Federal.

Assim, o procedimento citado está correto e não haverá quebra do vínculo empregatício para fins previdenciários.

Ficará pendente, contudo, o estágio probatório no cargo de Técnico de Enfermagem, pois o período de 3 anos se dá no efetivo exercício no cargo em questão, salvo disposição em contrário na legislação local (exemplo: servidor em estágio probatório pode assumir cargo em comissão?).

Att.

Atendimento - CGF

Ante a resposta desta Corte, a municipalidade, por meio da Portaria nº 81/2019 (peça 32) exonerou a servidora do cargo de auxiliar de serviços gerais em 05.09.2019 e, ato contínuo, por intermédio da Portaria nº 83/2019 (peça 34) a nomeou ao cargo efetivo de técnico em enfermagem. Em 09.09.2019, foi expedida a Portaria nº 84/2019 (peça 36) que a nomeou, novamente, ao cargo comissionado de Diretora do Departamento de Saúde.

Conforme apontado no parecer ministerial, a nomeação da servidora, a princípio, não teve como finalidade precípua preencher o cargo vago de técnico em enfermagem, mas tão somente de garantir a vaga da sra. Cássia Regina Paiva neste cargo antes do término de vigência do Edital de Concurso Público nº 01/2015, já que logo após a nomeação, esta licenciou-se do cargo efetivo para reassumir a função de Diretora do Departamento de Saúde. Por fim, aduz que a própria servidora teria sido a responsável por solicitar a sua nomeação junto ao Departamento de Recursos Humanos, conforme Ofício constante à peça 05 (fl. 17) e deixa ao alvedrio deste Relator a instauração de procedimento para apuração visando apurar a legalidade/regularidade dos procedimentos administrativos internos que resultaram na nomeação da servidora Cássia Regina Paiva ao cargo de técnica em enfermagem.

Em que pese a manifestação do MPJTC quanto à possibilidade de caracterização tal ato como desvio de finalidade, há que se considerar que houve manifestação prévia e formal desta Corte de Contas, a qual ainda que superficialmente, anuiu com o posicionamento trazido pela municipalidade.

Ainda que a situação quanto à requisição para nomeação pela própria servidora aparentemente esteja imbuída por aparente conflito de interesses (pois beneficiária a interessada), entendo que excepcionalmente possa ser relevada, ainda que tecnicamente não seja ideal, uma vez que foram chamadas também candidatas em classificações posteriores à sua para que tomassem posse nas demais vagas existentes.

Não menos importante, cabe salientar que o regime jurídico administrativo vigente comporta a assunção de cargo de chefia por ocupante de cargo efetivo nos termos ocorridos, o que pode vir a gerar, eventualmente, situações como a que ora se discute. Por tal razão, entendo também merecer registro tal nomeação.

**IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro das nomeações das sras. Cássia Regina Paiva, Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk, respectivamente 3º, 4º e 5º colocadas de Concurso Público nº 01/2015, para o cargo de técnico de enfermagem, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal e determinar o registro das nomeações das sras. Cássia Regina Paiva, Willyane Cristine Granemann Vergílio e Elizete Aparecida Gaveluk, respectivamente 3º, 4º e 5º colocadas de Concurso Público nº 01/2015, para o cargo de técnico de enfermagem, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1.

NOME	CARGO	CLASSIFIC.	SITUAÇÃO
Dienny Manuelli Lourenço de Moura	Enfermeiro Padrão	2º	Desistiu (Peça 13)
Bárbara Goulart Gomes Corrêa	Enfermeiro Padrão	3º	
Cássia Regina Paiva	Técnico de Enfermagem	3º	Nomeada (Peça 17)
Willyane Cristine Granemann Vergílio	Técnico de Enfermagem	4º	
Elizete Aparecida Gaveluk	Técnico de Enfermagem	5º	

2.file:///tcprofiles/usersprofiles\$/tc522651/Downloads/20150807-115026lei473.pdf

**PROCESSO Nº: 283310/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: LEONEL ALVES FERREIRA, WALDECY PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 569/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Qualificação Técnica da Controladora Interna.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Leonel Alves Ferreira, gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 241/21, (peça nº 22), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, exercício de 2016, em razão da Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além de RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

No que se refere ao apontamento que tratou da Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento fundamentou seu posicionamento inicial no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E.C. 58 de 23/09/2009, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2016	900.604,32
Teto máximo para folha(70%)	630.423,02
Despesa realizada com folha de pagamento	813.563,29
(-) Obrigações Patronais	147.118,41
(-) Despesas com Inativos	27.263,20
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	639.181,68
Percentual Aplicado	70,97
Excesso verificado em R\$	8.758,66
Excesso verificado em %	0,97

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 67970/18 (peça n.º 14), o interessado apresentou argumentos no sentido de que a extrapolação no gasto com pessoal de apenas 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento) ocorreu em função de frustração da receita, embora os gastos tenham se mantido nos mesmos índices, inclusive com reposição inflacionária somente aos servidores. Entretanto, por ocasião da Instrução 96/18 (peça n.º 15), a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade pela inconsistência apontada na primeira instrução.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 241/21 (peça n.º 22), uma vez que na Petição Intermediária n.º 515401/18 (peça n.º 21) foram reapresentadas as mesmas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	15/07/2016	15
Abril	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Mai	2016	29/07/2016	03/08/2016	5

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 67970/18 (peça n.º 14), o interessado apresentou justificativa no sentido de que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM decorreram das férias do Servidor Responsável pelo cumprimento da obrigação.

Entretanto, por ocasião da Instrução 96/2018 (peça n.º 15), a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

Por ocasião da Instrução 241/21 (peça n.º 22), a Unidade Técnica manteve seu posicionamento quanto ao item, uma vez que na Petição Intermediária n.º 515401/18 (peça n.º 21) foram reapresentadas as mesmas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA e MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua primeira manifestação no Parecer nº 245/18 - 4PC, (peça nº 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, solicitou a inclusão no polo passivo e respectiva citação da Controladora, Sra. Diva da Silva Marino, além de apresentar os questionamentos abaixo reproduzidos:

"(i) juntem aos autos a legislação que disciplina o sistema de controle interno da Câmara de Leopólis; (ii) esclareçam, mediante apresentação de documentos comprobatórios, se a servidora Diva da Silva Marino tem formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno, tais como direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública; e (iii) informem se existe uma unidade seccional de controle interno atuante no Poder Legislativo."

Por ocasião do Despacho n.º 923/18 (peça n.º 17), restou atendida parcialmente a solicitação ministerial a fim de que fosse intimada a Câmara Municipal de Leopólis, no intuito de que apresentasse esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público no Parecer n.º 245/18. Também afirmou não caber a inclusão da Controladora Interna para manifestação.

Por meio da Petição Intermediária n.º 515401/18 (peça n.º 21), o Interessado afirmou encaminhar a Lei Municipal nº 919/07 de 31/12/07, que dispôs sobre o Sistema de Controle Interno no Município, que incluía o Poder Legislativo, e as alterações trazidas pela Lei Municipal n.º 030/09 de 21/10/2009 e a Lei n.º 012/11 de 27/05/2011 que fundamentou o decreto de nomeação do Controle interno, dispondo também sobre a Controladoria Geral do Município. No que se refere à qualificação da Servidora Diva da Silva Marino afirmou que a nomeação para o exercício da função é feita por ato do Chefe do Poder Executivo como determinou o art. 12 da Lei Municipal n.º 919/07 de 31/12/07, ressaltando que o § 1º do art. 10 da mencionada Lei também determina que "O(s) indicado(s), integrante do quadro próprio, deverá demonstrar conhecimentos sobre a legislação vigente sobre a matéria orçamentária, financeira e contábil, além de dominar os conceitos de controle interno e de fiscalização."

Entende o Gestor que teria sido cumprido o requisito exigido pela Lei afirmando que a Controladora possui formação técnica nas áreas de conhecimento afins, juntando aos autos o documento apresentado na época da nomeação no qual atestou sua matrícula no curso de Administração pela Universidade do Norte do Paraná – UNOPAR em 21/03/2013. Fez referência ao início das atividades como Professora Leiga em 01/08/87 até 23/09/91, tendo assumido o cargo público através do Concurso Público em 002/91, estando vinculada ao Serviço público por mais de 29 (vinte e nove) anos, considerando que saiu em 31/12/16.

Em relação à Seccional do Controle Interno no Legislativo afirmou que o Município possuía apenas 4.000 (quatro mil) habitantes, e que o Legislativo contaria com apenas 05 (cinco) Servidores efetivos e que não seriam aptos a exercer a função de Controlador, sendo fornecidos todos os documentos e informações requeridas pelo Controle Interno do Poder Executivo. Fez referência ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 112 da Lei Orgânica Municipal sobre a integração do Sistema de Controle com o Poder Legislativo, além de citar o Acórdão n.º 4.433/17 – Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 241/21 (peça n.º 22) afirmando que, em relação à qualificação técnica da Sra. Diva da Silva Marino, então Controladora da Entidade, nos termos do Acórdão n.º 265/08 e n.º 4.433/17 – Tribunal Pleno, o Atestado de Matrícula no Curso de Administração (peça n.º 21), seria insuficiente para comprovar a qualificação técnica. Registrou a necessidade de apresentação do Certificado de Conclusão do curso ou a comprovação das disciplinas já concluídas. Afirmou que não foi constatada a participação em cursos ministrados até 01/10/2017 no Portal da Escola de Gestão Pública deste Tribunal. Assim, ratificou a conclusão da Instrução n.º 96/18 – Primeiro Contraditório, que foi por Contas irregulares e aplicação de multa.

Já no Parecer n.º 81/21 – 4PC, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considerou os esclarecimentos apresentados e entendeu superados os apontamentos ministeriais relativos à estruturação do Controle Interno do Poder Legislativo.

Entendeu pouco expressiva a extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento de R\$ 8.758,66 (oito mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) se comparado com o teto máximo permitido de R\$ 630.423,02 (seiscentos e trinta mil quatrocentos e vinte e três reais e dois centavos), o que representou o excesso inferior a 1% (um por cento). Considerando um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, aliado à norma prevista no art. 22, § 2º da LINDB, admitiu, na ótica ministerial, a conversão em ressalva do apontamento e a exclusão da multa, por entender que o excesso não comprometeu o equilíbrio dos gastos com pessoal do Poder Legislativo.

No que se refere ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, como não superaram o limite de 30 (trinta) dias tolerado pela jurisprudência dominante, considerou cabível o afastamento da multa sugerida.

Considerando o exposto, opinou pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVAS.

#### 4 – VOTO

Inicialmente, quanto à Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, acompanhamos o posicionamento Ministerial em afastar a inconformidade sugerida.

Ainda que não tenha sido observado o limite de despesas com pessoal no Poder Legislativo do Município de Leopólis fixado no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E.C. n.º 58 de 23/09/2009, uma vez que o gasto excedeu ao teto de 70% (setenta por cento) da receita da Entidade, fundamentamos nosso posicionamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade e, assim, entendemos possível ressaltar o apontamento, pois, o excesso observado foi de apenas R\$ 8.758,66 (oito mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), o que representou o índice de 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento) da receita.

Registre-se, entretanto, que a justificativa apresentada pelo Gestor relacionada à frustração da receita não seria, isoladamente, razão suficiente para afastar o apontamento.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 15 (quinze) dias no mês de março, o atraso de 03 (três) dias no mês de abril e, por fim, o atraso de 05 (cinco) dias no mês de maio.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas três remessas e, também, que não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento das multas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva, ainda que a justificativa relacionada ao período de férias do Servidor responsável não tenha sido determinante para essa conclusão.

Registre-se, ainda, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Quanto ao apontamento que tratou da Qualificação Técnica da Controladora Interna, entendemos pela ressalva.

Ainda que o Gestor não tenha logrado êxito em comprovar a qualificação técnica da Controladora Interna que atendeu a Entidade no exercício em exame de 2016, Sra. Diva da Silva Marino, uma vez que se limitou a apresentar o atestado de matrícula do Curso de Administração (peça n.º 21), sem comprovar a sua conclusão ou a realização de outras atividades de capacitação, entendemos como razão de decidir o conteúdo da Lei Municipal n.º 919/07 de 31/12/07, que em seu art. 12 determinou que a nomeação do Controlador(a) Interno(a) deve ser realizada por ato do Chefe do Poder Executivo, de onde entendemos por afastar a responsabilização direta do Presidente do Poder Legislativo.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e integralmente o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Leonel Alves Ferreira, CPF 023.369.659-84, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

- Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento;
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Qualificação Técnica da Controladora Interna;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

#### VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE - VENCIDO

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Dirijir parcialmente do relator, quanto ao afastamento da multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

No caso, a justificativa apresentada pelo gestor não foi suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM.

Frise-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Com relação ao argumento do que os atrasos não superaram 30 (trinta) dias, entendo que os procedimentos devem ser cumpridos conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, mantendo em seus demais termos a decisão do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Leonel Alves Ferreira, CPF 023.369.659-84, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

- Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento;
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Qualificação Técnica da Controladora Interna;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

III. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação, ao responsável, da penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual n.º 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR.

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

#### PROCESSO Nº: 269269/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUIZ LEAO BUSATO, MARGARETH ANA CARON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 570/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Leão Busato, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 151/21 - CGM (peça n.º 28) concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL**, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 56/21 - 7PC (peça n.º 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL**, exercício de 2019, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Leão Busato, CPF 274.167.639-91, Presidente da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I. Julgar **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Leão Busato, CPF 274.167.639-91, Presidente da Entidade.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual n.º 3.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

**PROCESSO Nº: 278375/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Divergências no balanço patrimonial. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ampére, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Helio Manoel Alves.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$37.674.157,61, nos termos da Lei Municipal n.º 1478/2012, de 14/12/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
163510/10	2009	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	PPR 201/2011	Aprovação com Ressalva
200690/11	2010	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 229/2012	Aprovação com Ressalva
185809/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	PPR 12/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
158252/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 281/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 2770/14 (peça 38), em primeira análise, assinalou a existência de uma única restrição, qual seja, “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade”.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 44.

Reavaliando a questão, a unidade técnica (Instrução 1977/15, peça 49) exarou opinativo pela irregularidade das contas, eis que a restrição detectada foi considerada mantida.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 6164/15 (peça 50), corroborou integralmente a conclusão do opinativo técnico.

O jurisdicionado juntou petição intermediária com novos esclarecimentos e documentos nas peças 52 a 61.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu a Instrução 3912/15 (peça 64), mediante a qual concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

Pelo Parecer 13521/15 (peça 66), o Ministério Público de Contas requereu diligência interna à unidade técnica para prestar esclarecimentos acerca de serviços de terceirização na área de saúde, sobre os recursos recebidos pelo PETE[2] e sobre gastos com pessoal[3].

Após o retorno dos autos ao órgão ministerial com as informações solicitadas, o Parquet sugeriu intimação do Município, através do seu representante legal, para prestar esclarecimentos nos termos dos Parecer 2188/16 (peça 71).

A diligência foi deferida pelo então relator através do Despacho 521/16-GCDA (peça 75).

O prazo transcorreu sem que o jurisdicionado apresentasse os esclarecimentos solicitados.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 12023/16 (peça 101) com conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

O jurisdicionado manifestou-se nas peças processuais 104 a 110. A nova defesa foi acatada pelo Despacho 1983/16-GCDA (peça 111), e os autos foram novamente instruídos.

Em instrução derradeira, a CGM (Instrução 133/21, peça 127) reiterou sua conclusão pela regularidade das contas com ressalva. Em relação aos questionamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas, apresentou a seguinte sugestão:

No que diz respeito aos assuntos abordados no Parecer Ministerial n.º 2188/16-SMP]JTC20, entende-se que os esclarecimentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanar integralmente os apontamentos, razão pela qual, esta Coordenadoria sugere ao Relator, se assim entender conveniente, que os mesmos sejam objeto de verificação em procedimento específico, de modo a não prejudicar a tramitação desta prestação de contas e a proporcionar ao Município de Ampére tratamento isonômico em relação aos demais municípios.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 33/21 (peça 128), corroborou a conclusão da unidade técnica com relação aos itens do escopo. Ainda, entendeu que restou “esclarecido a maior parte dos questionamentos formulados no Parecer n.º 2188/16”. Quanto às falhas que permaneceram considerou que foram pontuais, e, portanto, sugeriu a ressalva dos apontamentos[4].

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, deixo de analisar os questionamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, pois se trata de questões que não compõe o escopo de análise da prestação de contas do exercício[5].

O Tribunal de Contas, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e o processo das prestações de contas anuais, busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados.

Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas eleitos pelas Instruções Normativas n.º 94/2014 (que estabelece o escopo de 2013) poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular. Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.

Neste sentido também a CGM, ao indicar como opção a “verificação em procedimento específico, de modo a não prejudicar a tramitação desta prestação de contas e a proporcionar ao Município de Ampére tratamento isonômico em relação aos demais municípios”.

Ainda, relevante mencionar que as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas foram majoritariamente consideradas superadas pelo próprio órgão ministerial, conforme se observa no Parecer 33/21 (peça 128).

Portanto, deixo de analisar as questões e entendo pela desnecessidade de abertura de um procedimento específico.

Compulsando-se os autos, quantos aos apontamentos previstos no escopo, tem-se que inicialmente foi constatada uma única restrição relativa a divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade.

No contraditório, o jurisdicionado juntou nova versão do balanço patrimonial devidamente assinado e publicado. Embora no documento ainda conste uma diferença de R\$ 16.054,92 no saldo dos Atos Potenciais, esclareceu que foi efetuado registro no SIM/AM no mês de encerramento (mês 13) e que o demonstrativo gerado pelo Tribunal não contemplou estes registros, haja vista que o demonstrativo é gerado com base no mês de dezembro (mês 12). Para comprovação apresenta o balancete contábil tanto gerado pela entidade como pelo SIM/AM, demonstrando que os saldos estão compatíveis.

A unidade técnica considerou que os esclarecimentos são procedentes. No entanto, afirmou que os registros realizados no mês de encerramento (mês 13) deveriam ter sido realizados no mês de dezembro (mês 12), pelo que concluiu pela ressalva do item. Corroboro a conclusão da unidade técnica pela ressalva do achado diante da falha formal na contabilização.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[6], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Ampére, exercício financeiro de 2013, com ressalva em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Ampére, exercício financeiro de 2013, com ressalva em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

III. Na sequência, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Anteriormente designada "Diretoria de Contas Municipais – DCM" ou "Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM".
2. Programa Estadual do Transporte Escolar.
3. "Ante o exposto, em PRELIMINAR, este Ministério Público de Contas propugna pela realização de diligência interna junto à Diretoria de Contas Municipais a fim de que:
  - a. Tomando por base as dados constantes no SIM-AM, informe se as despesas com serviços de terceiros na área de saúde efetuadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2013 observaram os requisitos fixados nos Acórdãos nº 680/06 e 1097/06 do Tribunal Pleno, este último na hipótese de ter havido a terceirização para contratação de médicos do Programa Saúde da Família;
  - b. informe se o Município de Ampére cumpriu com a exigência normativa prevista no art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR e prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013; bem como esclareça se esta Corte deu cumprimento ao capitulado no art. 7º Lei Estadual nº 17.568/13, especialmente no que tange à observância do disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9.503/976 (Código de Trânsito Brasileiro) na execução dos serviços de transporte escolar; e
  - c. nos moldes da determinação exarada no unânime Acórdão nº 1602/15-SC2, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de Ampére"
4. "(I) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias;
- (II) a omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados;
- (III) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB;
- (IV) a não contabilização do gasto de R\$ 778.031,85 nas despesas com pessoal;
- (V) a falha indicada na Instrução nº 133/21-CGM."
5. Instrução Normativa 94/14.
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
 

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

**PROCESSO Nº: 279215/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR, JOAO GUSTAVO BERSCH**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Divergências no balanço patrimonial. Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalvas. Aplicação de sanções.

**1 RELATÓRIO**  
 Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Moacir Luiz Froehlich.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$109.812.723,58, nos termos da Lei Municipal nº 4515/2012, de 20/12/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
172988/10	2009	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 40/2015	31/03/2015	Aprovação
223290/11	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEAO	PPR 338/2012	11/09/2012	Aprovação
172484/12	2011	NESTOR BAPTISTA	PPR 68/2014	26/02/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
176447/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEAO	PPR 51/2016	08/03/2016	Outros

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 3490/14 (peça 42), em primeira análise, assinalou a existência das seguintes restrições: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; (b) falta de repasse de contribuições retidas patronais para o INSS; (c) falta de repasse para contribuições retidas dos servidores para o INSS; (d) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; (e) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 51 a 53.

Reavaliando a questão, a unidade técnica (Instrução 2796/15, peça 54) exarou opinativo pela irregularidade das contas, eis que todas as restrições foram consideradas mantidas. Sugeriu a aplicação de multas e ressarcimento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 7393/15 (peça 55), requereu diligência interna à unidade técnica para prestar esclarecimentos acerca de serviços de terceirização na área de saúde, sobre os recursos recebidos pelo PETE[2] e sobre gastos com pessoal[3].

Após o retorno dos autos ao órgão ministerial com as informações solicitadas, o Parquet sugeriu intimação do Município, através do seu representante legal, para prestar esclarecimentos nos termos dos Parecer 13869/15 (peça 65).

A diligência foi deferida pelo então relator através do Despacho 113/16-GCDA (peça 67).

O jurisdicionado manifestou-se nas peças processuais 77 a 96.

Remetidos os autos à CGM, a unidade técnica reiterou sua conclusão pela irregularidade das contas.

Os autos foram encaminhados à então COFAP[4], que emitiu a Informação 859/16 (peça 99), mediante a qual analisou o preenchimento das vagas ofertadas pelo Concurso Público de Edital 01/2014, conforme determinou o ora relator pelo Despacho 2202/16-GCDA (peça 98).

O jurisdicionado juntou petição intermediária com novos documentos nas peças 102 a 144.

A CGM, através da Instrução 111/21 (peça 149), manifestou-se quanto ao escopo das contas pela irregularidade com aplicação de multas. Entendeu que restaram mantidas apenas as seguintes restrições: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Entendeu pela ressalva do item referente a imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas e considerou as demais restrições sanadas.

Em seguida, a CGM manifestou-se novamente através da Instrução 113/21 (peça 150) sobre os questionamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas. Concluiu com a seguinte sugestão:

No que diz respeito aos assuntos abordados no Parecer Ministerial nº 13869/15-SMPJTC39, entende-se que os esclarecimentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanar integralmente os apontamentos, razão pela qual, esta Coordenadoria sugere ao Relator, se assim entender conveniente, que os mesmos sejam objeto de ressalva ou de verificação em procedimento específico, de modo a não prejudicar a tramitação desta prestação de contas e a proporcionar ao Município de Marechal Cândido Rondon tratamento isonômico em relação aos demais municípios.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 31/21 (peça 151), corroborou a conclusão da unidade técnica com relação aos itens do escopo. Ainda, entendeu que restaram "esclarecidos a maioria dos questionamentos formulados no Parecer nº 13.869/15". Quanto às falhas que permaneceram considerou que foram pontuais, e, portanto, sugeriu a ressalva dos apontamentos[5].

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, deixo de analisar os questionamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, pois se trata de questões que não compõe o escopo de análise da prestação de contas do exercício[6].

O Tribunal de Contas, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e o processo das prestações de contas anuais, busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados.

Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas eleitos pelas Instruções Normativas nº 94/2014 (que estabelece o escopo de 2013) poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular.

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Neste sentido também a CGM, ao indicar como opção a "verificação em procedimento específico, de modo a não prejudicar a tramitação desta prestação de contas e a proporcionar ao Município de Marechal Cândido Rondon tratamento isonômico em relação aos demais municípios".

Ainda, relevante mencionar que as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas foram majoritariamente consideradas superadas pelo próprio órgão ministerial, conforme se observa no Parecer 31/21 (peça 151).

Portanto, deixo de analisar as questões e entendo pela desnecessidade de abertura de um procedimento específico.

Compulsando-se os autos, quantos aos apontamentos previstos no escopo, tem-se que inicialmente foram constatadas as seguintes restrições: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; (b) falta de repasse de contribuições retidas patronais para o INSS; (c) falta de repasse para contribuições retidas dos servidores para o INSS; (d) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; (e) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

As restrições referentes a falta de repasse de contribuições patronais ao INSS e falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS foram integralmente sanadas.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[7].

Em relação à impropriedade referente a imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS a unidade técnica apontou que os encargos de mora e multa totalizaram o valor de R\$1.121,96.

No contraditório o responsável informou que efetuou o recolhimento aos cofres do Município. Apresentou documentos para comprovar o alegado.

Diante da constatação da restituição dos valores de encargos, entendo que a questão foi regularizada. Devido ao fato de que a devolução ocorreu durante a fase de contraditório, converto o item em ressalva nos termos da Súmula nº 8 desta Corte. Quanto às divergências constatadas no balanço patrimonial, observou-se uma diferença no valor de R\$2.366.111,55 na conta saldo dos atos potenciais Ativos e Passivos.

O novo balanço patrimonial juntado em sede de contraditório continha a mesma divergência, mantendo-se, portanto, a irregularidade do item.

A manutenção do achado enseja a irregularidade das contas e a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 ao responsável, senhor Moacir Luiz Froehlich.

Também foi verificada restrição relativa ao Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal.

Conforme pontuou a CGM (Instrução 111/21, peça 149):

Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 19/09/14, conforme orientado por esta Corte de Contas. É importante observar o modelo 2, na Instrução Normativa nº 97/2014, pois verificou-se a ausência de informações, principalmente dos no item 5 - Síntese das avaliações, não consta os percentuais dos Gastos com Pessoal do Poder Executivo, da Dívida Consolidada e dos Limites Constitucionais.

Oportunizado novamente o contraditório, o interessado apresentou outra versão do documento com emissão na data correta. Porém o Relatório e o Parecer do Controle Interno não estão assinados pela responsável no período, a senhora Lurdes Forster.

Assim, permanece a irregularidade do item e impõe-se a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 ao responsável, senhor Moacir Luiz Froehlich.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[8], e 16, inciso III, alínea "b"[9], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO:

1. pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2013, em razão dos seguintes itens: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e (b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

2. pela anotação de ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, (a) falta de repasse de contribuições retidas patronais para o INSS, (b) falta de repasse para contribuições retidas dos servidores para o INSS, e (c) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

3. pela aplicação ao senhor Moacir Luiz Froehlich de 2 (duas) vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência das irregularidades relativas a (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e (b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[10].

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2013, em razão dos seguintes itens: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e (b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II. Anotar ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, (a) falta de repasse de contribuições retidas patronais para o INSS, (b) falta de repasse para contribuições retidas dos servidores para o INSS, e (c) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

III. Aplicar ao senhor Moacir Luiz Froehlich 2 (duas) vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência das irregularidades relativas a (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e (b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Programa Estadual do Transporte Escolar.

3. "Ante o exposto, em PRELIMINAR, este Ministério Público de Contas propugna pela realização de diligência interna junto à Diretoria de Contas Municipais a fim de que:

a. Tomando por base os dados constantes no SIM-AM, informe se as despesas com serviços de terceiros na área de saúde efetuadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2013 observaram os requisitos fixados nos Acórdãos nº 680/06 e 1097/06 do Tribunal Pleno, este último na hipótese de ter havido a terceirização para contratação de médicos do Programa Saúde da Família;

b. informe se o Município de Marechal Cândido Rondon cumpriu com a exigência normativa prevista na Lei Estadual nº 14.584/2004 e no art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR e prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013, bem como de que forma se aferiu o efetivo cumprimento, por parte do Município, ao disposto nos artigo 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9503/97 (CTB); e

c. nos moldes da determinação exarada no unânime Acórdão nº 1602/15-SC2, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2013."

4. Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

5. "(I) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área de saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias;

(II) a não contabilização do gasto de R\$ 1.322.802,40 nas despesas com pessoal;

(IV) a ausência de assinatura do Parecer e Relatório de Controle Interno por parte da responsável Sra. Lurdes Forster; e

(V) a falha indicada na Instrução nº 111/21-CGM2 (peça 149)."

6. Instrução Normativa 94/14.

7. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

**PROCESSO Nº: 246248/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**INTERESSADO: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 86/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2014. Aposição de ressalvas em razão dos seguintes apontamentos: Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014. Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. Parecer prévio pela irregularidade em razão de Contas bancárias com saldos a descoberto. Aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Mato Rico, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos.

O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme consulta ao banco de dados deste Tribunal, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
164626/11	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 218/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
206059/12	2011	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 550/2013	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações. Recurso de Revista 1002700/14 sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães conhecido e provido parcialmente.
196162/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 425/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
254670/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 549/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 14.551.651,31 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil seiscientos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), aprovada pela Lei Municipal nº 440/2013, de 19/12/2013.

A então Diretoria de Contas Municipais - DCM, em primeira análise, Instrução nº 1525/16 (peça 40) apontou como possíveis impropriedades:

1. Contas bancárias com saldos a descoberto;
  2. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;
  3. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre;
  4. Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;
- O Município por seu Prefeito, Senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, apresentou alegações e documentos (peças 45-53).

1. Anteriormente designada "Diretoria de Contas Municipais - DCM" ou "Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM".

A área técnica, na instrução nº 4979/16-COFIM (peça 54), entendeu pela irregularidade e aplicação de multas, tal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14250/16 à peça 55).

O Município por seu Prefeito, Senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, apresentou nova petição e documentos (peças 56-59), aceitos pelo relator no Despacho 2344/16-CGDA (peça 60). A área técnica (Instrução 2341/17 - peça 63) e o Ministério Público (Parecer nº 7437/17 - peça 65), contudo, não alteraram suas conclusões anteriores.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo nº 6134/17 (peça 62), nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

Em nova oportunidade, o Município, por seu Prefeito Senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, apresentou nova petição e documentos (peças 66-69), aceitos nos termos do Despacho 2047/17-GCILB (peça 70).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, ao final, na Instrução nº 4475/20 – CGM (peça 72), sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, no Parecer nº 36/21 (peça 74), acompanhou o entendimento técnico e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

É o relatório.

**1. FUNDAMENTAÇÃO**

As divergências apontadas no Balanço Patrimonial apresentado (peças nº 5 e 6), constatadas no primeiro exame da Unidade Técnica, restaram corrigidas no bojo do processo por ocasião do contraditório exercido. Conforme constatado às peças processuais nº 47 e 48, o interessado apresentou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado e com as informações de acordo com o sistema SIM-AM e assinado pelo contador.

O saneamento dos vícios no balanço patrimonial no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[2] pela regularidade do apontamento com ressalva. Quanto à ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho apontada nas primeiras instruções, verifica-se a apresentação do Decreto nº 004/2013 (peça 59), referente a nomeação do Conselho Municipal de Saúde para o exercício de 2014, sanando assim, a restrição apontada no Primeiro Exame, portanto cabe a aplicação da Súmula 8.

No que concerne às contas bancárias com saldos a descoberto, por outro lado, foi apontado no término do exercício em análise o valor de R\$ -80.698,97 em conta movimento junto ao Brasil, conforme quadro abaixo.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2553-4	9980-5	BANCO DO BRASIL S/A - (000) MOVIMENTO - 9980-5	-80.698,97

A defesa alega que a conta nº 9980-5 do Banco do Brasil vinha apresentando saldo negativo, desde o ano de 2012 (gestão anterior), o que vem sendo regularizado, e encaminha quadro demonstrando o saldo da conta:

BANCO	AGENCIA	CONTA	31-12-2012	31-12-2013	31-12-2014	31-12-2015	31-12-2016	30-09-2017
1	2553-4	9980-5	-123.668,53	-113.147,10	-80.698,97	560,02	664,80	38.567,58

A análise dos documentos que integram o feito aponta que, não obstante o saldo positivo da conta bancária municipal em 2015, no exercício em análise o saldo financeiro era de – R\$ 80.698,97. Além disso, não há no processo os devidos esclarecimentos dos fatos que levaram ao saldo negativo, cuja apuração além da devida conformação contábil são indispensáveis para sanear a irregularidade.

Neste sentido, observa-se que em respaldo às normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público, a Lei 4.320/1964, em seu art. 89, estabelece que “A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

As normas gerais sobre Contabilidade Pública, portanto, exigem diligência do gestor. A correta contabilização é indispensável para o adequado gerenciamento dos recursos, tomada de decisões e exercício do controle das operações, com fornecimento das informações ao tempo que forem solicitadas. Tudo em prol da boa administração do interesse público.

Dessa forma, tendo em vista a contrariedade às Normas Gerais de Direito Financeiro, corroboro o entendimento da CGM e Ministério Público pela irregularidade do item, cabível aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos.

Sobre a irregularidade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, da análise das peças processuais, constata-se que, de fato, houve afronta ao princípio da transparência quanto às divulgações dos relatórios de gestão fiscal por intempetividade, conforme quadro abaixo retirado da instrução técnica.

Modelo	Data de Publicação	Tempestivo?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	01/08/2014	Não
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada	01/08/2014	Não
Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	01/08/2014	Não
Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito	01/08/2014	Não
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo	01/08/2014	Não

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Art. 165, § 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) disciplina:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

Art. 55, § 2º. O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Já a Lei nº 10.028/2000 dispõe, em seu artigo 5º:

Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (...)

§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Em que pese não existir nos autos comprovação da ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, o dano à coletividade, como bem apontado pela unidade técnica, é presumido, consubstanciando na impossibilidade de os cidadãos conhecerem a real situação da gestão orçamentária ao tempo devido.

Do exame das justificativas apresentadas, conclui-se que as adaptações necessárias à mudança para o Diário não afastam completamente a irregularidade, subsumindo-se a conduta ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000. Ressalto, contudo, ainda que tardia houve a publicação, motivo pelo qual entendo pela conversão da irregularidade em ressalva, mantendo a multa pelo atraso.

Conforme precedentes desta Corte[4], considero que a multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 representa um apenamento expressivo e desproporcional, de modo que, fundado num critério de razoabilidade, deixo de aplicá-la, afastando neste ponto as manifestações uniformes, proponho, em substituição, a penalidade disposta no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, VOTO:

3.1 por emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Mato Rico, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005[5], em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Contas bancárias com saldos a descoberto;

3.2 pela aplicação de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (b) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre; e (c) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;

3.3 pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, por duas vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Contas bancárias com saldos a descoberto; e (b) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre;

3.4 após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[7]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[8]

Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE - VENCEDOR**

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Com a devida vênia, dissentimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre.

Inicialmente, vale destacar que, segundo dispõe o artigo 63, II, B, da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, optar pela publicação semestral dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Sendo esta a condição do Município em comento (3.822 hab. Fonte: censo IBGE/2010), o prazo final para a publicação do referido relatório, conforme estabelece o artigo 55, §2º, da LRF, seria 30 de julho de 2014. Conforme bem destacado pelo voto condutor, a publicação ocorreu em 01 de agosto do mesmo ano.

Nestas condições, entendo que a jurisprudência desta Casa é massiva no sentido de se afastarem as sanções pecuniárias, uma vez que o atraso verificado não representa prejuízos significativos para a fiscalização das contas e dos gastos públicos do órgão, seja pela atuação desta Casa ou mesmo o acompanhamento dos jurisdicionados.

Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto apresentado pelo douto Relator, propondo o afastamento da multa sugerida no item 3.3 – B, em razão da publicação extemporânea (dois dias) do Relatório de Gestão Fiscal, correspondente ao 1º semestre do exercício de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Mato Rico, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas:

(a) Contas bancárias com saldos a descoberto;

II. Aplicar ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise:

a) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

b) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre; e

c) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;

III. Aplicar ao gestor das contas, Senhor Marcel Jayre Mendes dos Santos, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas:

a) Contas bancárias com saldos a descoberto;

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

V. Autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo após cumpridas todas as providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão do não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010  
 III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Súmula 8:

[...] - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. - Acórdão nº 2628/15-S2C, de 17/06/2015, ref. Processo nº 7706-5/12. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram o Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

- Acórdão nº 4565/17-S2C, de 1/11/2017, ref. Processo nº 22392-6/16. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão nº 4101/17-S2C, de 20/09/2017, ref. Processo nº 24863-5/16. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 175884/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI**

**GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020), TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício 2018. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com aposição de ressalvas. Emissão de recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Mariópolis, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen.

O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme informação do banco de dados do TCE-PR, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
244253/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 422/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
245970/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 392/2017	Parecer prévio pela regularidade
286662/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 282/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações. Recurso de Revista, autos 668643/19, conhecido o provido para julgar pela regularidade com ressalva.
247229/18	2017	NESTOR BAPTISTA	PPR 278/2018	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 28.650.000,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 57/2017, de 11/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2129/19 (peça 30), constatou a seguinte irregularidade: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Município, por seu Prefeito, Senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, apresentou alegações e documentos (peças 37-57).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, nos termos da Instrução nº 395/20 - CGM (peça 64), entendeu pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº 182/20 (peça 66), seguiu o entendimento técnico.

Por meio do despacho nº 771/20-GCILB (peça 70), foi aberta nova oportunidade de manifestação para esclarecimentos quanto à evolução do passivo atuarial.

A Informação nº 3831/20 - DP (peça 71) registrou o falecimento do Senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, conforme informação do Sistema da Receita Federal.

O Município por seu Prefeito, Senhor Tobias Ezequiel Taffarel Gheller, apresentou esclarecimentos adicionais e documentos (peças 81- 86).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por fim, nos termos da Instrução nº 14/21 - CGM (peça 87), manteve o entendimento pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de igual forma, no Parecer nº 182/20 (peça 66), seguiu o entendimento técnico.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

No que diz respeito à necessidade de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, o primeiro exame da Unidade Técnica entendeu que Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme quadro abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	308.284,15	249.835,51	58.448,64

No primeiro contraditório, a defesa alega que cumpriu as obrigações, conforme laudos e lei municipais. No segundo contraditório acrescentou às justificativas que os valores informados no primeiro contraditório são referentes às contribuições do Poder Executivo, motivo pelo qual apresenta demonstrativo incluindo os valores do Poder Legislativo e da taxa de administração.

A Lei nº 020/2010 (peça 40), que instituiu o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, apontou a existência de um passivo atuarial no valor de R\$ 2.994.660,63, nos termos do Parecer Atuarial do exercício de 2010. O anexo dessa lei previa uma alíquota suplementar crescente que em 2018 atingiria o percentual de 10,08%.

Nesse contexto, a Lei n. 020/2010, no art. 2º, estabeleceu a necessidade de revisão anual do Plano de Amortização, ao dispor:

Parágrafo 2º - O Plano de amortização será revisado nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo, que conterà a nova planilha de amortização. (grifo nosso)

A Lei n. 27/2017, alterada pela Lei n. 37/2017, estabeleceu as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município e o Plano de Amortização aplicável desde junho de 2017, não trouxe nova planilha de amortização, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Apesar da falta de clareza da legislação que alterou o Plano de Amortização, a CGM aponta que a alíquota da contribuição suplementar nele prevista está devidamente fundamentada no laudo atuarial elaborado para o período. Motivo pelo qual também propõe a seguinte recomendação ao Município “que, em futuras revisões do plano de equacionamento do déficit atuarial, faça constar em norma a planilha de amortização e demais elementos pertinentes, a fim de garantir maior transparência à gestão dos recursos previdenciários.”

No que concerne à falta de aplicação da alíquota prevista no laudo atuarial do exercício de 2018 desde o mês de setembro, uma vez que o estudo considera o período de um exercício financeiro e a lei anterior previu a mudança de alíquota no mês de setembro de 2017, a defesa alega mudança de profissional atuário disponibilizado ao ente pela Confederação Nacional dos Municípios, o resultado atuarial foi encaminhado ao Ministério da Previdência Social apenas no mês de outubro, o que impossibilitou a adoção da alíquota atualizada no mês de setembro. A alegação é insuficiente para regularização do item, pois a alíquota suplementar da contribuição no mês de setembro efetivamente recolhida foi de 2,97%, quando segundo o laudo deveria ser de 4,25%, no entanto, considerando o pequeno valor em comparação com o total no exercício, as revisões anuais regulares para equacionamento do déficit, bem como as manifestações uniformes deste processo por converter a irregularidade em ressalva, entendendo pela regularidade com aposição de ressalva.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Mariópolis, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[1] e 16, inciso II,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise: (a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3.2 Por recomendar ao Município que, em futuras revisões do plano de equacionamento do déficit atuarial, faça constar em norma a planilha de amortização e demais elementos pertinentes, a fim de garantir maior transparência à gestão dos recursos previdenciários, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 20/2010, que instituiu o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial;

3.2 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[3] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[4]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[5] Cumpridas todas as providências indicadas, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Mariópolis, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise: (a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; II. Expedir recomendação ao Município para que, em futuras revisões do plano de equacionamento do déficit atuarial, faça constar em norma a planilha de amortização e demais elementos pertinentes, a fim de garantir maior transparência à gestão dos recursos previdenciários, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 20/2010, que instituiu o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial;

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

IV. Autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após cumpridas todas as providências indicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

5 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 198132/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 88/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação de multa. Ciência à CGF.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de União da Vitória, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Hilton Santin Roveda. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 149.100.000,00 (cento e quarenta e nove milhões e cem mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 4.775/2018. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
240251/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 553/2017	Parecer prévio pela irregularidade
266408/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 588/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
856369/19	2016 (Recurso de Revista)	IVENS ZSCHOEPPER LINHARES	-	Em trâmite (na CGM desde 24/09/2020 – consulta ao Sistema Trâmite em 05/02/2021)
242553/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 150/2020	Parecer prévio pela regularidade
184000/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 52/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2800/20[1], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o município, por seu prefeito, Senhor Hilton Santin Roveda, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 14 e 16. À peça 17, a Diretoria de Protocolo – DP certificou ter apensado a estes autos a Representação nº 518579/20, em atendimento ao Despacho nº 1735/20-GCILB, proferido naquele feio.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 107/21[2], na qual opinou pela ressalva do item relativo ao Relatório do Controle Interno e pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 45/21-5PC[3], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Na análise inicial, a unidade técnica constatou que não havia sido encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 151/2020.

À peça 16, o gestor apresentou diploma de graduação em Direito, datado de 31/01/1986, em nome do Controlador Interno.

Não obstante, a CGM manifestou-se pela aposição de ressalva, haja vista não terem sido encaminhados certificados de participação em cursos de qualificação para comprovação de sua constante atualização. Segundo a unidade técnica, embora a formação em Direito deva ser destacada, não é suficiente para demonstrar o processo de atualização que a atividade requer.

Entendo que a comprovação da graduação em curso superior compatível com o exercício da função de Controlador Interno é apta a sanar a inconformidade, sem prejuízo da expedição de recomendação ao município para que exija a permanente atualização dos servidores atuantes junto ao Controle Interno, mediante a participação em cursos de capacitação relacionados à atividade.

De todo modo, cabível a aposição de ressalva, mas sob outro fundamento, consistente na regularização da falha antes do julgamento do processo, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[4].

A unidade técnica apontou, também, que o município não estava realizando o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial, tendo sido detectada uma diferença a menor no valor de R\$ 12.730.893,01:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	15.642.548,03	2.911.655,02	12.730.893,01

1 Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

3 Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

No contraditório, o responsável argumentou que a queda de receita, de um lado, e o comprometimento dos orçamentos com as obrigações impostas pela legislação, a folha de pagamento, os encargos de dívidas e o custeio das atividades públicas, de outro, levaram o Executivo a encaminhar projeto de lei para estabelecimento, a partir do exercício de 2019, do limite de 2% sobre a receita corrente líquida para amortização do déficit técnico atuarial, bem como para considerar, como dação em pagamento, o restante da área do imóvel constante das Leis Municipais nº 4.719/2017 e nº 4.765/2018.

Alegou que, nos últimos anos, os repasses previstos no Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial vêm crescendo de forma exponencial, quase que inviabilizando a execução do orçamento do município, podendo, inclusive, impactar em outros índices constitucionais obrigatórios e estabelecidos.

Sustentou ter sido sugerido, nos termos da Lei Municipal nº 4.784/2018, o estudo aprofundado de outras fontes de obtenção de recursos para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como a compensação financeira a receber, além de estudos com vistas à reforma da previdência municipal, com a fixação de tetos e de idade mínima para o gozo do benefício previdenciário.

Destacou, ainda, a possibilidade de adoção da segregação de massas como meio para o equacionamento do déficit atuarial, bem assim outras medidas complementares, como o aporte de bens e direitos e o aperfeiçoamento da legislação e dos processos de concessão, sempre verificando a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo.

A CGM, em sua instrução conclusiva, pronunciou-se pela irregularidade das contas. De acordo com a unidade técnica, o município, em total desconformidade com as normas técnicas atuariais, ignorou o plano de amortização, aprovando a Lei Municipal nº 4.784/2019, que limita o pagamento de aporte a 2% da receita corrente líquida.

Acrescentou, a CGM, que o ente municipal, ao tempo em que alega que o pagamento integral do aporte poderá causar implicação no cumprimento das obrigações constitucionais, deixa de ponderar que a quitação de apenas 18% do aporte anual de 2019 irá impactar negativamente as contas do RPPS, inviabilizando o pagamento das aposentadorias e pensões.

Enfatizou que a Lei Municipal nº 4.860/2019, dispondo sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para o exercício de 2019, mediante aporte de mais de R\$ 15 milhões, está vigente e é conflitante com a Lei Municipal nº 4.784/2018, que limita o aporte a 2% da receita corrente líquida.

Mencionou que, em conformidade com a Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social, o município, estando sem capacidade financeira para manter os compromissos junto ao RPPS, tinha a opção de parcelar a dívida.

Ressaltou, ademais, que, nos termos da Portaria nº 464/2018, o equacionamento do déficit poderia ser realizado de outras formas, com a segregação da massa e, complementarmente, com o aporte de bens, direitos e ativos, aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos, bem como a adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos, não se enquadrando, a Lei Municipal nº 4.784/2018, nesses critérios.

Quanto à dação em pagamento com a finalidade de cobrir o aporte devido, a unidade técnica destacou que o município não apresentou documentos que confirmem a transação, acrescentando que, para tanto, devem ser observados os critérios de avaliação mercadológica previstos na Portaria nº 402/2008 e encaminhados documentos comprobatórios.

Informou, por fim, que, em consulta ao SIM-AM, verificou-se a realização de pagamentos ao RPPS, relacionados ao aporte de 2019, pela Câmara Municipal de União da Vitória, no valor de R\$ 10.190,79, e pelo Centro Universitário de União da Vitória, no valor de R\$ 338.334,32, de modo que, dos mais de R\$ 15 milhões a serem pagos no exercício a título de aportes definidos pelo plano de amortização do déficit atuarial, foram pagos somente R\$ 3.260.180,13:

Resumo dos valores pagos a título de aporte ao RPPS pelo Município de União da Vitória	
Prefeitura Municipal	2.911.655,02
Câmara Municipal	10.190,79
Centro Universitário de União da Vitória	338.334,32
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.260.180,13</b>

Corroboro as conclusões da unidade técnica.

Com efeito, restou evidenciado que o município não efetuou os aportes estabelecidos no plano de amortização, necessários para o equacionamento do déficit atuarial apurado no exercício de 2019.

As alegações trazidas pelo gestor, a seu turno, não se mostram aptas a afastar a irregularidade.

Conforme se extrai da Portaria nº 403/2008[5] do antigo Ministério da Previdência Social, o plano de amortização indicado no Parecer Atuarial será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, devendo ser acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal. Confira-se:

“Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

A viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização é, igualmente, exigida na Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda[6]:

“Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

(...)

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;”

No caso, o plano de amortização foi implementado pela Lei Municipal nº 4.860/2019[7], por meio da qual foi determinado ao município a realização de aporte adicional de R\$ 15.642.548,03, em exata conformidade com o montante apurado no Laudo Atuarial[8].

Entretanto, em seu art. 1º, § 3º[9], o diploma legal impôs que, para o pagamento desse valor, deveria ser observado o limite de 2% sobre a receita corrente líquida, fixado pela Lei Municipal nº 4.784/2018[10] (cópia acostada à p. 5 da peça 6).

Dita lei foi aprovada sob a mesma justificativa apresentada no contraditório, qual seja a de que o aumento exponencial dos valores no Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial “torna quase que inviável a execução do Orçamento do Município já para o exercício de 2019, podendo, inclusive, impactar em outros índices constitucionais obrigatórios e estabelecidos”[11].

Não constam dos autos, no entanto, estudos ou informações a respeito de eventual inviabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização indicado no Parecer Atuarial.

Nessa toada, como bem ressaltou a unidade técnica, evidencia-se que o município, por um lado, limitou o pagamento de aportes com base num suposto comprometimento do seu orçamento, sem considerar, por outro, os graves impactos dessa austera limitação sobre as reservas necessárias para garantir o cumprimento do plano de benefícios.

Note-se que o ente possuía alternativas para o equacionamento do débito, mediante a adoção das medidas preconizadas na Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda:

“Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

(...)

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.”

Contudo, ao limitar o pagamento dos aportes para amortização do déficit atuarial a 2% da receita corrente líquida, o gestor optou por uma medida diversa, à margem daquelas regularmente estabelecidas, sem se assegurar de aplicar uma solução que proporcionasse o imprescindível equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Além disso, observa-se que, nos moldes da autorização concedida pelas Leis Municipais nº 4.765/2018[12] (art. 2º, parágrafo único[13]) e nº 4.784/2018 (art. 2º, § 2º[14]), o Poder Executivo procedeu, em 2019, à dação em pagamento do remanescente de um imóvel, consistente em um terreno urbano, já parcialmente utilizado para amortização do déficit atuarial dos exercícios de 2017 e 2018.

Entretanto, conforme análise técnica realizada pela CGM, não foram apresentados documentos que confirmem a dação em pagamento, assim como a comprovação do atendimento aos critérios de avaliação mercadológica fixados pela Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social:

“Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuação aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.”

Nos termos da instrução, é necessária a remessa dos seguintes documentos:

“- Laudo de avaliação dos imóveis emitido pela Comissão Municipal de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis;

- Decreto que constitui a Comissão Municipal de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis;

- Cópia da publicação em diário oficial do laudo de avaliação;

- Parecer Imobiliário, sobre o valor de mercado do imóvel em dação;

- Demonstrar os registros contábeis de baixa dos imóveis dados em dação em pagamento pelo Executivo;

- Demonstrar os registros contábeis de entrada dos imóveis dados em dação em pagamento no Fundo de Previdência;

- Cópia das matrículas do Registro de Bens Imóveis, comprovando a efetiva transferência do bem imóvel para o patrimônio do ente previdenciário.”

De se consignar, ademais, que pairam dúvidas acerca da liquidez do bem dado em pagamento, consoante inclusive assinalado pelo Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória – FUMPREVI nos autos de Representação nº 518579/20, em apenso.

É que consta averbado na matrícula do imóvel[15] um contrato de comodato, firmado em 18/04/2016 entre o Município de União da Vitória e o Ferroviário Esporte Clube, com prazo de 20 anos, sobre a sua área total, de 20.969,48m², ajuste este que, de acordo com o registro da dação em pagamento, deverá ser respeitado em sua integralidade.

Sendo assim, em face da ausência dos elementos probatórios indicados pela unidade técnica e tendo em vista a incerteza quanto à liquidez do imóvel em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios, não há como atestar a conformidade da dação em pagamento operada pelo município.

Por conseguinte, tenho que as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação ao Senhor Hilton Santin Roveda da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16].



**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Sarandi, referente ao exercício de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Walter Volpato. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 208.771.626,97. Por intermédio da Instrução nº 3007/20 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a restrição concernente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo. Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da manifestação de peças 19/20.

Após, a unidade técnica, através da Instrução nº 258/21 (peça 21), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 108/21, peça 22). É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A CGM apontou inicialmente ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo[2]. Em sede de contraditório, o gestor responsável noticiou que o valor considerado faltante pela unidade técnica foi recolhido por outras entidades, conforme previsão do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.501/19.

Seriam três essas instituições: Câmara Municipal, Preserv (Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais) e Águas de Sarandi. Juntou documentos para demonstração das transferências e do reconhecimento das receitas. Os aportes das três entidades totalizariam R\$ 280.467,61, valor apontado como ausente na instrução inicial.

A partir de tais esclarecimentos, consultando os dados informados ao SIM-AM, a CGM pôde constatar que, de fato, houve a arrecadação integral das receitas a título de aporte.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade do tópico. Como para o seu saneamento demandou-se tão somente explicações por parte do gestor, deixo de aplicar a Súmula nº 8 quanto à oposição de ressalva às contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[3] e 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Sarandi, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Sarandi, referentes ao exercício de 2019.

II. Determinar que, após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações;

III. Autorizar, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
264401/16	CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR	2015	CMEX	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22/08/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
302978/17	WALTER VOLPATO	2016	GCILB	IVAN LELIS BONILHA	17/08/2020	Parecer prévio pela irregularidade
602820/20 Recurso de Revista	CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR	2016	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16/12/2020	Conhecimento e não provimento
289274/18	WALTER VOLPATO	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	02/12/2019	Parecer prévio pela regularidade
207662/19	WALTER VOLPATO	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	18/11/2019	Parecer prévio pela regularidade

**2.**

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	6.440.878,35	6.160.410,77	280.467,58

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº: 274491/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 90/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em educação. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Regularização das impropriedades do contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Tamboara, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Cauneto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$17.584.520,00, nos termos da Lei Municipal 53/2018, de 28/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
291887/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 28/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
305288/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 182/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
211511/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 68/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 3115/20 (peça 10), detectou a ocorrência das seguintes impropriedades: (1) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; e (2) ausência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 16.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 156/21 (peça 19), opinando pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 43/21 (peça 20), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente foi apontada pela unidade técnica a restrição relativa à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Contudo, houve aplicação de recursos destinados à essa área no primeiro trimestre do exercício subsequente, através da utilização de recursos decorrentes de superávit. Com a adição de tais valores o Município atingiu o percentual de 25,11%, conforme recálculo realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19). Assim, conclui-se que a entidade alcançou o mínimo legal, o que permite a regularização do achado.

Porém, diante da regularização do item de forma extemporânea, concluo pela sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[1].

Também foi constatada a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Tratou-se da falta de aporte no valor de R\$318.758,42.

No contraditório, o responsável informou que realizou o pagamento do montante devido entre junho de 2019 e maio de 2020, nos termos do Decreto Municipal 140/2019, e encaminhou a relação dos empenhos dos aportes.

A CGM ao reanalisar a questão constatou que de fato houve o empenho de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em seu valor integral. Os empenhos foram confirmados em consulta aos dados do SIM-AM, pelo que, a unidade técnica concluiu pela regularização do item.

Da mesma forma neste tópico, em razão da regularização do achado de forma extemporânea, converto o achado em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[2].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Tamboara, exercício financeiro de 2019, com ressalvas em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4]. Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Tamboara, exercício financeiro de 2019, com ressalvas em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

III. Determinar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau;"

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau;"

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet."

5. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

**PROCESSO Nº: 247058/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens: Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%; Contas bancárias com saldos a descoberto; Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Sr. Altair José Gasparetto, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 166/21 (peça nº 126) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com a aplicação da multa prevista no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00. Além de RESSALVAS quanto à utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte que excede a 5%; Contas bancárias com saldos a descoberto; Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

Em sua manifestação inicial, Instrução nº 442/16 (peça nº 94), a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas no art. 1º, § 1º, e arts. 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	9.117.833,11	9.563.237,25	11.703.891,55	13.575.767,09
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>9.117.833,11</b>	<b>9.563.237,25</b>	<b>11.703.891,55</b>	<b>13.575.767,09</b>
Despesas Correntes	7.825.196,46	8.940.889,26	10.824.705,04	12.799.200,45
Despesas de Capital	1.523.852,62	933.175,15	1.001.460,94	1.185.346,77
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>9.349.049,08</b>	<b>9.874.064,41</b>	<b>11.826.165,98</b>	<b>13.984.547,22</b>
Resultado (+/-)	-231.215,97	-310.827,16	-122.274,43	-408.780,13
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-231.215,97	-310.827,16	-122.274,43	-408.780,13
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	259.783,36	39.521,39	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	10.954,00	4.799,32	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	39.521,39	-266.506,45	-122.274,43	-408.780,13
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,43	-2,79	-1,04	-3,01

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 178750/16 (peça nº 100), o Responsável também afirmou que o percentual de 3,01% (três vírgula zero um por cento) não representaria desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas, uma vez que deveriam ser desconsiderados gastos ocorridos em situações de calamidade pública e considerado que o Município efetuou despesas com saúde e educação acima dos percentuais mínimos estabelecidos na constituição.

Por sua vez, na Instrução nº 257/17 (peça nº 107), a Coordenadoria fez considerações sobre os percentuais estabelecidos na Constituição Federal sobre a aplicação de receitas em saúde e educação, respectivamente de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), afirmando não haver empecilho para realizar despesas superiores aos mínimos exigidos.

Fez considerações relacionadas à Lei Complementar nº 101/00 que tratou sobre a efetividade da Gestão Fiscal Responsável, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, as funções da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a limitação de empenhos. No mesmo sentido, mencionou o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal que determinou o contingenciamento da emissão de empenhos, se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita não comportaria o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, afirmou que o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenhos e movimentação financeira, conforme critérios fixados na Lei de Diretrizes orçamentárias. Ainda, mencionou que a Unidade Técnica não possui margem para avaliação diversa do número retratado no balanço. Também, apresentou o relatório em que demonstrou a evolução no exercício.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária nº 367948/17 (peça nº 110), o Responsável afirmou, entre outros pontos, que:

"O Município desde sua manifestação inicial, reconheceu a existência do referido déficit, no entanto, em percentual menor que o apurado (1,83%) tendo em vista que o "suposto déficit" do exercício 2013 foram originadas de 03 SITUAÇÕES DE EMERGENCIA ocorridas nos meses de JANEIRO, JUNHO e SETEMBRO, bem como foi considerada situação de emergência em 2014 - JUNHO." (página 12, da peça processual nº 110).

Considerando o exposto, na Instrução nº 2.653/17 (peça nº 116), a Unidade Técnica registrou que caberia ao interessado encaminhar cópias das Leis e Decretos que declararam a situação de calamidade pública que precederam a abertura do crédito extraordinário, assim como os empenhos e documentos fiscais vinculados às despesas emergenciais, mantendo o seu posicionamento.

Já no terceiro contraditório, Petição Intermediária nº 178146/18 (peças nº 120 até nº 124), o Prefeito Municipal reiterou a manifestação anterior, salientando que o déficit teria sido de apenas 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento), além da ocorrência dos gastos em saúde e educação acima do exigível. Já na Instrução nº 166/21 (peça nº 126), a Coordenadoria manteve seu posicionamento, uma vez que não foram apresentados argumentos capazes de alterar a análise anterior, mencionando o déficit apurado.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07, e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.301.390,74	100,00
2 - SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ATUAL	266.663,18	8,08

Por ocasião do primeiro e segundo contraditórios, a inconformidade inicialmente suscitada restou mantida, conforme registrado na Instrução nº 257/17 (peça nº 107) e na Instrução 2.653/17 (peça nº 116). Entretanto, na Petição Intermediária nº 178146/18 (peça nº 120), o Gestor alegou que o item em exame decorreu da restrição que tratou do Não Atingimento do índice Mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, onde não estariam sendo considerados os valores pagos à título de abono, já que teriam sido aplicados após o primeiro trimestre. Afirmou que restou demonstrado que os valores do abono foram efetivamente pagos no mês de março de 2015, havendo apenas equívoco formal na vinculação do empenho à fonte de recursos, tendo sido apresentado o Parecer do Conselho do FUNDEB comprovando a aplicação.

Na Instrução nº 166/21 (peça nº 126), a Coordenadoria de Gestão Municipal fez menção ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 em que se determinou que, no máximo, 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderiam ser utilizados, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte ao recebimento dos recursos e, conforme demonstrado, o Município ultrapassou o referido limite, uma vez que deixou de aplicar 8,08% (oito vírgula zero oito por cento) da receita arrecadada no exercício de 2014.

Também ressaltou que, de acordo com o Decreto nº 2013/15 (peça nº 105), foi possível constatar a abertura do Crédito Adicional Suplementar, onde parte do recurso se refere ao superávit das fontes 101 e 102 no valor de R\$ 117.067,91 (cento e dezessete mil sessenta e sete reais e noventa e um centavos) e R\$ 149.595,27 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), respectivamente.

Quanto à fonte 101, anotou que o Responsável encaminhou, entre outros documentos, os holerites para comprovar o pagamento do abono em março e, devido a erro contábil, observou que a despesa não foi vinculada ao superávit do exercício anterior, condição que foi acatada no item que tratou do não atingimento do índice mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, afirmando, também, que deveria ser acatada no item em questão.

Quanto ao superávit da Fonte 102, no primeiro trimestre de 2015, embora possa ter ocorrido o mesmo equívoco contábil, a Coordenadoria registrou que a condição não restou comprovada.

Assim, considerou o cálculo da aplicação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento), e verificou que, excluindo o valor da fonte 101 no total de R\$ 117.067,91 (cento e dezessete mil sessenta e sete reais e noventa e um centavos), aplicados no início de 2015, o Município de São João atingiria o correspondente a 95,47% (noventa e cinco vírgula quarenta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB, conforme apuração que segue reproduzida.

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
1 - Receitas de Transferências do FUNDEB	3.301.390,74	100,00
2 - Superávit do Exercício Atual ( fonte 101 + fonte 102)	266.663,18	8,08
3 - Aplicação Superávit Fonte 101 - Março/2015	117.067,91	3,55
4 - Superávit do exercício de 2014 - Não comprovação da Aplicação (2-3)	149.595,27	4,53

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. Em relação às Contas bancárias com saldos a descoberto, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial pela inconformidade nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64; no art. 1º, V, do DL 201/67, além do relatório que segue reproduzido.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	1356-0	1116-3	BB 11116-3 CTA CONSIGNACAO OUTRAS ÁREAS	-3.337,85
1	1356-0	1862-1	BB - CONTA MOVIMENTO	-163.164,24

Posicionamento mantido na Instrução n.º 257/17 (peça n.º 107), em razão da ausência de extratos bancários que comprovassem o saldo aplicado em 31/12/2014 das contas correntes em análise e a divergência de informações entre as operações de conciliação fornecidas em sede de contraditório e aquelas fornecidas por meio dos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

No segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 367948/17 (peça n.º 110), o Gestor afirmou ter encaminhado o extrato bancário relacionado ao primeiro ponto, e que no tocante à segunda constatação afirmou ter ocorrido a divergência por equívoco no envio das informações junto ao SIM-AM.

Por ocasião da Instrução n.º 2.653/17 (peça n.º 116), a Unidade Técnica analisou a documentação do contraditório e desconsiderou as informações encaminhadas via SIM-AM, verificando que o saldo contábil se encontrava negativo devido a operações pendentes de conciliação, que ocorreram no exercício subsequente, conforme os extratos bancários encaminhados (peça n.º 114). Dessa forma, ao considerar que restaram demonstrados os saldos bancários em 31/12/14, conforme extratos das peças n.º 112 e n.º 113, e a realização de operações pendentes de conciliação, conforme extratos encaminhados na peça processual n.º 114, concluiu como regularizado com ressalva o item, uma vez que foram encaminhadas informações equivocadas ao SIM-AM, relativas a operações pendentes de conciliação. Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 166/21 (peça n.º 126), já que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. Quanto ao apontamento que tratou do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, fundamentou seu posicionamento inicial no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, além do relatório que segue reproduzido.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.301.390,74
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.865.524,98
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	0,00
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	56,51

Posicionamento mantido após o primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 178750/16, pois, apesar dos documentos encaminhados, na Instrução n.º 257/17 (peça n.º 107), a Unidade Técnica entendeu que não restou demonstrado que os recursos do superávit da fonte 101 (FUNDEB 60%) na importância de R\$ 117.067,91 (cento e dezesseite mil sessenta e sete reais e noventa e um centavos) teriam sido aplicados no primeiro trimestre do exercício de 2015 para o pagamento do abono pecuniário aos servidores.

No segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 367948/17 (peça n.º 110), o Gestor informou que, conforme o relatório resumo da folha de pagamento, no mês de março de 2015 os valores do abono integraram e foram efetivamente pagos aos servidores do Magistério nos valores de R\$ 116.309,16 (cento e dezesseis mil trezentos e nove reais e dezesseis centavos) e R\$ 759,37 (setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), ressaltou não terem sido tomadas as medidas para destacar o valor do abono com recursos vinculados ao superávit financeiro da fonte. Reconheceu que ocorreu equívoco no momento de vinculação da fonte ao empenho, no entanto, o pagamento do abono aos servidores do magistério ocorreu no primeiro trimestre de 2015. Anotou que apenas no mês de julho de 2015 foi constatado o equívoco na vinculação da fonte de recurso do abono pago em março. Assim, apesar do equívoco da vinculação do pagamento do abono na fonte correta, anotou que efetivamente ocorreu em março de 2015. Na Instrução n.º 2.653/17 (peça n.º 116), a Unidade Técnica observou que caberia ao interessado encaminhar os comprovantes de pagamentos do abono pecuniário de março de 2015 aos servidores do Magistério, e a relação de empenhos pertinentes aos pagamentos, condição não atendida, restando mantido o apontamento.

Entretanto, por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 178146/18 (peça n.º 120), o Responsável apresentou os holerites que comprovariam o pagamento do abono e afirmou que, por erro contábil, não teriam sido vinculados à fonte 101 - exercícios anteriores, além de afirmar que à peça n.º 103 constou a Lei que autorizou o pagamento do abono editada em 24/03/15 e o Parecer encaminhado pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb atestando os pagamentos.

Dados do SIM AM 2015 - Superávit em 31/12/2014:

RESUMO DO SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE 12517 DO ANO 2015					
cdFonte	dsFonte	vSal	iPassivoFinance	vResultadoFinance	acaoOrçamentaria
101	Fundeb 60%	148.549,15	31.481,24	117.067,91	117.067,91
102	Fundeb 40%	157.214,11	7.618,84	149.595,27	149.595,27

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.301.390,74
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.865.524,98
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	0,00
6 - PAGAMENTO DE ABONO EM 2015	117.067,91
7 - TOTAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (2-5+6)	1.982.592,89
8 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(7-5)/1]	60,05%

Já a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 166/21 (peça n.º 126), afirmando que após considerar as justificativas e documentos apresentados constatou que os recursos foram efetivamente aplicados em 2014. Assim, acatou as justificativas apresentadas e apurou que o índice alcançou 60,05% (sessenta vírgula zero cinco por cento) dos recursos do FUNDEB.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 95/21 - 6PC, (peça n.º 127), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, exercício de 2014, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), entendemos pelo afastamento da inconformidade.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 6.543/21 que prorrogou o estado de calamidade pública no Paraná o qual, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando aos Municípios eventual déficit orçamentário, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes, cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, entre eles o da Anualidade e do Planejamento/equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado financeiro do Exercício atingiu de R\$ 408.780,13 (quatrocentos e oito mil setecentos e oitenta reais e treze centavos), mesmo valor obtido quando considerado o Resultado Financeiro Acumulado, o que representou o índice negativo de 3,01% (três vírgula zero um por cento) das receitas, ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), déficit máximo tolerado por este Tribunal, de onde se conclui pelo afastamento da inconformidade.

Anote-se, apenas para fins de registro, que os gastos com saúde e educação acima do mínimo exigido constitucionalmente não isentam o Gestor de observar os princípios aplicáveis, especialmente àquele relacionado ao equilíbrio orçamentário e financeiro da Administração Pública.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com aplicação de RESSALVA.

No mesmo sentido, em relação ao apontamento que tratou da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, entendemos pela ressalva.

Ainda que inicialmente não tenha sido comprovada a observância do art. 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07, uma vez que ao final do exercício remanesceu 8,08% (oito vírgula zero oito por cento) dos recursos do FUNDEB sem aplicação no exercício (2014), ou seja, acima do limite máximo de 5% (cinco por cento), acompanhamos a Unidade Técnica em afastar a inconformidade, uma vez que após excluir do saldo superavitário a importância de R\$ 117.067,91 (cento e dezessete mil sessenta e sete reais e noventa e um centavos), paga a título de abono em março de 2015, o novo índice apurado passou para 4,53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento), ou seja, dentro dos limites da legislação aplicável.

Registre-se que tal condição foi acatada em caráter excepcional, já que o superávit apurado em 2014 superior a 5% (cinco por cento) foi utilizado para suportar os gastos realizados somente no primeiro trimestre do exercício seguinte (2015). Conclusão também amparada pela constatação de que a aplicação dos recursos no ensino superou o índice de 25% (vinte e cinco por cento) exigido no art. 212 da Constituição Federal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Quanto ao item que tratou das Contas bancárias com saldos a descoberto, acompanhamos a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que no primeiro momento o Gestor não tenha atentado para os arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal 4.320/64 e ao art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67, temos que logrou êxito em afastar a inconformidade por ocasião do contraditório, pois, mediante a apresentação de documentos, especialmente extratos bancários, verificou-se que o saldo contábil de R\$ 3.337,85 (três mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e de R\$ 163.164,24 (cento e sessenta e três mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) constavam negativos em decorrência de operações não conciliadas, procedimento realizado no exercício subsequente de 2015.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Por fim, quanto ao item que tratou do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, entendemos pela ressalva.

Ainda que no primeiro momento tenha sido constatada a aplicação de apenas R\$ 1.865.524,98 (um milhão oitocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, o que representou o índice de 56,51% (cinquenta e seis vírgula cinquenta e um por cento), ou seja, aquém do mínimo exigido no art. 22 da Lei Federal 11.494/07, entendemos que o apontamento pode ser afastado.

Tal posicionamento encontra respaldo na comprovação do pagamento de abono salarial na importância de R\$ 117.067,91 (cento e dezessete mil sessenta e sete reais e noventa e um centavos) realizado em março de 2015 conforme comprovado mediante a apresentação de holerites, da Lei que autorizou o pagamento, além do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que atestou a realização do pagamento com recursos da fonte 101, passando o índice a ser considerado para 60,05% (sessenta vírgula zero cinco por cento).

Assim, cabível a ressalva em razão do equívoco no registro contábil realizado na mencionada despesa, uma vez que não foi vinculado à fonte 101 – Exercícios Anteriores.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com aplicação de RESSALVA.

**5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, exercício de 2014, Sr. Altair José Gasparetto, CPF 473.313.309-00, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- a. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
- b. Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;
- c. Contas bancárias com saldos a descoberto;
- d. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, exercício de 2014, Sr. Altair José Gasparetto, CPF 473.313.309-00, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- a) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
- b) Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;
- c) Contas bancárias com saldos a descoberto;
- d) Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 306370/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PREVIO Nº 92/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Com aplicação de MULTAS.

**1 - PARECER PRÉVIO.**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, relativas a 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Nicacio, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 3.773/20 (peça nº 170), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; com RESSALVAS em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, sem aplicação de multa para esse último item.

Em relação às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também foi fundamentada no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 e no relatório que segue reproduzido, concluindo-se pela inconformidade.

**Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos**

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	550.054,16	2.877.373,05	0,00	0,00	0,00	-2.327.318,89
Transferências do FUNDEB	32.476,55	269.465,19	0,00	0,00	0,00	-236.988,64
Transferências Voluntárias	1.792.638,60	2.714.764,70	0,00	0,00	0,00	-922.126,10
Alienação de Bens	524.077,03	141.732,73	0,00	0,00	0,00	382.344,30
Operações de Crédito	114,81	0,00	0,00	0,00	0,00	114,81
Contratos de Rateio de Contribuições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	498.002,86	447.423,11	0,00	0,00	0,00	50.579,75
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	124.297,33	124.250,60	0,00	0,00	0,00	36,73
Outras Origens	121.550,51	38.956,38	0,00	0,00	0,00	82.594,13
Totais	3.643.801,85	6.613.965,76	0,00	0,00	0,00	-2.970.163,91

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 270034/18 (peça n.º 26), o Responsável apresentou justificativas reprodutíveis pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

<p>Obrigação de Despesas contraiadas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.</p> <p>Todavia, há fato a se considerar a respeito da disponibilidade de caixa no momento da constituição dos restos a pagar, que não deve ser entendida como o valor financeiro real disponível, mas sim este valor deduzido de todas as obrigações financeiras de curto prazo que se encontram geradoras de pagamento, incluindo dentre elas o saldo de restos a pagar de exercícios anteriores. Portanto, não restou dúvida de que o saldo disponível em Caixa/Bancos/Aplicações Financeiras deve ser considerado comprometido com todo o Passivo Financeiro da entidade no momento de se apurar a disponibilidade financeira para fins de atendimento do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.</p> <p>Pois bem se seguirmos a linha do raciocínio podemos verificar que em 31 de dezembro de 2016, a entidade passou com saldo a pagar no valor de R\$ 1.593.311,97 somente em despesas de Capital ("investimentos"), em contra ponto essas despesas em sua maioria foram empenhadas dentro dos últimos quadrimestres e conforme o relatório que ora se junta em anexo apenas o empenho 5224/2016 no valor de R\$ 42.073,75, possui vinculação na fonte 000, os demais empenhos são provenientes de fontes de recursos vinculados. Desta forma seus pagamentos dependem ou de medição de obras ou de liberação de valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal ou pelo órgão repassadores, portanto a contratação dessas obrigações fazem parte de cláusulas para atendimento de convênios devendo os mesmos serem respeitados.</p>	<p>Outro ponto em questão são os restos cancelados no exercício de 2017 ou seja a quantia de R\$ 764.587,88, que somados aos empenhos de capital em 31/12/2016 de R\$ 2.308.605,50 dar-se-ia o total de R\$ 2.309.370,08.</p> <p>Outros empenhos considerados no cálculo de R\$ -2.970.163,61 são os empenhos provenientes de obrigações cujo ato independente de despesa, que vão além do montante do chefe do exercício, como as dívidas de contratos que por sua vez são empenhados mês a mês, destacando água, luz, telefone e demais.</p> <p>Desta forma conforme relatório apresentado solicitamos a conversão do item em regular ou sua conversão em rescisão.</p>
--	---

Por sua vez, na Instrução n.º 1.312/19 (peça n.º 29), a Unidade Técnica manteve a restrição, uma vez que em relação aos empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres com liberação efetuada de forma parcelada/global em mais de um exercício restou pendente a apresentação de documentos comprovando a origem dos registros e a liberação e ingresso dos recursos como extratos bancários, registros contábeis, entre outros. Quanto às despesas com água, luz, telefone e outras, afirmou que seriam calculáveis e precisam de respaldo financeiro, em relação aos estornos não foi localizada a motivação e, também, não seriam suficientes para afastar o déficit. Ainda, apresentou relatórios discriminando as várias fontes de recursos que ficaram com saldos negativos em 31/12/16 os quais, por economia, deixamos de reproduzir, entretanto, consideramos parte do presente relatório.

Já por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 536283/19 (peça n.º 38 – fls. 05 a 08), o Gestor apresentou, por meio dos quadros reproduzidos no corpo da instrução, esclarecimentos relacionados às fontes que registraram saldos negativos no encerramento do exercício, os quais também entendemos parte do presente relatório. Na Instrução n.º 1.634/20 (peça n.º 93), a Unidade Técnica observou que, em relação às fontes de recursos ordinários livres (000, 103, 104, 303, 510 e 511), foram apresentados Relatórios de Estornos de Empenhos por Data de Emissão que teriam sido realizados em 2017 a 2019, entretanto, além de não segregarem os empenhos inscritos em RAP até 2016 também não detalharam os empenhos do tipo global, por estimativa ou ordinário, se foram inscritos como processados ou não processados, além de não apresentarem os históricos dos empenhos e a motivação dos cancelamentos.

Também, quanto aos saldos negativos das fontes de Transferências Voluntárias, foram apresentados Balanetes Financeiros das fontes de recursos n.º 115, 489, 490, 767 e 944 de 2017, 2018 e 2019, além do detalhamento da situação dos empenhos. Contudo, a Unidade Técnica constatou que não tratavam do exercício de 2016 e não foram considerados para análise. Afirmou que as declarações sobre a situação dos empenhos relacionados aos convênios que excederam a um exercício não seriam suficientes, sendo necessária a apresentação dos documentos que comprovassem a origem dos registros, a liberação de recursos, com a entrega do SIM-AM, extratos bancários, registros contábeis, termos de convênios e aditivos, cronograma de sua execução, além de outros documentos. Registrou que, em relação aos saldos negativos de Transferências do FUNDEB, fontes 101 e 102, o Responsável apenas afirmou que o déficit teria sido regularizado em 2017 apresentando parte do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de 01/2017 a 12/2017 constantes na análise de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – item 5 da Referida Instrução, contudo, as informações foram consideradas insuficientes.

Por ocasião do terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 436041/20 (peças n.º 96 até n.º 144), em relação ao saldo negativo das fontes de Recursos Ordinários/Livres, o Responsável afirmou que anexou todos os empenhos segregados que ficaram em Restos a Pagar em 2016, ressaltando que há um detalhamento informando se os empenhos são globais, por estimativa ou ordinário, processados ou não processados, com históricos e a motivação dos cancelamentos, também apresentou um resumo dos relatórios de estornos ou cancelamentos das fontes livres e no segundo quadro os pagamentos dos RAP de 2016 por fonte, conforme contido na Instrução processual.

Afirmou que não haveria resultado negativo se considerado que, do déficit de R\$ 2.327.318,89 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) foram cancelados, estornados e pagos R\$ 1.706.586,02 (um milhão setecentos e seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e dois centavos) e o restante teve origem em empenhos relativos ao primeiro quadrimestre de 2016, e que não fariam parte da restrição apontada pelo art. 42 da LRF.

Afirmou que anexou os balanetes das fontes vinculadas, bem como os relatórios de estornos/cancelamentos e pagamentos efetuados dos RAP das fontes 115, 489, 490, 767, 944, 768, 891 e 898, o que concluiu que regularizaria o item. No que se refere às fontes de recursos do FUNDEB 101 e 102 informou que, embora a análise técnica não tivesse considerado a Instrução n.º 1.362/18 – CGM como balizadora para comprovar a regularidade do FUNDEB em 2016, nas informações da Instrução 429/2018 COFIM afirmou que, em 2016, o Ingresso do FUNDEB somou R\$ 3.550.333,91 (três milhões quinhentos e cinquenta mil trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), ao passo que o dispêndio do FUNDEB somou R\$ 3.474.982,40 (três milhões quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Relatou dispêndio menor que a arrecadação em 2016, afirmou que não teria ocorrido desequilíbrio das contas das fontes 101 e 102, ressaltando que a própria instrução assim mencionou sobre os gastos do FUNDEB em 2016. Afirmou que anexou o RAP, seus cancelamentos e pagamentos, porém, registrou que a análise de gestão deveria considerar como ponto relevante para aprovação do item a ausência de prejuízo ao erário e de má-fé do Gestor e, ainda, que o suposto déficit do art. 42 da LRF seria suscetível de interpretação. Transcreveu parcialmente o Prejulgado 15 na parte que analisou o art. 42 da LRF e solicitou que a condição fosse analisada de forma continuada e não por um simples número extraído de dois quadrimestres que não refletiriam a realidade do Município, que foram cumpridas suas obrigações de 2016 e seguintes.

Por ocasião da Instrução n.º 2.588/20 (peça n.º 147), a Unidade Técnica registrou, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origem de recursos, que cada grupo seria composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo comprometeria o equilíbrio entre origens e aplicações de recursos, uma vez que constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias, apresentando o relatório detalhado com as fontes de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/16.

No que se refere às justificativas relacionadas às fontes 000, 103, 104, 303, 510 e 511, registrou que não foram localizados os documentos onde constaram as motivações/autorizações dos cancelamentos e pagamentos realizados nos exercícios de 2017, 2018 e 2019. Considerando as peças de n.º 101 e 105, onde constaram estornos de empenhos referentes ao credor INSS, entendeu que não poderiam ser excluídos do cálculo, pois são despesas que fazem parte da máquina administrativa. Registrou que, mesmo deduzindo o valor estornado de R\$ 586.354,10 (quinhentos e oitenta e seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), a origem de Recursos Ordinários/Livres permaneceria com saldo negativo em 31/12/16.

No que se refere aos estornos de empenhos de 2016 no grupo de Transferências Voluntárias realizados nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, além dos pagamentos, a Unidade Técnica observou que, muito embora tenha sido declarado, não foi localizado o documento em que consta a motivação, bem como a autorização para proceder ao cancelamento dos empenhos. Reafirmou a necessidade de apresentar os extratos bancários, registros contábeis, termos de convênio e aditivos, cronograma de sua execução, além de outros documentos que entender necessários.

Quanto às fontes 141, 145, 148, 484, 493, 733 e 894 registrou que não foram localizados esclarecimentos capazes de alterar o saldo negativo apresentado em 31/12/16. Quanto à origem de Transferências do Fundeb, a Coordenadoria entendeu que os argumentos trazidos nesta oportunidade não sanaram o descontrole indicado pelo exame, sendo que, em 31/12/16, as fontes 101 e 102 apresentaram um saldo negativo de R\$ 97.639,44 (noventa e sete mil seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 139.349,20 (cento e trinta e nove mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), respectivamente.

Já no quarto contraditório, Petição Intermediária 545746/20 (peças n.º 151 até n.º 167), o Responsável apresentou justificativas que, sinteticamente, se referiam às medidas que entendeu serem as cabíveis para regularização das obrigações contraiadas nos últimos dois quadrimestres de 2016, com cancelamentos de empenhos ou por meio de pagamentos dos restos a pagar nos anos seguintes. Fez considerações sobre os princípios aplicáveis à administração pública. Afirmou que há necessidade de conjugar o art. 1º e o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Município teria equilibrado as contas do ano de 2016. Informou sobre as consultas realizadas no site do Tribunal de Contas do Paraná. Afirmou que o cancelamento dos empenhos do INSS foi possível em razão de empenhos iniciais em valores superiores ao que seria devido e que o Município fez uma restituição através da recuperação de crédito sob verbas não devidas sendo compensados os valores de R\$ 659.179,55 (seiscentos e cinquenta e nove mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), também sendo estornados empenhos do patronal, uma vez que não poderiam ser compensados via SEFIP. Na mesma direção, apresentou uma lista de justificativas/motivações dos estornos dos empenhos, além de uma lista de considerações.

Por ocasião da Instrução 3.773/20 (peça n.º 170), em relação às fontes de recursos livres, a Unidade Técnica entendeu que os argumentos apresentados não sanaram o déficit de R\$ 2.327.318,89 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), pois, mesmo considerando os estornos/cancelamentos e o pagamento dos empenhos realizados em 2016, ainda restaria um saldo negativo de R\$ 138.647,30 (cento e trinta e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos). No que se refere à motivação/autorização dos estornos/cancelamentos, afirmou que o Responsável encaminha decretos que os autorizam, contudo, de forma genérica, ou seja, não identifica a motivação que resultou no cancelamento dos empenhos, nem vincula o documento.

Afirmou que, mesmo considerando os cancelamentos/estornos no valor de R\$ 586.354,10 (quinhentos e oitenta e seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), ainda permaneceria um saldo a descoberto no valor de R\$ 1.740.964,79 (um milhão setecentos e quarenta mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), ou seja, com um saldo negativo em 31/12/16.

No que se refere à origem de Transferências do Fundeb observou que não constaram argumentos novos capazes de alterar o entendimento, onde as fontes 101 e 102 apresentaram saldo negativo, pois, ainda que tenham sido demonstrados cancelamentos/pagamentos, a posição atual não alterou a situação de déficit no fechamento do exercício de 2016.

Ainda, quanto às Transferências Voluntárias, apresentou suas constatações relacionadas às Fontes 115, 141, 145, 148, 484, 489, 490, 493, 733, 767, 768, 891, 894, 898, 944 e, também, mencionou o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o art. 50, § 2º da LRF, além de afirmar que a disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, entretanto, na análise da prestação de contas foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme origem. Dessa forma, considerando os esclarecimentos apresentados, o que possibilitou alterar o saldo de algumas fontes de recursos que estavam negativas, observou que o ajuste gerou um saldo positivo e, assim, face ao princípio da razoabilidade, entendeu que a restrição poderia ser regularizada com ressalva unicamente quanto às Transferências Voluntárias.

Considerando todo o exposto, concluiu que permanecia a irregularidade em função da existência de saldo negativo em 31/12/16 no grupo de origens de Recursos Ordinários/Livres, no valor de R\$ 2.327.318,89 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) e nas Transferências do Fundeb, no valor de R\$ 236.988,64 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da L.C. 101/00, uma vez que inicialmente não havia comprovação da referida publicação.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 1.312/19 (peça n.º 29), uma vez que, por ocasião do primeiro contraditório, Petição intermediária n.º 270034/18 (peça n.º 26), o Gestor se limitou a afirmar que houve uma mudança no veículo de publicação das Demonstrações e que o Município não possuía mais acesso aos sistemas da empresa jornalística anterior. Também, a Unidade Técnica afirmou que as publicações na Secretaria do Tesouro Nacional (SICONFI) e no Portal de Transparência, alegadas pelo Gestor, não seriam suficientes para regularização. Por ocasião da Petição Intermediária n.º 536283/19 (peça n.º 81), a Entidade apresentou a publicação do RREO do 5º bimestre do exercício de 2016, buscando atender a Instrução Normativa n.º 128/2017. Por sua vez, na Instrução 1.634/20 (peça n.º 93), a Unidade Técnica observou que a publicação ocorreu em 30/07/2019 e, portanto, fora do prazo exigido no art. 52 da L.C. n.º 101/00 (LRF), razão pela qual entendeu por afastar a inconformidade, aplicando ressalva e sanção administrativa. Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 2.588/20 (peça n.º 147) e Instrução 3.773/20 (peça n.º 170), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA. Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, a Unidade fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar 101/00, pois, inicialmente não havia comprovação da referida publicação.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 1.312/19 (peça n.º 29), uma vez que, no primeiro contraditório, Petição intermediária n.º 270034/18 (peça n.º 26), o Gestor se limitou a afirmar que houve uma mudança no veículo de publicação das Demonstrações e que o Município não possuía mais acesso aos sistemas da empresa jornalística anterior, impossibilitando a comprovação da publicação. Ainda, a Unidade Técnica afirmou que as publicações junto à Secretaria do Tesouro Nacional (SICONFI) e no Portal de Transparência, alegadas pelo Gestor, não seriam suficientes para regularização.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 536283/19 (peças n.º 82 e n.º 83), a Entidade apresentou a publicação do RREO do 6º bimestre do exercício de 2015, nos termos da Instrução Normativa n.º 128/2017. Por sua vez, na Instrução 1.634/20 (peça n.º 93), a Unidade Técnica observou que a publicação ocorreu em 30/07/2019 e, portanto, fora do prazo exigido no art. 52 da L.C. n.º 101/00 (LRF), razão pela qual entendeu por afastar a inconformidade, aplicando ressalva e sanção administrativa. Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 2.588/20 (peça n.º 147) e Instrução 3.773/20 (peça n.º 170), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA. Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, a Unidade fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar 101/00, uma vez que o documento acostado aos autos foi publicado no Jornal Tribuna do Norte em 31/03/2016 e, portanto, fora do prazo legal para cumprimento da obrigação. Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 270034/18 (peça n.º 26 - fl. 07), o Gestor apresentou justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

**Quanto aos itens descritos como análise inviável RREO e RGF, pelo atraso na publicação, podemos visualizar conforme transcrito na análise técnica que foram 1 dias de atraso na publicação de ambos, sabemos também da responsabilidade deste Tribunal na Análise e que tal ato encontra-se fora do prazo estabelecido para publicação, podemos também ressaltar nesses casos o envio por parte desta municipalidade dos arquivos em tempo hábil a Editora e que por problemas de pauta os mesmos saíram com um dia de atraso nas respectivas publicações. Pedimos que seja considerado a responsabilidade do município em publicar seus atos e que não gerou prejuízo a publicidade dos atos e que esses dois itens sejam convertidos em ressalvas afastando assim a aplicação de multa administrativa.**

Por sua vez, na Instrução 1.312/19 (peça n.º 29), a Unidade Técnica afirmou que, conforme mencionou a Lei, a Entidade tinha 30 (trinta) dias para publicar o Relatório, ou seja, poderia ser publicado em qualquer data até 30/03/2016. Assim, entendeu que os esclarecimentos não têm o condão de afastar a restrição pela publicação em atraso, mantendo o opinativo pela ressalva com recomendação de multa.

No segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 536283/19 (peça n.º 38), o Gestor afirmou o envio da matéria antecipadamente, porém, teria ocorrido o atraso na publicação em 01 (um) dia, motivo pelo qual solicitou a ressalva com exclusão da multa. Na Instrução 1.634/20 (peça n.º 93), a Unidade Técnica afirmou que, apesar dos argumentos apresentados, o interessado não comprovou que o referido relatório foi gerado e enviado para a publicação dentro do prazo, até 30/03/2016, concluindo que a situação seria passível de ressalva e com aplicação de multa administrativa. Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 2.588/20 (peça n.º 147) e na Instrução 3.773/20 (peça n.º 170), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016 a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00.

Por ocasião da Instrução 429/18 (peça n.º 15) registrou que o documento acostado havia sido publicado no Jornal Tribuna do Norte em 01/06/2016 e, portanto, fora do prazo legalmente instituído.

Já no primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 270034/18 (peça n.º 26 - fl. 07), o Responsável apresentou argumentos que foram reproduzidos pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

**Quanto aos itens descritos como análise inviável RREO e RGF, pelo atraso na publicação, podemos visualizar conforme transcrito na análise técnica que foram 1 dias de atraso na publicação de ambos, sabemos também da responsabilidade deste Tribunal na Análise e que tal ato encontra-se fora do prazo estabelecido para publicação, podemos também ressaltar nesses casos o envio por parte desta municipalidade dos arquivos em tempo hábil a Editora e que por problemas de pauta os mesmos saíram com um dia de atraso nas respectivas publicações. Pedimos que seja considerado a responsabilidade do município em publicar seus atos e que não gerou prejuízo a publicidade dos atos e que esses dois itens sejam convertidos em ressalvas afastando assim a aplicação de multa administrativa.**

Por sua vez, na Instrução 1.312/19 (peça n.º 29), a Unidade Técnica afirmou que a Entidade teria trinta dias para publicação do documento, ou seja, poderia realizar a publicação em qualquer data até 30/05/2016. Assim, embora tenha apresentado esclarecimentos, esses não tiveram o condão de afastar a restrição pela publicação em atraso, mantendo a ressalva com recomendação de multa.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 536283/19 (peça n.º 38), o Responsável alegou, em síntese, que o atraso decorreu em razão do mesmo problema do item anterior, ou seja, a empresa jornalística teria atrasado a publicação em 01 (um dia), e, por essa razão, solicitou a exclusão da multa nos termos do Acórdão TCE-PR n.º 2.173/18 - Primeira Câmara. Por ocasião da Instrução n.º 1.634/20 (peça n.º 93) restou mantido o posicionamento, pois o interessado não comprovou documentalmente que o referido relatório foi gerado e enviado para publicação dentro do prazo, ou seja, até o dia 30/05/2016.

Mesma condição observada na Instrução 2.588/20 (peça n.º 147) e Instrução n.º 3.773/20 (peça n.º 170), uma vez que não houve pronunciamento sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA. Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00. Por ocasião da Instrução n.º 429/18 (peça n.º 15), a Unidade Técnica observou que o documento juntado foi publicado no Jornal Tribuna do Norte em 31/07/2016 e, portanto, fora do prazo para cumprimento da obrigação.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 270034/18 (peça n.º 26), o Gestor apresentou justificativas que foram reproduzidas, nos seguintes termos:

**Quanto aos itens descritos como análise inviável RREO e RGF, pelo atraso na publicação, podemos visualizar conforme transcrito na análise técnica que foram 1 dias de atraso na publicação de ambos, sabemos também da responsabilidade deste Tribunal na Análise e que tal ato encontra-se fora do prazo estabelecido para publicação, podemos também ressaltar nesses casos o envio por parte desta municipalidade dos arquivos em tempo hábil a Editora e que por problemas de pauta os mesmos saíram com um dia de atraso nas respectivas publicações. Pedimos que seja considerado a responsabilidade do município em publicar seus atos e que não gerou prejuízo a publicidade dos atos e que esses dois itens sejam convertidos em ressalvas afastando assim a aplicação de multa administrativa.**

Por ocasião da Instrução 1.312/19 (peça n.º 29), a Unidade Técnica reproduziu o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal e afirmou que a Entidade tinha trinta dias para publicar o documento, ou seja, qualquer data desde que não ultrapassasse o dia 30/07/2016, levando a conclusão por manter o posicionamento.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 536283/19 (peça n.º 38), o Gestor alegou que o atraso de 01 (um) dia na publicação ocorreu devido ao mesmo problema relatado nos itens anteriores e, por essa razão, solicitou a exclusão da multa nos termos do Acórdão TCE-PR n.º 2.173/18 - Primeira Câmara. Por sua vez, na Instrução n.º 1.634/20 (peça n.º 93), a Unidade Técnica verificou que o interessado não comprovou documentalmente que o referido relatório foi gerado e enviado para publicação dentro do prazo, ou seja, até o dia 30/07/16.

Restou mantido o posicionamento por ocasião da Instrução 2.588/20 (peça n.º 147) e Instrução n.º 3.773/20 (peça n.º 170), uma vez que não houve nova manifestação sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA. No que se refere ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que não localizada a comprovação a publicação.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 270034/18 (peça n.º 26), o Gestor alega que não foram localizadas as publicações, registrando que no exercício de 2016 o Município as executava junto ao Jornal e Editora Tribuna do Norte e em dezembro de 2016 passou a publicar no Diário Oficial dos Municípios, não tendo mais acesso aos sistema da empresa jornalística anterior. Ressaltou, ainda, que foram publicados na Secretaria do Tesouro Nacional através do SICONFI e seriam de fácil acesso junto ao site do Município em seu Portal de Transparência. Entretanto, por ocasião da Instrução 1.312/19 (peça n.º 29), a Unidade Técnica manteve o apontamento, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem a publicação do relatório, mantendo a irregularidade com recomendação de sanção administrativa.

Já na Petição Intermediária n.º 536283/19 (peças n.º 79 e n.º 80) o Gestor apresentou os comprovantes das publicações do RGF do primeiro semestre de 2016 nos termos da Instrução Normativa n.º 128/2017. Contudo, na Instrução 1.634/20 (peça n.º 93), a Unidade Técnica registrou que a publicação ocorreu em 31/07/2019, ou seja, fora do prazo legal, levando a conclusão pela ressalva, com aplicação de multa.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 2.588/20 (peça n.º 147) e Instrução n.º 3.773/20 (peça n.º 170), uma vez que não foram apresentadas justificativas sobre o item. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Janeiro	2016	31/05/2016	02/06/2016	2
Março	2016	30/06/2016	15/07/2016	15
Abril	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Mai	2016	29/07/2016	14/09/2016	47
Junho	2016	31/08/2016	24/10/2016	54
Julho	2016	31/08/2016	01/11/2016	62
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54
Setembro	2016	31/10/2016	09/12/2016	39
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19
Novembro	2016	16/01/2017	18/01/2017	2
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 270034/18 (peça n.º 26), o Responsável apresentou justificativas relacionadas à busca da qualificação técnica a fim de atender os prazos e normas legais. No mesmo sentido, registrou as limitações tecnológicas e de profissionais nos Municípios de menor porte para atender todos os módulos do SIM-AM. Por sua vez, na Instrução n.º 1.312/19 (peça n.º 29), a Unidade Técnica registrou que a entrega dos dados das competências de abertura, janeiro, março e dezembro do SIM-AM foi registrada fora do prazo estipulado nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017. Assim, ao considerar que não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), manteve seu posicionamento.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 536283/19 (peça n.º 38), o Gestor se limitou a discorrer sobre o entendimento desta Corte quanto à aplicação de apenas uma multa para os vários atrasos ocorridos na entrega mensal dos dados eletrônicos, sem apresentar outros esclarecimentos. Já na Instrução n.º 1.634/20 (peça n.º 93), a Unidade Técnica entendeu que o atraso no envio dos dados prejudicou a atividade fiscalizatória do Tribunal, tanto a realizada por monitoramento quanto por acompanhamento eletrônico e, assim, reiterou a conclusão pela ressalva com aplicação de multa.

Ainda, conforme registrado na Instrução 2.588/20 (peça n.º 147) e na Instrução n.º 3.773/20 (peça n.º 170), não foram apresentadas novas justificativas, razão pela qual restou mantido o apontamento.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA. Por ocasião da manifestação inicial, a Unidade Técnica constatou a inconformidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, posicionamento fundamentado nos arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64 e art. 24, § 2º da L.C.E. 113/05, além dos relatórios em que foi apurada a diferença de R\$ 124.250,60 (cento e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos), no Total do Superávit/Déficit Financeiro do exercício em exame (2016) e a diferença de R\$ 4.139.216,52 (quatro milhões cento e trinta e nove mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), no Total do Superávit/Déficit Financeiro no exercício anterior (2015). Além do registro de que não se encontrava estruturada conforme as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC), especificamente quanto ao quadro do superávit/déficit financeiro.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.312/19 (peça n.º 29), uma vez que, mesmo considerando a Demonstração apresentada por ocasião do primeiro contraditório, permaneceu ausente o quadro relacionado ao Superávit/Déficit Financeiro.

Após considerar as justificativas apresentadas na Petição Intermediária n.º 536283/19 (peça n.º 38), a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 1.634/20 (peça n.º 93) onde concluiu que o novo Balanço Patrimonial apresentado, devidamente assinado e publicado, apresentou consistência com os dados encaminhados por meio do SIM-AM. Entretanto, afirmou que o Demonstrativo não continha as Notas Explicativas, conforme exigido na Instrução Normativa n.º 128/2017 TCE/PR.

Assim, esclareceu que as notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis devendo incluir os critérios utilizados na elaboração tais como: informações de natureza patrimonial, entre outras, e do desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações, conforme entendimento estabelecido nas normas brasileiras de contabilidade – NBC TSP – Setor Público 16.6 do CFC. Observou que, conforme o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição da STN, o Balanço Patrimonial deveria estar acompanhado de notas explicativas em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos, razões pelas quais entendeu concluir pela ressalva.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 2.588/20 (peça n.º 147) e da Instrução n.º 3.773/20 (peça n.º 170), uma vez que não houve nova manifestação sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 938/20 – 4PC, (peça n.º 171), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

### 4 – VOTO

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada aos autos por meio da Petição Intermediária n.º 665865/20 (peças n.º 172 e n.º 173), pois, além da protocolização ter sido realizada extemporaneamente e, assim, não contribuindo para tramitação célere do processo, é necessário registrar que, após um breve exame, constatamos que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para mudar o posicionamento a seguir adotado.

Em relação às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15, dissentes da instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade sugerida, com indicativo de ressalva e aplicação de multa.

Conforme registrado pela Unidade Técnica, especialmente na bem fundamentada Instrução n.º 3.773/20 (peça n.º 170), o Gestor logrou êxito em reduzir o déficit em algumas fontes de recursos, conforme detalhamento que segue.

Em relação aos Recursos Ordinários/Livres, cujo saldo deficitário inicialmente apurado foi de R\$ 2.327.318,89 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), é necessário considerar que em seu contraditório o Gestor apresentou Decretos que autorizaram o cancelamento de Restos a Pagar, contudo, de forma genérica e sem identificar a motivação e, também, sem vincular o documento autorizatório. Assim, não obteve sucesso em reduzir o déficit apurado. Registre-se que, mesmo se considerada a exclusão total dos cancelamentos/estornos elencados por ocasião do contraditório, os quais restaram pendentes de fundamentação, remanesceria o saldo deficitário em 31/12/16 de R\$ 138.647,30 (cento e trinta e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).

No que se refere às Transferências do Fundeb, cujo saldo deficitário inicialmente apurado foi de R\$ 236.988,64 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), o Gestor também não obteve sucesso em afastar o resultado deficitário, uma vez que os cancelamentos mencionados em sede de contraditório ocorreram em exercício posterior, sem alterar a condição em 31/12/16.

Em relação ao item que tratou das Transferências Voluntárias, cujo saldo deficitário inicialmente apurado foi de R\$ 922.126,10 (novecentos e vinte e dois mil cento e vinte e seis reais e dez centavos), entendemos que restou afastada a inconsistência nos termos da manifestação da Unidade Técnica, uma vez que restou comprovado o saldo superavitário após serem considerados estornos e receitas referentes a diversas fontes de recursos nos exercícios seguintes que compunham a origem em exame.

Entretanto, ainda que remanescentes os resultados deficitários em Recursos Ordinários/Livres e Transferências do FUNDEB, é necessário considerar que no Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício em 30/04/16 o saldo total era deficitário em R\$ 5.023.080,41 (cinco milhões vinte e três mil oitenta reais e quarenta e um centavos), ao passo que em 31/12/16 o resultado total também foi deficitário, contudo, na importância de R\$ 2.970.163,91 (dois milhões novecentos e setenta mil cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos), ou seja, ainda que negativo e mesmo sem desconsiderar o déficit das Transferências Voluntárias afastado nos termos mencionados no parágrafo anterior, tal condição demonstrou uma sensível evolução positiva no resultado global nos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Evolução favorável também foi observada quando analisado individualmente os saldos em 30/04/16 e em 31/12/16 dos Recursos Ordinários/Livres e Transferências do FUNDEB.

Ainda que adotado o posicionamento pelo afastamento da inconformidade já fundamentado, é necessário atentar aos saldos deficitários remanescentes, especialmente no subitem que tratou dos Recursos Ordinários/Livres, razão pela qual entendemos cabível a sanção sugerida, haja vista a desatenção aos princípios aplicáveis à Administração Pública, principalmente aos relacionados ao planejamento e equilíbrio das contas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA e aplicação de MULTA.

No que se refere ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016, entendemos pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme observado na instrução processual, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao quinto bimestre de 2016 ocorreu em 30/07/2019, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/11/2016.

Assim, considerando que o atraso foi de 971 (novecentos e setenta e um) dias, entendemos que restou evidente o prejuízo ao princípio da transparência buscado pelo mencionado diploma legal, razão que entendemos suficiente para aplicar a sanção sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, concluímos pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme observado na instrução processual, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao sexto bimestre de 2016 ocorreu em 30/07/2019, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/01/2016.

Assim, considerando que o atraso somou 1.276 (um mil duzentos e setenta e seis) dias, entendemos que restou evidente o prejuízo ao princípio da transparência buscado pelo mencionado diploma legal, razão que entendemos suficiente para aplicar a sanção sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, concluímos pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme observado na instrução processual, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao primeiro bimestre de 2016 ocorreu em 31/03/2016, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/03/2016.

No entanto, considerando que o atraso foi de apenas 01 (um) dia e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência buscado pelo mencionado diploma legal, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, entendemos pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme observado na instrução processual, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao segundo bimestre de 2016 ocorreu em 01/06/2016, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/05/2016.

No entanto, considerando que o atraso foi de apenas 01 (um) dia e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência buscado pelo mencionado diploma legal, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016, entendemos pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme observado na instrução processual, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao terceiro bimestre de 2016 ocorreu em 31/07/2016, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/07/2016.

No entanto, considerando que o atraso foi de apenas 01 (um) dia e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência buscado pelo mencionado diploma legal, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, entendemos pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016 ocorreu em 31/07/2019, entretanto, o prazo para as mencionadas publicações estabelecido no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, encerrou em 30/07/2016, gerando o expressivo atraso de 1.094 (um mil e noventa e quatro) dias e, assim, no entendimento deste Relator, restou prejudicado o Princípio da Transparência buscado pelo citado Diploma Legal, de onde se conclui pela manutenção da sanção.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 06 (seis) dias na abertura do exercício, o atraso de 02 (dois) dias no mês de janeiro, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de março, o atraso de 24 (vinte e quatro) dias no mês de abril, o atraso de 47 (quarenta e sete) dias no mês de maio, o atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias no mês de junho, o atraso de 62 (sessenta e dois) dias no mês de julho, o atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias no mês de agosto, o atraso de 39 (trinta e nove) dias no mês de setembro, o atraso de 19 (dezenove) dias no mês de outubro, o atraso de 02 (dois) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 23 (vinte e três) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Luiz Nicacio, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas estão fundamentadas na limitação tecnológica e de profissionais que acometeria os pequenos municípios, ou seja, razões que não entendemos suficientes para afastar a sanção sugerida.

Anote-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas ocorreram em 12 (doze) remessas e superaram a 30 (trinta) dias em diversos meses, condição que extrapola o tolerável e também impossibilita o afastamento da multa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Por fim, quanto às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que na manifestação inicial tenha sido observado uma diferença de R\$ 124.250,60 (cento e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos) no Total do Superávit/Déficit Financeiro quando comparado o Balanço Patrimonial encaminhado e os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) de 2016, entendemos que em sede de contraditório o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, às peças n.º 39 e n.º 40, apresentou nova demonstração contábil devidamente publicada e assinada com dados consistentes com aqueles que constaram no Sistema de Informações Municipais, ou seja, atendendo a Lei 4.320/64 e a L.C.E. 113/05, nesta parte.

Entretanto, cabe ressaltar que não foram juntados aos autos as Notas Explicativas nos termos exigidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 16.6 do CFC e na Instrução Normativa n.º 128/2017 – TCE/PR, condição que entendemos passível de ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

#### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, exercício de 2016, Sr. Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
  - Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;
  - Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;
  - Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016;
  - Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;
  - Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016;
  - Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;
  - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
  - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- 2) por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, as seguintes sanções:

- em decorrência da ressalva relacionada às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 correspondente a 971 (novecentos e setenta e um) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015 de 1.276 (um mil duzentos e setenta e seis) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 de 1.094 (um mil e noventa e quatro) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 12 (doze) remessas, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, exercício de 2016, Sr. Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;
- Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;
- Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016;
- Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;
- Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016;
- Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. Aplicar ao Sr. Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, as seguintes sanções:

- em decorrência da ressalva relacionada às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 correspondente a 971 (novecentos e setenta e um) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015 de 1.276 (um mil duzentos e setenta e seis) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 de 1.094 (um mil e noventa e quatro) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 12 (doze) remessas, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 205384/19  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
 INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI  
 ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 93/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2018. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. RESSALVA quanto às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pela Sra. Gisele Potila Faccin Gui, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.859/20 (peça n.º 60) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, além da RESSALVA em decorrência das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Em relação ao item que tratou da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, fundamentou seu posicionamento no art. 212 da Constituição Federal e na Lei n.º 11.494/07, além do relatório que segue parcialmente reproduzido.

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	-540.595,66
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	605.217,86
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 J)	119.496,86
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 32 + 33 + 34 + 35)	184.119,06
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (36))	3.486.194,45
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	24,18

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 117175/20 (peça n.º 40), a Gestora solicita a inclusão de empenhos realizados no exercício de 2019 e que teriam sido autorizados pela Lei Municipal n.º 1.075/2019 e Decreto n.º 62/2019, relativos à fonte 104, uma vez que tais despesas não seriam consideradas para o exercício de 2019.

Tabela 1

ANO	No. EMPENHO	FONTE	VALOR R\$
2019	2672	104	5.131,90
2019	2673	104	3.774,78
2019	2674	104	5.377,09
2019	2675	104	9.130,47
2019	2726	104	677,23
2019	2727	104	1.231,74
2019	2728	104	1.688,37
2019	2801	104	1.507,61
2019	2803	104	192,76
2019	2966	104	103,63
2019	2967	104	987,10
2019	2968	104	249,38
2019	2969	104	596,87
2019	3228	104	2.254,21
2019	3229	104	2.161,32
2019	3230	104	285,13
2019	3473	104	1.693,03
2019	3474	104	1.162,65
2019	3475	104	5.480,36
2019	3672	104	5.560,05
2019	3674	104	33,20
2019	3676	104	1.019,08
2019	3677	104	827,89
2019	4122	104	969,44
2019	4124	104	538,42
2019	4126	104	14.468,74
2019	4984	104	2.668,08
2019	5030	104	1.533,30
2019	5032	104	1.029,35
2019	5088	104	114,09
2019	5090	104	108,25
2019	5091	104	2.161,34
2019	5136	104	1.099,37
2019	5138	104	681,43
2019	5140	104	937,01
2019	5142	104	397,76
2019	5374	104	78.381,32
TOTAL			78.381,32

Solicitou, também, a consideração no índice de 2018 dos empenhos informados nos relatórios que seguem, efetuados no primeiro trimestre de 2019 na fonte 104, a qual possuía superávit financeiro.

Tabela 2

ANO	No. EMPENHO	FONTE	VALOR R\$
2019	35	104	4.619,18
2019	36	104	4.064,83
2019	64	104	6.322,88
2019	65	104	1.060,92
2019	66	104	17.281,67

2019	67	104	1.296,68
2019	72	104	147,90
2019	189	104	10,15
2019	282	104	1.375,40
2019	283	104	469,00
2019	284	104	552,00
2019	301	104	107,03
2019	314	104	139,94
2019	315	104	127,98
2019	316	104	82,68
2019	317	104	8,38
2019	318	104	15,03
2019	322	104	22,49
2019	327	104	1.518,76
2019	328	104	589,25
2019	333	104	569,11
2019	334	104	206,04
TOTAL			40.587,30

Com a apresentação do seguinte cálculo:

BASE DE CALCULO	14.416.858,63
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	3.486.194,45
Percentual Geral Aplicado no Ensino (mínimo de 25%)	24,18%
Valor aplicado na Tabela 1	78.381,32
Valor aplicado na Tabela 2	40.587,30
DESPESA LÍQUIDA AJUSTADA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	3.605.163,07
Percentual Geral Ajustado Aplicado no Ensino (mínimo de 25%)	25,01%

Por sua vez, na Instrução n.º 763/20 (peça n.º 50), a Unidade Técnica anotou que o argumento apresentado tem fundamento no art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2017, onde restou definido que até 5% dos recursos do FUNDEB poderiam ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, reproduzindo o referido trecho da Lei no corpo da Instrução. Considerando o referido dispositivo, anotou que a primeira relação de empenhos não poderia ser computada no índice de 2018, uma vez que todos foram emitidos após o primeiro trimestre de 2019 e classificados como despesas do exercício. Em relação aos empenhos emitidos dentro do prazo previsto na Lei, foram classificados, também, como despesas do exercício de 2019, não podendo ser computadas para o exercício de 2018.

nºEmpenho	nºAno	dEmpenho	vPagamento	nmCredor	cdFonte	dsGrupoFonte
35	2019	25/01/2019	4.619,18	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FORMOSA LTDA	104	Do Exercício
36	2019	25/01/2019	4.064,83	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FORMOSA LTDA	104	Do Exercício
64	2019	30/01/2019	6.322,88	TRATORPLAN TERRAPLANAGEM LTDA	104	Do Exercício
65	2019	30/01/2019	1.060,92	TRATORPLAN TERRAPLANAGEM LTDA	104	Do Exercício
66	2019	30/01/2019	17.281,67	TRATORPLAN TERRAPLANAGEM LTDA	104	Do Exercício
67	2019	30/01/2019	1.296,68	TRATORPLAN TERRAPLANAGEM LTDA	104	Do Exercício
72	2019	31/01/2019	147,90	AUTO POSTO CASTELAO LTDA	104	Do Exercício
189	2019	31/01/2019	10,15	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB	104	Do Exercício
282	2019	07/02/2019	1.375,40	SOUZA & PEDRONE LTDA - WP DO BRASIL	104	Do Exercício
283	2019	07/02/2019	469,00	SOUZA & PEDRONE LTDA - WP DO BRASIL	104	Do Exercício
284	2019	07/02/2019	552,00	SOUZA & PEDRONE LTDA - WP DO BRASIL	104	Do Exercício
301	2019	08/02/2019	107,03	ATRIELI TRANSPORTE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME	104	Do Exercício
314	2019	08/02/2019	139,94	R & M ALIMENTOS EIRELI - EPP	104	Do Exercício
315	2019	08/02/2019	127,98	ATRIELI TRANSPORTE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME	104	Do Exercício
316	2019	08/02/2019	82,68	ATRIELI TRANSPORTE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME	104	Do Exercício
317	2019	08/02/2019	8,38	ATRIELI TRANSPORTE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME	104	Do Exercício
318	2019	08/02/2019	15,03	ATRIELI TRANSPORTE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME	104	Do Exercício
322	2019	08/02/2019	22,49	ATRIELI TRANSPORTE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME	104	Do Exercício
327	2019	08/02/2019	1.518,76	TESSAROLLO AUTO PECAS LTDA	104	Do Exercício
328	2019	08/02/2019	589,25	TESSAROLLO AUTO PECAS LTDA	104	Do Exercício
333	2019	08/02/2019	569,11	TESSAROLLO AUTO PECAS LTDA	104	Do Exercício
334	2019	08/02/2019	206,04	TESSAROLLO AUTO PECAS LTDA	104	Do Exercício
TOTAL			40.587,30			

Assim, afirmou que, apesar de a Entidade ter apresentado superávit na fonte 104 ao final do exercício de 2018, conforme relatório que segue, os empenhos não foram classificados devidamente no grupo de Fonte 3 – Despesas de Exercícios Anteriores, restando mantido o índice de 24,18% (vinte e quatro vírgula dezoito por cento).

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2018					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DEFICIT FINANCEIRO
104	Demais impostos vinculados à educação básica	651.134,78	3.303,36	647.831,42	0,00

Em nova oportunidade, Instrução n.º 3.859/20 (peça n.º 60), a Unidade Técnica fez referência aos efeitos no exercício de 2018 do requerimento externo protocolado neste Tribunal de Contas pelo Município para retificação das deduções das receitas realizadas das transferências da Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios em 2019, Processo n.º 404085/20. Destacou que, conforme o Despacho n.º 2.630/20 do Gabinete da Presidência (peça n.º 10 do Processo n.º 404085/20), deferiu-se o cálculo dos índices de Manutenção e Desenvolvimento do ensino de 2018 e 2019 resultando, respectivamente, em 22,90% (vinte e dois vírgula noventa por cento) e 27,87% (vinte e sete vírgula oitenta e sete por cento), dessa forma, o percentual de aplicação em 2018 passou de 24,18% (vinte e quatro vírgula dezoito por cento) para 22,90% (vinte e dois vírgula noventa por cento), conforme relatório que segue.

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALORES	RECALCULO
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	-540.595,66	-540.595,66
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00	0,00
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	605.217,86	605.217,86
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	184.957,62
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 J)	119.496,86	119.496,86
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 32 + 33 + 34 + 35)	184.119,06	369.076,68
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (36))	3.486.194,45	3.301.236,83
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	24,18	22,90

Passando às contrarrazões apresentadas por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 463286/20 (peça n.º 54), o Responsável apresentou os seguintes argumentos:

"1 – Sustenta que o confronto entre os superávits da fonte 104 dos exercícios de 2017 e 2018 revela que o Município aplicou acima do percentual mínimo; 2 – O Município no período de 2016, 2017 e 2018 obteve uma arrecadação extraordinária, fora dos padrões históricos do município, devido a obras de duplicação da rodovia que corta a cidade. E que os valores antes do período em destaque impactaram nos índices das contas posteriores; e 3 – Reconhece o erro formal da classificação das despesas com fonte 104 pagas no primeiro trimestre de 2019 com classificação DsGrupo 1 – Do Exercício."

Por ocasião da Instrução n.º 3.859/20 (peça n.º 60), já mencionada, a Unidade também fez referência ao posicionamento adotado por ocasião da primeira instrução e mencionou que o TCE/PR adota a metodologia cujos recursos vinculados à educação podem ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente até o limite de 5%, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/07 e, desse modo, somente a despesa empenhada na fonte superavitária do exercício anterior (2018) no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente (2019) poderia ser incluído no cálculo.

Dessa forma, consultando a relação de empenhos em 2019 constante no SIM-AM que tratou de exercícios anteriores concluiu que a soma chegou a R\$ 78.381,32 (setenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme relatório. Entretanto, verificou que todas as despesas destacadas foram empenhadas após o primeiro trimestre de 2019, ou seja, não observando o prazo contido na Lei n.º 11.494/07 e a jurisprudência desta Corte de Contas. Ainda fez referência ao Princípio da Legalidade aplicável à condição. Registrou o reconhecimento da própria Gestora quanto à falha formal relacionada à relação de empenhos registrados na Fonte 104 referente aos exercícios anteriores fora do primeiro trimestre de 2019. Também, reafirmou a condição de empenhos realizados no primeiro trimestre de 2019, classificada como do exercício.

Ainda fez menção ao art. 212 da Constituição Federal onde se definiu que, no mínimo, 25% das receitas de impostos deveriam ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Registrou que o Município em exame, mesmo com uma arrecadação extraordinária, não foi capaz de alcançar o mínimo constitucional, possibilitando a conclusão de que a gestão dos recursos vinculados à educação foi ineficiente.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64 e no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/05, além do relatório que segue reproduzido.

**VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL**

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	4.277.160,62	-937.807,29	5.214.767,91
Ativo não circulante	15.429.408,17	5.065,00	15.424.343,17
Total do ativo	19.706.568,79	-932.542,29	20.639.111,08
Ativo financeiro	3.690.238,65	-937.807,29	4.627.045,94
Ativo permanente	16.016.330,14	5.065,00	16.011.265,14
Saldo Patrimonial	17.021.996,92	-803.351,14	15.822.348,08
Saldo dos atos potenciais ativos	3.808.480,20	0,00	3.808.480,20
Passivo circulante	1.888.884,98	1.840.848,40	48.036,58
Passivo não circulante	70.935,58	0,00	70.935,58
Total do passivo	1.737.890,54	1.840.848,40	99.958,08
Total do patrimônio líquido	17.968.988,25	-932.542,29	18.901.530,54
Total do passivo e patrimônio líquido	19.706.568,79	-932.542,29	20.639.111,08
Passivo financeiro	2.613.636,29	1.883.232,03	730.404,26
Passivo permanente	70.935,58	12.123,16	58.812,42
Saldo dos atos potenciais passivos	24.182.925,27	-745.128,51	24.928.053,78

**VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	3.364.694,02	4.194.750,09	-830.056,07
Ativo não circulante	14.775.449,33	15.429.408,17	-653.958,84
Total do ativo	18.140.143,35	19.624.158,26	-1.484.014,91
Ativo financeiro	2.747.361,30	3.619.620,71	-872.259,41
Ativo permanente	15.392.782,05	16.004.537,55	-611.755,50
Saldo Patrimonial	15.108.561,64	16.958.841,82	-1.850.280,18
Saldo dos atos potenciais ativos	3.787.600,20	3.808.480,20	-20.880,00
Passivo circulante	2.008.615,25	1.647.419,68	361.195,57
Passivo não circulante	70.935,58	70.935,58	0,00
Total do passivo	2.079.550,83	1.718.355,26	361.195,57
Total do patrimônio líquido	16.060.592,52	17.905.803,00	-1.845.210,48
Total do passivo e patrimônio líquido	18.140.143,35	19.624.158,26	-1.484.014,91
Passivo financeiro	2.960.646,13	2.575.229,47	385.416,66
Passivo permanente	70.935,58	90.086,97	-19.151,39
Saldo dos atos potenciais passivos	22.920.186,79	24.182.925,27	-1.262.738,48
Total do superávit/déficit financeiro*	-213.284,83	0,00	-213.284,83

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 117175/20 (peça n.º 40), a Responsável afirma que as diferenças foram constatadas somente após o envio do SIM-AM, sendo que o Balanço já havia sido publicado e juntado na Prestação de Contas. afirmou, também, que o Balanço Patrimonial teria sido republicado e anexado aos autos (peças n.º 38 e n.º 39). Por sua vez, na Instrução n.º 763/20 (peça n.º 50), a Unidade Técnica observou que a nova publicação estaria ilegível, não permitindo a identificação dos valores do demonstrativo e não podendo ser acatada. Ainda, destacou que, ao comparar os valores do Balanço Patrimonial juntado à peça n.º 38 com os saldos do Balanço Patrimonial gerado a partir dos dados do SIM-AM foram detectadas diferenças, conforme o relatório contido no corpo da instrução.

Entretanto, no contraditório apresentado nas Petições Intermediárias n.º 463286/20 e n.º 463359/20 (peças n.º 54 e n.º 58), o Representante anexou a cópia da publicação do Balanço Patrimonial ajustado do Jornal Noroeste em 30/06/2020. Já na Instrução n.º 3.859/20 (peça n.º 60), a Unidade Técnica verificou que os saldos das contas/classes foram retificados, não remanescendo divergências entre a Demonstração Contábil e os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), conforme relatório que segue:

InProcesso	InProcesso	InAno	Cálculo	vsSaldoAnt	DP	Entidade	Diferenças
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	ATIVO CIRCULANTE	3.364.694,02	3.364.694,02	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	14.775.449,33	14.775.449,33	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	TOTAL DO ATIVO	18.140.143,35	18.140.143,35	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	ATIVO FINANCEIRO	2.747.361,30	2.747.361,30	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	ATIVO PERMANENTE	15.392.782,05	15.392.782,05	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	SALDO PATRIMONIAL	15.108.561,64	15.108.561,64	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	3.787.600,20	3.787.600,20	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	PASSIVO CIRCULANTE	2.008.615,25	2.008.615,25	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	15.392.782,05	15.392.782,05	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	TOTAL DO PASSIVO	2.079.550,83	2.079.550,83	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.060.592,52	16.060.592,52	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.140.143,35	18.140.143,35	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	ATIVO FINANCEIRO	2.960.646,13	2.960.646,13	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	PASSIVO PERMANENTE	70.935,58	70.935,58	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	22.920.186,79	22.920.186,79	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2017	Total do Superávit/Déficit Financeiro	-213.284,83	-213.284,83	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	ATIVO CIRCULANTE	4.277.160,62	4.277.160,62	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	15.429.408,17	15.429.408,17	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	TOTAL DO ATIVO	19.706.568,79	19.706.568,79	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	ATIVO FINANCEIRO	3.690.238,65	3.690.238,65	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	ATIVO PERMANENTE	16.016.330,14	16.016.330,14	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	SALDO PATRIMONIAL	17.021.996,92	17.021.996,92	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	3.808.480,20	3.808.480,20	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	PASSIVO CIRCULANTE	1.888.884,98	1.888.884,98	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	70.935,58	70.935,58	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	TOTAL DO PASSIVO	1.737.890,54	1.737.890,54	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	17.968.988,25	17.968.988,25	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.706.568,79	19.706.568,79	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	PASSIVO FINANCEIRO	2.613.636,29	2.613.636,29	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	PASSIVO PERMANENTE	70.935,58	70.935,58	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	24.182.925,27	24.182.925,27	-	-
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2018	Total do Superávit/Déficit Financeiro	1.076.602,36	1.076.602,36	-	-

No entanto, ressaltou que a publicação da demonstração contábil deveria ter sido realizada no exercício de 2019, ou seja, houve um lapso de 01 (um) ano entre a obrigação de fazer e a realização, razão pela qual ressaltou o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

**3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 32/21 – 2PC, (peça n.º 65), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2018, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 – VOTO**

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada aos autos por meio da Petição Intermediária 689160/20 (peça n.º 62), pois, além da protocolação ter sido realizada extemporaneamente e, assim, não contribuindo para tramitação célere do processo, é necessário registrar que, após um breve exame, constatamos que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para mudar o posicionamento a seguir adotado.

Em relação ao item que tratou da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Consoante registrado na instrução do processo, no presente item não foi observado o art. 212 da Constituição Federal bem como a Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que a aplicação dos recursos do FUNDEB em 2018 atingiu apenas R\$ 3.486.194,45 (três milhões quatrocentos e oitenta e seis mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), o que representou o índice de 24,18% (vinte e quatro vírgula dezoito por cento) da receita, ou seja, aquém do mínimo constitucionalmente exigido de 25% (vinte e cinco por cento).

Ainda que o Gestor tenha, em parte, fundamentado suas justificativas no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/17, que efetivamente possibilita o gasto de 5% dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte para apuração do índice, afirmando que o valor de R\$ 40.587,30 (quarenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) se enquadraria nessas condições, observou-se que foram classificadas como despesas do exercício e assim consideradas para apuração do índice de 2019.

Quando ao valor de R\$ 78.381,32 (setenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), comprovou-se que tratam de gastos empenhados após o final do primeiro trimestre do exercício seguinte (2019) e classificadas como despesas do exercício, impossibilitando sua consideração na apuração dos índices de 2018.

Registre-se, ainda, que as Contas prestadas pelo Município de Presidente Castelo Branco referentes ao exercício seguinte de 2019 ainda não foram objetos de decisão deste Tribunal, conforme aferido no Processo n.º 262990/20, sendo possível considerar que os gastos mencionados pelo Gestor nesta prestação de contas de 2018 também constaram no exercício seguinte.

Anote-se, também, que no Processo n.º 404085/20 foi autorizado o recálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do Ensino para 2018 e 2019, sendo que, para o exercício em exame, o índice sofreu redução de 24,18% (vinte e quatro vírgula dezoito por cento) para 22,90% (vinte e dois vírgula noventa por cento), o que em nosso entendimento também contribui para a inconformidade ora registrada.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. No que se refere às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva.

Ainda que, inicialmente, não tenham sido observados os arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64 e o art. 24, § 2º, da LCE n.º 113/05, c/c o art. 215, § 4º, do Regimento Interno, haja vista as divergências de saldos entre os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e o Balanço Patrimonial apresentado por ocasião da Prestação de Contas Anual, temos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, apresentou uma nova publicação da Demonstração Contábil realizada em 30/06/2020 devidamente retificada em que não se constataram saldos divergentes.

Entretanto, entendemos cabível a ressalva sugerida, uma vez que a publicação do Balanço Patrimonial definitivo ocorreu somente em 2020, ou seja, após o encerramento do prazo no exercício de 2019.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

**5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2018, Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39, em decorrência da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

2) que seja RESSALVADO o item relacionado às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

3) por fim, aplique-se à Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2018, Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39, em decorrência da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

II. Aplicar RESSALVA ao item relacionado às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

III. Aplicar, à Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em decorrência da irregularidade relacionada à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

IV. Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 155636/13  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA  
INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR  
PROCURADORES: ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ, JESSICA CARVALHO ARAUJO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 286/21

I. Mediante a petição intermediária nº 91881/21 (peças 110 a 116), o Sr. LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, por seu advogado, solicita certidão ou declaração em que conste que a pena derivada do Acórdão nº 3919/14 – Primeira Câmara (peça 56) não é impeditiva à nomeação a cargos públicos na administração direta.

II. Em Informação nº 946/21, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções observa que:

"(...) nos termos da decisão materializada no Acórdão nº 3919/14 – Primeira Câmara (peça 56), foram julgadas irregulares as contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, do exercício de 2012, em razão da divergência entre os dados do Balanço Patrimonial publicado e aqueles constantes no SIM-AM, bem como em virtude do descumprimento da exigência de o Controlador Interno ser ocupante de cargo efetivo."

Aponta que, embora tenha efetuado a baixa em relação às sanções pecuniárias em nome do requerente, este consta em "Certidão de Contas Julgadas Irregulares" até 21/07/2022, conforme o art. 518 do Regimento Interno, motivo pelo qual opina pela improcedência do pedido.

III. Em consulta à Informação nº 160/21 - DIJUR, protocolo de Requerimento Externo nº 591098/19, observa-se que o Sr. LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA propôs Agravo de Instrumento nº 0002038-66.2019.8.16.9000, buscando reversão da decisão que lhe negou, em tutela provisória, o pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3919/14 -Primeira Câmara.

Tal medida foi deferida mediante julgado da 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná, datado de 14.02.2020[1], de modo que, segundo a Unidade Técnica, "tal decisão se encontra vigente, especialmente porque foi proferida após a sentença que julgou improcedente o feito e foram rejeitados os embargos de declaração do Estado do Paraná que questionavam a possibilidade do julgamento do Agravo de Instrumento após a prolação da sentença", opinando pela remessa daquele feito a este gabinete para ciência e consequentes deliberações de cumprimento.

De fato, analisando-se os autos de Agravo de Instrumento nº 0002038-66.2019.8.16.9000, pode-se verificar a existência de sentença judicial proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, datada de 14 de fevereiro de 2020, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 3919/14 – Primeira Câmara, in verbis:

"(...) A concessão de tutela antecipada nesta ensancha processual para suspender os efeitos do acordado sob o nº 3919/14, e retirada do nome do agravante da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares é medida de rigor.

Feitas estas considerações, ouso abnuir do voto do ilustre relator, e dou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo agravante LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA para conceder a tutela de urgência anelada e determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão sob o nº 3919/14 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Leo Henrique Furtado Araujo, sem voto, e dele participaram os Juizes Manuela Tallão Benke (relator vencido), Marco Vinicius Schiebel (relator designado) e Aldemar Sternadt." (sem grifos no original)

Tal decisão transitou em julgado na data de 19/08/2020, de modo que, a despeito da não localização da comunicação oficial a esta Corte de Contas sobre o deferimento da medida, há que se reconhecer a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3919/14 - Primeira Câmara, de modo a ensejar o deferimento do pedido de certidão ora formulado pelo requerente.

IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para que, após a comunicação plenária prevista no art. 436, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno[2] (objeto do protocolo nº 591098/19), acerca da decisão judicial proferida nos autos nº 0002038-66.2019.8.16.9000, proceda, nos termos do art. 519 do Regimento Interno[3], às providências pertinentes.

V. Após à Diretoria Geral, para emissão de Certidão, nos termos do art. 521, parágrafo único do Regimento Interno[4].

Gabinete do Relator, 5 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Relator Marco Vinicius Schiebel.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

3. Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 521. As certidões de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os pedidos para a emissão de certidões para contratação de operação de crédito serão objeto de requerimento e expedidas pela Diretoria-Geral, após a instrução da unidade competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 129975/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA

PROCURADORES: ROSENILDA APARECIDA ANTONIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 360/21

I - Trata-se de Representação com pedido liminar proposto por VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 45/2020 instaurado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA para "contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza tipo hospitalar, asseio e conservação predial por metro quadrado(m2) nas unidades de pronto atendimento (upa) e unidade de emergência psiquiátrica da secretaria municipal da saúde, pelo período de 12(doze) meses."

A Representante expõe que foi desabilitada ao argumento de que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados não seriam compatíveis com o objeto, qual seja, "limpeza do tipo hospitalar", pois limitaram-se a mencionar serviços de limpeza, asseio, higienização ou conservação.

Todavia, assevera que o edital, na parte que trata da qualificação técnica, item 10.1, não faz qualquer menção a limpeza do tipo hospitalar, sustentando, ainda, que a jurisprudência pátria aceita atestados de serviços semelhantes.

Contra sua inabilitação, a Representante informa que impetrou mandado de segurança[1], cujo pedido liminar foi rejeitado, pois a exigência da comprovação de qualificação técnica estaria de acordo com o objeto da licitação e que não poderia ser realizada a diligência prevista no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, vez que "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Da negativa do pleito liminar, afirma que interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi deferido para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 045/2020 e para que o Município de Curitiba analisasse a documentação de qualificação técnica apresentada.

Relata que o Município de Curitiba apresentou Agravo Interno defendendo ter sido realizada a análise dos documentos de qualificação técnica da Representante, e que com isso teria sido demonstrado que o "edital previu uma metragem mínima de execução dos serviços de pelo menos 22.550 m2", o que não teria sido comprovado pela Representante.

Alega que o recurso foi acolhido para determinar a suspensão da revogação do certame, mas não a análise dos documentos apresentados pela agravante no tocante à sua qualificação técnica.

Destaca que tentou obter informações e documentos sobre o atual andamento do processo licitatório, mas, até a presente data, apesar de a Prefeitura Municipal de Curitiba ter informado que estariam disponíveis no Portal de Transparência do Município, não conseguiu obtê-los.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, e no mérito, seja integralmente acolhida a presente representação para o fim de determinar que os Representados se abstenham de fazer exigências desarrazoadas e desnecessárias.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

De fato, não obstante o objeto do instrumento convocatório contenha a expressão limpeza do tipo hospitalar, não se verifica do item 10.1 do edital, que trata das exigências para a qualificação técnica, menção a este termo:

I- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 01 (um) ano, mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O(s) atestado(s) deverá (ão) conter:

- I. Compatibilidade quanto às quantidades referentes ao item que a empresa irá concorrer. Exige-se no mínimo a comprovação de 50% do quantitativo.
- II. Compatibilidade quanto ao prazo: o atestado deverá comprovar a execução do serviço por período mínimo 06 (seis) meses.

a.1) Consideram-se serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, respectivamente, serviços de limpeza, asseio, higienização ou conservação; quantidade mínima de 22.550 m² de área física a ser limpa (correspondente à 50% do total da área do objeto desta contratação), por prazo não inferior a 01 (um) ano. (seguir preferencialmente o modelo em anexo). (área total: 45.100,38 m²)

Assim, infere-se que o instrumento convocatório não foi exato em suas especificações, permitindo dúvidas aos participantes quanto às atividades que deveriam ter sido comprovadas, possível causa da inabilitação da Representante.

Logo, merece seguimento a representação, pois as cláusulas editalícias devem ser rigidamente com a mais lida clareza e precisão, de modo a evitar ambiguidade na interpretação e possibilitar a observância pelo universo de participantes.

Ainda, da análise do site e-compras[2], verifico que não consta a integralidade do procedimento licitatório, em violação ao princípio da publicidade, situação que também deve ser averiguada por esta Corte de Contas.

Entretanto, deixo de conceder o pedido cautelar diante da presença do perigo de dano reverso, considerando que a suspensão do certame, neste momento, traria maiores danos do que benefícios ao interesse público, pois o objeto licitado é serviço essencial, cuja contratação, em tempos de pandemia, não pode suportar qualquer atraso ou interrupção.

Ademais, destaca-se que a leitura do item 10.1 do edital, quanto as exigências para apresentação de atestado de capacidade técnica (para limpeza hospitalar), deve ser realizada conjuntamente com a descrição do objeto licitado. O apontamento, de fato, gera possível dúvida, contudo, na mesma medida, tal incerteza obsta a concessão da medida de urgência, diante da ausência de convencimento acerca dos requisitos essenciais à sua concessão.

Ainda, há que salientar, que medida cautelar, com objeto similar ao constante dos presentes autos, já foi discutida na justiça comum, sendo acolhido o Agravo Interno interposto pelo Município de Curitiba, revogando a suspensão do certame. Portanto, o interesse da Representante quanto à possível urgência já foi analisado, sendo resguardado à esta Corte o exame acerca da preservação do interesse coletivo no certame deflagrado.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não há como conceder a medida pleiteada, posto que a questão merece estudo mais aprofundado quanto a sua possível irregularidade, diante dos princípios constitucionais, dentre eles, o da primazia do interesse público.

III – Sendo assim, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados, bem como apresente a cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico n. 45/2020.

V – Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, autos nº 0005544-38.2020.8.16.0004.

2. <https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/>.

**PROCESSO Nº: 552661/19**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVAIR DEONEI EBBING, PAULO SERGIO WOLFF, SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A., SILVIA INÉS IDALGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**PROCURADORES: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, MAUREN LUIZE GROBE TONINI, ROSICLEI FATIMA LUFT**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 380/21**

Retorna o presente para deliberação acerca da petição intermediária nº 175314/21 (peças 51 a 56), que trata de pedido de rescisão interposto por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda. em face do Acórdão nº 426/20 – Tribunal Pleno (peça 46).

Verifica-se, entretanto, equívoco forma de apresentação do pedido rescisório, considerando o disposto no § 3º do artigo 494 do Regimento Interno[1].

Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição e sua autuação como Pedido de Rescisão, com subsequente distribuição.

Após, promova-se novo arquivamento da presente Representação.

Gabinete do Relator, 26 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 267831/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 387/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 210/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.174,38 (três mil cento e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), efetuado em 05/06/2019 por PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 7/19 – Segunda Câmara (peça 25), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, CPF nº 790.955.269-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 134021/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, ELZA MARIA DE CARVALHO FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 391/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 112614/21 (peças 53 a 62), que trata de recurso de revista interposto pela Sra. ELZA MARIA DE CARVALHO FERREIRA[1], na condição de representante legal da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, contra o Acórdão nº 205/21 – Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade as presentes contas, com determinações, ressalvas e recomendação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.485, de 24/02/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 01/03/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Na petição encontra-se grafado como Elza Maria de Carvalho Pereira.

**PROCESSO Nº: 261554/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MAGDA BRUNIERE RETT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 394/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 109/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.265,51 (três mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), efetuado de forma parcelada por MAGDA BRUNIERE RETT, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 466/20 – Segunda Câmara (peça 76), para a qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MAGDA BRUNIERE RETT, CPF nº 135.315.659-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 443532/07**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CEZAR ZEBALLOS ROLON**

**PROCURADORES: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 395/21**

I. Mediante a Petição Intermediária nº 130990/21 (peças 60 e 61), a Paranaprevidência solicita nova dilação de prazo para atender diligência feita pelo Ministério Público junto a esta Corte no Parecer nº 637/20 – 4PC (peça 44).

II. Solicitou-se ao ente previdenciário estadual para que informasse se o pagamento da pensão concedida ao dependente Paulo Cezar Zeballos Rolon, ao ser restabelecido por conta da decisão judicial, passou a ser suportado por recursos Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça – CPSJ, criada por conta da referida decisão judicial; ou continua, impropriamente, a valer-se dos recursos vinculados aos Fundo Financeiro, conforme evidenciado nos documentos reproduzidos nas páginas 49 e 51 da peça 02, cujo registro foi negado, nos termos do v. Acórdão 660/08-S2C, que transitou em julgado; bem como em sendo custeados os recursos pela Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça – CPSJ, deve a Paranaprevidência informar a partir de que data o benefício passou a ser suportado por esta, e se procedeu a devida compensação dos valores por créditos, indevidamente custeados pelo Fundo Financeiro.

III. Observa-se que já foram oferecidas dilações de prazo aos responsáveis em duas oportunidades, conforme Despachos juntados nas peças 50 (30 dias) e 56 (60 dias).

IV. Nesta ordem, considerando que o atendimento da diligência se resume à apresentação de informações, entendemos injustificável o não atendimento da demanda até a presente data.

V. Em que pese o exposto, considerando a relevância das informações, concede-se novo prazo, DERRADEIRO, de 15 dias, a contar da data de publicação do presente ato, para que a Paranaprevidência junte a resposta solicitada por este Tribunal, alertando à entidade que o não atendimento poderá acarretar recomendação de sanções pecuniárias aos responsáveis, nos termos do artigo 87, I, B, da Lei Complementar nº 113/2005.

VI. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Por fim, um terceiro ofício foi remetido à Presidência, haja vista suposto conflito de interesses do Diretor de Operações e Manutenção, o qual seria proprietário de empresa que presta serviços para várias outras empresas que atuam como fornecedoras da entidade denunciada. Alegam que a gestão dos contratos com esses fornecedores é de responsabilidade do referido diretor, "criando a situação em que ele serve ao mesmo tempo como contratante e contratado".

Com relação ao último ofício, afirmam que a denunciada também não se manifestou, o que ensejou o envio de novo pedido de informações sobre as providências que seriam adotadas, também sem resposta.

Nesse contexto, sustentam que os fatos violam diversos pontos do Código de Conduta da entidade, bem como que a ausência de medidas pela diretoria impacta os trabalhadores.

Ainda, sobre o alegado conflito de interesses, aduzem que "há vedação expressa no sentido de que seja vedado aos administradores e ocupantes de cargo de gestão a posição de conflito de interesses particulares com os interesses da empresa".

Diante disso, requerem o recebimento da Denúncia e sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a entidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação de forma preliminar e fundamentada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 440064/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO, MARIA DA APARECIDA GEFFER, PAULO AFONSO SCHMIDT, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO VICARI, ANDRE RICARDO SADA GRAFF, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS, MAICON JOSE ANTUNES, NOEL ANTONIO BARATIERI, PRISCILA NUNES FARIAS, RICARDO VIEIRA GRILLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 361/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para alteração dos procuradores, conforme

subestabelecimento juntado na peça 350.

Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE para, em complementação à Instrução nº 715/20 (peça 351), manifestar-se sobre os apontamentos constantes da Instrução nº 2505/16 (peça 123), referentes a pagamentos realizados a funcionário da ARCAFAR que receberam valores de convênios e que mantém vínculos com municípios paranaenses, a partir de 2013[1].

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. De acordo com a unidade técnica, os pagamentos realizados entre os exercícios de 2010-2012 foram analisados no processo 227188/13.

PROCESSO N.º: 142580/21

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 372/21

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo[2], da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."  
2. Conforme art. 262, § 5º, do Regimento Interno:

"Art. 262. (...)

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram."

PROCESSO N.º: 174180/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 379/21

Trata-se de Denúncia oferecida por Sindicatos em face de entidade estadual, noticiando supostas condutas dos gestores em desconformidade com o interesse público.

Relatam os denunciadores que enviaram ofício à denunciada solicitando a tomada de providências relativamente à manifestação proferida pelo Diretor de Operações e Manutenção. Em resposta, foi informado que o ocorrido seria tratado no âmbito de sua governança interna, incluindo o Comitê de Ética.

Outro ofício foi encaminhado ao Diretor-Presidente, diante de novos fatos, porém, o pedido de esclarecimentos e providências veiculados por este ato não foi respondido.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 307830/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA LUCIA BARBOSA LEMOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 10.500/21, que alterou a Resolução de Aposentadoria n.º 8874, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 10891 e 9908, dos dias 11/03/2021 e 20/03/2017, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de MARIA LUCIA BARBOSA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 07 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 6.011,61 (seis mil e onze reais e sessenta e um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 343/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 200/21 (peças 57 e 58, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 888700/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MIGUEL HELENO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11.513/17, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.055, do dia 25/10/2017, referente à Aposentadoria Estadual de MIGUEL HELENO DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 44 anos, 8 meses e 6 dias, no valor mensal de R\$ 11.942,81 (onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 259/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 207/21 (peças 38 e 39, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 29 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 116580/21**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 288/21**

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em face das recomendações homologadas por meio do Acórdão n.º 37/2021-STP (processo n.º 735170/20), as quais foram propostas em sede de relatório de acompanhamento, elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, voltado à avaliação da gestão dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná no âmbito do Tribunal impugnante.

A decisão impugnada foi exarada nos seguintes termos:

I. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou avaliar a gestão dos precatórios, no âmbito do TJPR, contemplando aspectos relacionados aos depósitos judiciais e administrativos, à transparência dos dados no portal do TJPR, aos levantamentos de precatórios pelos juízos da execução, aos processos de pagamentos dos precatórios junto ao TJPR e também quanto à homologação do Plano Anual de Pagamento:

1. Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário n.º 208/2018, art. 20, com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, caput e a Resolução CNJ n.º 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14961)

a) Estabeleça rotinas e relatórios de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais para pagamento de precatórios do Estado do Paraná, com vistas a garantir a liquidez dos precatórios.

b) Adote mecanismos de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas dos Fundos Garantidores, objetivando o acompanhamento da aplicação dos recursos a fim de garantir a liquidez dos depósitos judiciais e administrativos.

c) Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento no que se refere ao estoque dos depósitos judiciais e administrativos de processos do Estado e de Terceiros, tanto em relação ao ingresso de novos depósitos judiciais quanto ao levantamento dos valores pelos depositantes, a fim de dar higidez ao plano anual de pagamentos e garantir a liquidez tanto dos precatórios quanto dos depósitos judiciais e administrativos.

d) Desenvolva e implante ferramentas tecnológicas necessárias para que seja realizado o efetivo acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos.

e) Providencie juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a implementação de rotinas relacionadas aos repasses e pagamentos dos depósitos judiciais, conforme previsão no Contrato n.º 12/2019-SEFA, firmado com o Estado do Paraná e Caixa Econômica Federal, objetivando estabelecer rotinas de controle e acompanhamento por parte do TJPR.

f) O Comitê Gestor estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios

2. Diante da disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, em desalinhamento com a Resolução CNJ n.º 303/2019, com a Lei n.º 12.527/2011, com a Lei n.º 13.709/2018, com a Lei Complementar n.º 101/2000 e com a Constituição Federal, em razão de (i) provável falta de adoção de política institucional de transparência quanto aos dados relativos a execução do plano anual de pagamento do Estado, (ii) inexistência de integração entre sistemas do TJPR e sistemas do TRF4º e TRT9º e (iii) fragilidades nas ferramentas de pesquisa de conteúdo, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 14962)

a) Publique no Portal do TJPR o Mapa Anual de Precatórios incluindo notas explicativas: (i) nas colunas que contenham as informações relativas aos incisos III e IV do § 1º do art. 85, da Resolução CNJ n.º 303/2019, a fim de conferir transparência e compreensão aos dados informados, (ii) sobre a apresentação dos valores de precatórios e inclusão destes no exercício financeiro competente, a fim de dar compreensão quanto dinâmica dos precatórios e (iii) sobre as variáveis na elaboração dos demonstrativos da Dívida do Estado do Paraná e o Mapa Anual de Precatórios apresentados pelo TJPR, a fim de dar transparência a eventual inconsistência de valor registrado no Balanço Patrimonial do Estado.

b) Elabore e publique, no Portal do TJPR, o Mapa Estatístico acerca do cumprimento, pelo Estado do Paraná, do parcelamento constitucional decorrente do Regime Especial de Precatórios, discriminando conforme exigido pelo art. 85, § 2º, da Resolução CNJ n.º 303/2019: (i) o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; (ii) os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto e (iii) a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

c) Apresente, de modo destacado, dos seguintes dados no Portal do TJPR, para fim de composição do cenário estatístico de pagamento: (i) o ano do orçamento fiscal que está sendo pago no exercício vigente pelo Estado; (ii) estimativa, por exercício, entre 2021 e 2024, de quais orçamentos fiscais poderão ser incluídos para pagamento de precatórios; (iii) histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná.

d) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4º e TRT9º, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios entre estes três Tribunais, a fim de que a ordem cronológica de pagamentos não seja desrespeitada e se confira transparência à gestão de pagamentos de precatórios aos credores e à população.

e) Promova melhorias de apresentação do tema “Precatório” no Portal do TJPR, a fim de lhe conferir as seguintes funcionalidades: (i) criar link “Precatórios” no template do TJPR, para conferir acesso facilitado ao público a respeito das informações sobre esse tema; (ii) providenciar tutorial sobre precatórios, destinado a orientar credores e população em geral em como localizar no Portal as informações de interesse; (iii) privilegiar a qualidade da informação prestada ao credor e à população em geral, providenciando notas e legendas explicativas sobre os assuntos relativos ao tema “Precatório”; (iv) criar ferramentas de pesquisa sobre o tema “Precatórios” de fácil compreensão ao público em geral, a fim de tornar o acesso às informações mais amigável ao usuário; (v) desenvolver ferramentas para propiciar a gravação de relatórios sobre o tema “Precatório” em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, a fim de democratizar o acesso à informação e (vi) desenvolver ferramentas com recursos que garantam e propiciem a acessibilidade de conteúdo sobre “Precatórios” às pessoas com deficiências, democratizando o acesso à informação.

3. Diante da fragilidade no controle sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, bem como dos saldos remanescentes, em desalinhamento com os preceitos do Regimento Interno do TJPR em seu art. 365, bem como da Resolução CNJ n.º 303/2019, especialmente quanto ao art. 3º, V e 35, § 3º, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, em razão de ausência de rotinas de conciliação e de normativas que discipline os procedimentos, recomendar que: (item 3.3.1 – APA 14963)

a) Elabore normativas que discipline procedimentos de controles quanto aos recursos encaminhados para levantamento nos Juízos da Execução, liquidados e não liquidados;

b) Estabeleça rotinas de emissão de relatórios/listagens de acompanhamento dos valores encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, estruturando o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para operar tais rotinas, a fim de que estes relatórios contemplem dados tais como: n.º dos autos; n.º do precatório; identificação do juízo da execução competente; n.º da conta; valor depositado na conta vinculada ao processo; data do repasse; data da intimação do credor; data do saque na conta vinculada (apropriação pelo credor); valor do saque da conta vinculada; valor das retenções legais (segregado por tributo – para viabilizar o cumprimento efetivo do art. 35, § 3º, da Resolução CNJ n.º 303/2019); data da baixa do processo/precatório;

c) Proceda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2009, a fim de subsidiar a composição dos futuros planos anuais de pagamentos;

d) Proceda a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2020, a fim de subsidiar a recomposição da dívida consolidada do Estado.

4. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios decorrentes dos cálculos das retenções legais, em desalinhamento com o art. 5º do Decreto Judiciário n.º 207/2018; com art. 370 do Regimento Interno do TJPR; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, em razão ausência de banco de dados estruturados com os elementos dos tributos, aliado à antiguidade dos precatórios (orçamentos fiscais a partir de 1999) e, ainda, da ausência de normativas procedimentais aplicáveis ao pagamento de precatórios, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Interaja com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que elaborem normativa conjunta, a fim de regulamentar procedimentos a serem adotados para pagamento dos precatórios, bem como para os cálculos das retenções legais, atribuindo responsabilidades quanto ao ônus de apresentar os valores devidos à título das retenções de tributos, à semelhança do que consta disciplinado no Decreto Judiciário n.º 382/2020, que dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), objetivando otimizar o processo de pagamentos dos precatórios bem como do recolhimento dos tributos devidos.

5. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desalinhamento com as diretrizes do Código de Normas, art. 369, do Regimento Interno do TJPR, art. 367, § 3º e da Resolução CNJ n.º 303/2019, art. 32, § 4º, em razão da necessidade de se revisar os cálculos de um grande volume de precatórios antigos do Estado (anteriores a 2010) e de deficiências pretéritas na comunicação entre juízo da execução, partes e TJPR, provenientes da falta de normativas que conferissem a prerrogativa aos Tribunais de Justiça de serem primordialmente informados a respeito das mudanças de fato e de direito que impactassem sobre os precatórios expedidos (tais prerrogativas de gestão são provenientes da EC n.º 62/2009 e da Resolução CNJ n.º 115/2010), recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Adote mecanismos a fim de prover a Central de Precatórios com recursos apropriados com vistas a otimizar as atividades de cálculos de revisão de valores dos precatórios, cujos exercícios fiscais ficam entre 1999 e 2010, objetivando diminuir a demora no processo de revisão dos cálculos dos precatórios antigos do Estado e, consequentemente, reduzir o passivo e dar celeridade a liberação dos valores de precatórios.

6. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desacordo com o Resolução CNJ n.º 303/2019, art. 12 e art. 53, § 1º, em razão da inexistência e notícia da impossibilidade de integração entre os sistemas do TJPR e os sistemas do TRT9 e TRF4, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4º e TRT9º, conforme permissivo constante do art. 53, § 3º, e art. 55, § 2º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios dessas Cortes, bem como se defina critérios para rateio dos percentuais devidos a cada Tribunal para a realização do pagamento dos respectivos precatórios, a fim de que se otimize o pagamento sem prejuízo à ordem cronológica de credores, uma vez que a gestão e liberação dos recursos ficará a cargo de cada tribunal.

II. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução; A impugnação cinge-se, em breve síntese, à alegada nulidade da decisão, tendo em vista a ausência de citação do Tribunal destinatário das recomendações, e à impossibilidade de cumprimento de algumas delas, considerando: se referirem a atividades que não seriam de sua competência; que dependeriam de acordos e ações a serem promovidas por outros órgãos e entidades; que seriam facultativas, conforme Resolução CNJ 303/2019; que seriam alusivas a contratos com outro Poder ou até mesmo com o Tribunal impugnante, mas que não contemplariam em seu objeto obrigações com todos os requisitos recomendados; ou que seriam omissas em relação ao período de levantamento.

Para o impugnante, diante das razões sintetizadas acima, seria inviável a confecção de um Plano de Ação, conforme determinou o Acórdão n.º 37/2021, eis que o referido documento não se prestaria a atender às recomendações, além do que a sua elaboração acabaria por prejudicar o implemento das melhorias que estão em execução, visto que ensejaria o desvio de foco de suas ações, a realocação de seu escasso quadro de pessoal e o mau aproveitamento dos recursos financeiros.

Pugnou, então, pela concessão de efeito suspensivo, considerando que, aliado aos fundamentos apresentados, haveria grave prejuízo de difícil reparação, já que a continuidade do expediente impugnado poderia acarretar a “perda de tempo/trabalho e de recursos que já são escassos e prejuízos/atrasos à implementação de melhorias e gerenciamento dos precatórios que já vem sendo adotadas” e, ainda, “graves consequências para o gestor público, como por exemplo a possibilidade de aplicação da sanção de multa” na hipótese de descumprimento.

Requeriu, ainda, que seja reconhecida a nulidade absoluta por ausência de intimação/citação para o contraditório, e julgada procedente a presente, com a consequente não homologação das recomendações propostas.

Pois bem.

Observe que a impugnação foi apresentada por parte legítima, se deu em apartado daqueles autos de Homologação, e respeitou o prazo de 10 (dez) dias, atendendo assim aos requisitos estabelecidos no artigo 267-B, caput e §1º do Regimento Interno[1].

Deste modo, RECEBO a Impugnação, porém em seu efeito devolutivo, ao menos neste momento.

Isso porque, em que pese a relevância das questões apresentadas, não vislumbro o alegado perigo da demora. Veja-se que a concessão de efeito suspensivo exige que os riscos de lesão grave e de difícil reparação sejam iminentes, o que não parece ser o caso, uma vez que a implementação das recomendações homologadas será objeto de acompanhamento, durante o qual serão avaliadas as medidas adotadas, bem como as justificativas apresentadas para o seu eventual não atendimento.

Acrescente-se que a natureza do procedimento impugnado é voltada à orientação do jurisdicionado, não possuindo um efeito cogente imediato. O seu descumprimento injustificado, a ser constatado oportunamente, é que poderá ensejar a instauração de expediente que se preste a estabelecer a adoção de medidas mais incisivas.

Incabível, portanto, a atribuição de efeito suspensivo.

A fim de subsidiar o julgamento do feito, remetam-se os autos à equipe de fiscalização responsável pelo Relatório para a competente manifestação.

Após, retornem.

Curitiba, 10 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº: 167687/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON, MARCOS CESAR SUGIGAN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 291/21**

I. Em que pese a ausência de oferecimento de razões de contraditório pelo gestor das contas (Certidão de Decurso de Prazo n.º 939/20-DP, peça 25), ao considerar o teor da Instrução n.º 2437/20-CGM (peça 18) sobre o “resultado deficitário das fontes livres”, cuja conclusão foi reafirmada na Instrução n.º 4411/20-CGM (peça 26), entendendo pertinente a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que esclareça:

- como foram analisadas as prestações de contas dos exercícios anteriores do Município, se continuam a avaliação do resultado acumulado;
- quando e de que forma a CGM iniciou a análise da gestão com visão plurianual ou global;
- se esta forma de análise acarreta a dupla penalização do gestor; e,
- se houve identificação dos gestores sobre este novo enfoque nas Instruções Normativas que regulamentam a prestação de contas.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 428235/20**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 296/21**

I. Por meio da Informação n.º 200/21 (peça 6), a Diretoria Jurídica – DIJUR noticiou que, em 08/03/2021, foi denegada a segurança pleiteada no Mandado de Segurança n.º 0034456-57.2020.8.16.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

II. O presente expediente foi, então, remetido a este Gabinete para ciência, tendo em vista que a decisão judicial guarda relação com o processo n.º 562374/12, de minha relatoria.

III. Ciente do informado pela DIJUR, retornem os autos à mencionada unidade para acompanhamento do feito até seu trânsito em julgado.

Curitiba, 12 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277581/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 305/21**

I. O Acórdão de Parecer Prévio n.º 141/18-S1C (peça 74), que transitou em julgado em 27/06/2018, determinou ao Município de Ponta Grossa, “dentro de um prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento a este Tribunal de Contas, de um plano de ação, visando à conclusão dos trabalhos de verificação atinentes à conta contábil ‘Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar’, conforme abordado no item 2.1 da proposta de voto”.

II. Diante disso, a municipalidade encaminhou o plano de ação solicitado (peça 86), estimando a conclusão das atividades até 30/12/2020.

III. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugeriu, por conseguinte, um acompanhamento semestral do andamento dos trabalhos (peça 87), o que foi acatado pelo Relator à época (peça 88) e veio sendo feito até o momento.

IV. O último registro de prazo expirou em 30/11/2020 (peça 105), sem nenhum esclarecimento apresentado pelo Município.

V. Por esse motivo, foi efetuada nova intimação em 17/02/2021, tendo a municipalidade solicitado, por meio da Petição Intermediária n.º 140430/21 (peças 110 e 111), prorrogação de prazo para apresentação de resposta.

VI. Os autos vieram, portanto, a este Gabinete para apreciação do pedido.

VII. Ocorre, porém, que a presente situação não se trata de oportunidade de contraditório, em que faria sentido tal solicitação; refere-se, na realidade, a cumprimento de decisão deste Tribunal, cujo prazo se encontra expirado desde 30/11/2020, conforme já mencionado, não sendo cabível a dilação pretendida nesse contexto.

VIII. Sobreveio, então, em 25/03/2021, a Petição Intermediária n.º 172811/21 (peças 113 a 115), em que o Município encaminha documentação comprobatória do andamento dos trabalhos para atendimento à determinação desta Corte.

IX. Diante dos novos elementos juntados, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise das justificativas apresentadas, a fim de que se possa avaliar a possibilidade de concessão de mais prazo para cumprimento integral do Acórdão mencionado.

Curitiba, em 26 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 208356/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 343/21**

I. Retornam os autos a este Gabinete com a Instrução n.º 187/21 (peça 100), mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções certifica o recolhimento de débitos, recomendando a baixa de responsabilidade do Sr. Mario Shideo Yamamoto, CPF n.º 012.669.269-68, referente aos itens I “a” e “b”, e II “a”, “b” e “c”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 437/14 – Segunda Câmara (peça 54), mantidos pelo Acórdão n.º 1815/20 – Tribunal Pleno (peça 76), bem como sugerindo o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento.

II. Verifico, entretanto, que os pagamentos efetuados referem-se às sanções constantes nos itens I “a”, “b” e “c”, e II “a” e “b”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 437/14 – Segunda Câmara (peça 54), pois, conforme se depreende da Informação n.º 5086/20 – CMEX (peça 86) e das Certidões de débitos n.ºs 896/20 a 900/20 (peças 89 a 93), a multa decorrente da ressalva do item II “c” da mencionada decisão não foi registrada.

III. Desse modo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

- expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, conforme item II do presente despacho, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;
- registro e acompanhamento da sanção prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, aplicada ao Sr. Mario Shideo Yamamoto, por meio do item II “c”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 437/14 – Segunda Câmara (peça 54), em virtude do não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.

Curitiba, 24 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 305245/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: HIROSHI KUBO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 346/21**

Retorna o corrente expediente por força da recomendação de baixa de responsabilidade contida na Instrução n.º 175/21-CMEX (peça n.º 53), da qual se extrai certificação de que o valor de R\$ 4.386,99 (quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), recolhido em 14/07/2020 por HIROSHI KUBO, conforme GR-PR código 5215 e documento de confirmação obtido em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, cópias em anexo, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 4.172,40 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias , devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com a legislação do ente credor.

Preliminarmente, reputo essencial destacar que, por equívoco na tramitação dos autos, foi emitida a certidão de trânsito em julgado (peça n.º 48) do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 442/19-S1C (peça n.º 43) sem a precedente consumação do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista constante da peça n.º 47.

Contudo, com o pagamento da multa oriunda do decisum em voga, vislumbro a nítida ocorrência de preclusão lógica, visto que, ainda que omissa a realização de análise pontual da peça recursal, o Sr. Hiroshi Kubo, ao quitar a sanção pecuniária a que foi condenado, atou de forma contrária ao interesse de recorrer anteriormente manifestado. Trata-se de inquestionável caso de incompatibilidade entre dois atos processuais, um de reforma da decisão e outro de clarividente aceitação – inclusive com ação espontânea e evidente no sentido de quitar a multa cominada. Some-se a isso o que prevê o artigo 372 do Regimento Interno, no qual se aborda questão atrelada à preclusão temporal, também evidenciada no corrente expediente, uma vez que, se interesse houvesse em seguir adiante com o recurso protocolado, incumbiria à parte sinalizar a deslocada certificação do trânsito em julgado na primeira oportunidade em que lhe coubesse falar nos autos, o que não ocorreu. Do exposto, a única conclusão possível é pela aquiescência do interessado com os termos da decisão aqui invocada.

Feitas estas breves e imprescindíveis considerações e, por fim, tomando-se por base o teor da mencionada Instrução n.º 175/21 (peça n.º 53), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da qual se atestou a quitação da multa prevista no artigo 87, IV, b, da LC n.º 113/05, devidamente corrigida, determino a baixa de responsabilidade de Hiroshi Kubo, CPF n.º 089.767.919-91, referente ao débito determinado no Acórdão n.º 442/19-S1C (peça n.º 43).

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro. Curitiba, 24 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 158355/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANQUILINA DE SOUSA ZAMBOTTO**

**PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**DESPACHO: 347/21**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 25 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 173427/21**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: 348/21**

**DESPACHO: 348/21**

I. Trata-se de denúncia formulada por Alex Tenan, Vereador junto ao Poder Legislativo de Porecatu, em face do Município de Porecatu, por meio da qual traz ao conhecimento desta C. Corte supostas impropriedades verificadas no Pregão n.º 25/2021, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em gestão pública.

II. A denúncia aponta, em suma, que (i) o objeto é genérico e muito parecido com outros já contratados pela municipalidade, bem como que (ii) a contratação, em pleno momento de pandemia, seria inoportuna e imoral, principalmente se considerada a existência de 500 servidores municipais, em parte especialistas em direito público e advogados.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Porecatu, por meio de seu representante legal, como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Cianorte, na figura de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos os documentos que entender necessários.

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 26 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1129328/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**DESPACHO: 353/21**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2416/20 - CGM (peça 103), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Senhor Alex Albert Rodrigues, Subsecretário da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência/Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento (Esplanada dos Ministérios - Ministério da Economia, Bloco F, Anexo A, 4º andar), para com a maior brevidade possível apresentar ao Tribunal de Contas os documentos requeridos na Instrução n.º 2416/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 103), bem como informações quanto ao andamento do Processo Administrativo Previdenciário – PAP n.º 137/2014 (Notificação de Auditoria Fiscal – NAF n.º 0099/2014 – Caráter contributivo).

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação.

Curitiba, 29 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 874757/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**

**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, ELVIRA SERBAI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 354/21**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 133549/21 (peças 45 a 47).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 29 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1020321/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 355/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 202/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 139), atestando que os montantes devidos foram integralmente recolhidos pela sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, responsável por efetuar a cobrança dos valores, referente à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 3357/18 – Primeira Câmara (peça 66).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 256232/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES**

**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**DESPACHO: 356/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 215/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 104), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de HELIO MANOEL ALVES (CPF n.º 300.493.189-34), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 102/19 – Primeira Câmara (peça 67), mantido pelo Acórdão n.º 3.611/19 – Tribunal Pleno (peça 82).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 29 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 11600/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE SEDORKO, AMANDA DE MELLO SILVA, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CRISTIANE APARECIDA MARIA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, ESTELA BALDANI PINTO, FABIO ELIESER BATISTA, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA REGINA MARTINS, FRANCIELLY GERONIMO, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JULIO CESAR CAMARGO, KEZIA XAVIER DA CRUZ, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, MAGALI RIBEIRO, MARIA APARECIDA SCHMIDT LOURENCO, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MIGUEL SANCHES NETO, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO HERDT, ROSANA DOS SANTOS, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, TALITA CAMPITELI, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VANESSA DA COSTA VICENTE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 357/21**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que tome ciência das orientações contidas no Despacho n.º 865/21-CAGE (peça 98), especificamente em relação ao ponto de que outras dúvidas quanto ao registro da prorrogação do prazo de validade do certame deverão ser esclarecidas pelo Canal de Comunicação e Setor de Atendimento deste Tribunal e não por Petição Intermediária.

2. Após, não havendo mais medidas a serem tomadas neste expediente, determino o encerramento dos presentes autos, os quais deverão permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Curitiba, 29 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 237413/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 358/21**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 168997/21 (peças 24 e 25).  
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
Curitiba, 29 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 837239/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ADELI SIQUEIRA BARGAS, ADRIANA PASSONI GOULART, ADRIANA SANCHES DA CRUZ, ALESSANDRO DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA MOREIRA, ALYNE GONCALVES OLIVEIRA, AMANDA GABRIELE SOARES, ANA PAULA OLIVEIRA DA ROCHA, BARBARA MORTEAN, CAMILA SANTOS PEREIRA, CAROLINE DOS SANTOS, DAYANE ALINE STANLEY, DEICY CARLA FERREIRA, DIEGO DANANSAN DA SILVA, EDILENE APARECIDA BARBOSA, EDUARDO RENATO KANASHIRO, ELIANA VIANNA DE REZENDE, ELIAS DA FONSECA BROCA SOBRINHO, ELISSON MIGUEL DE OLIVEIRA, ELOISE AMANDA DUGOLIN, EVERTON LUCIANO VILLANUEVA DOS REIS, EVERTON THIAGO EVANGELISTA TARUMA, FABIANA FURINI SIMEAO DIAS, FABIANE RIBEIRO CAETANO, FATIMA JOSÉ MARTINS ZAMIAN, FERNANDA GABRIELE, GISELE ALVES RAVAGNANI, ISABELA CRISTINA DOS REIS, JESSICA VICTORIA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO SANTOS SILVA, JULIANA ANDREZA RIBEIRO DA SILVA, KAYE KATIELLE SENA, KELLY DOS SANTOS, KERILYN ALINE QUEIROGA, LEONARDO FURINI SIMEAO DIAS, LETICIA MARIA DA CRUZ, LIDIA CRISTINA FONDATTO DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA CHICONATO, MARIA DO SOCORRO GARCIA DOS SANTOS, MARINALVA DE LIMA MARINHEIRO, MARLENE NEVES PAULINO ZANONI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PATRICIA ZANETTI MOIA SOARES, PAULO FIGUEIREDO PAZ JUNIOR, RENATA DE LIMA TENA DE CASTRO, RENATA TREMESQUIM NASCIMENTO, ROBERTA DOS SANTOS DALEFFI, RODRIGO FERNANDES, RODRIGO GOMES, ROSELI DA SILVA DOMINGOS, ROSENEIDE JOSE JUNQUEIRA, ROSILENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSIMAR SOARES, SHIRLEI TOMACINI DIRINGS, SILVANA AZEVEDO CAETANO, SILVIA SANTANA DE JESUS, SILVIA SANTANA RIBEIRO, SUELI MACHADO, TATIANE REGINA PEREIRA DIAS, THAIS DA CRUZ TENAN, THAIS MARQUES SPOSITO, THAYS LUAN SANTANA RIZZO, VALDIRENE CARDOSO CLARO, VALMIR CLAUDIO RODRIGUES, VANESSA AUGUSTO FERREIRA, VERA DE SOUZA VALENCIO MOREIRA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 359/21**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 172242/21 (peças 169 e 170), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 29 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 179115/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 360/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 ofertada pela advogada Camila Paula Bergamo em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Cantu, em razão de aventadas impropriedades extraídas do Edital do Pregão Presencial n.º 21/21, cujo objeto reside na realização de registro de preços para futura aquisição de pneus e câmaras novas para atender a frota municipal.  
Em suas razões, invoca as suposições a seguir:  
(i) exigência de certificado de garantia do fabricante dos pneus como condição de habilitação, impossibilitando a participação daquelas empresas que trabalhem exclusivamente com produtos importados e configurando compromisso de terceiro;  
(ii) exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega, o que refletiria nitida preferência por produtos de fabricação nacional, uma vez que a fixação de prazo tão exíguo seria análoga à proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada às negociações e procedimentos do fornecedor, exigem tempo superior ao previsto no presente edital; e  
(iii) a fixação do prazo de 02 dias para entrega das mercadorias acaba por restringir o universo de participantes, privilegiando apenas os locais.  
Ao final, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do certame, bem como, no mérito, a anulação do Edital mencionado, com republicação sem o texto tido por conflitante com os preceitos defendidos de forma ampla pela Lei n.º 8.666/93.

Feito o breve relato, entendo que, antes da consumação do juízo de admissibilidade, mostra-se oportuno o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que providencie a citação do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos ora relatados, notadamente sob a égide das diretrizes gerais estabelecidas no v. Acórdão n.º 1045/16-STP acerca do tema em destaque.  
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 29 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 405983/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 361/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 212/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 60), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CPF n.º 990.881.699-34, referente ao débito determinado no item III, “b”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 135/18 – Primeira Câmara (peça 24), mantido, quanto ao referido débito, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 435/19 – Tribunal Pleno (peça 42).  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.  
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Curitiba, 29 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 270142/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, LUCAS BRANCO DA SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 362/21**

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 205/21 e 206/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 48 e 49), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, CPF n.º 580.623.869-53, referente aos débitos determinados nos itens II e III, do Acórdão n.º 3652/18 - Primeira Câmara (peça 33).  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.  
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Curitiba, 29 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 87941/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
**INTERESSADO: ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, ALDOINO GOLDONI FILHO, ANGELA MARIA GELINSKI, GELSON KRUK DA COSTA, LUCIANA MASSOLINE, LUZIANE RINIE PREISSLER FURTADO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, PAOLLA MAIA MANDU, PAULO HENRIQUE FERREIRA GUSTANI, VALERIA ZATTI**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/21.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2019  
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, n.º 1847/2021, e do Ministério Público de Contas, n.º 216/2021, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 26 de março de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 166400/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**  
**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CAMILA BRAZ LIMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DANILLO VIEIRA MENDES, ELEIA MINGARELI DA SILVA, FERNANDA CARNIEL VIEIRA DA SILVA, GUILHERME JOSE SOARES, JOEL AGOSTINHO GHIRALDI DARTE, JOSE EDILSON FERREIRA, JULIANA BARTOLLI VALVERDE, JULIANA MODESTO QUINTANA, KARINA ALMEIDA DA PAZ, KARINE RIBEIRO TONON, LEANDRO FONSECA DA SILVA, LIGIA CAVALCANTI DE SOUZA, MARCOS PAULO FELIX, PABLO ALVAREZ AUTH, PATRICIA BARBOSA DE ARAUJO, PAULO ROBERTO SCARPANTE, ROSENIR DA SILVA AMARAL, VANIA MARA FERNEDA FERNANDES**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/21.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Técnico Auxiliar de Regulação Médica, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 1843/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 212/2021, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 21026/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSMARI PIROLO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/21**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 366/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 208/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11169, de 12/12/2013, publicada no D.O. nº 9109, em 18/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 60514/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARLOS GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/21**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 214/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 205/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1755/2019, publicada no D.O.E. em 22/04/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 730721/20**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CTSDC, TDCDEDP, WAPDADO**

**PROCURADOR: HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 375/21**

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Inspeção de Controle Externo responsável, referente a supostas irregularidades constatadas em serviços fornecidos pela entidade fiscalizada: 1) Irregularidades em ativações que resultaram em renúncia de receita decorrente da não cobrança dos custos; 2) Irregularidades na gestão de contratos, sem a consequente aplicação de multas contratuais diante da constatação de não conformidades.

Diante disso, a unidade técnica requereu a concessão das seguintes medidas cautelares (peça 6, fls.682/691): i) interrupção imediata do fornecimento dos serviços concedidos de modo irregular; ii) realização dos necessários ajustes em sua contabilidade; iii) adequação de normas e procedimentos do Controle Interno; iii) decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis, a fim de acautelar o erário público quanto aos danos causados.

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 1729/20 (peça 5), a presente Tomada de Contas Extraordinária foi recebida e deferido o sigilo processual de modo provisório, concedendo-se prazo para manifestação preliminar da entidade investigada e seus respectivos gestores acerca das irregularidades e do pedido cautelar.

Em atendimento, após prorrogação de prazo (v. despacho de peça 68), a entidade apresentou manifestação (peça 79), com extensa documentação (peças 72/89), requerendo o indeferimento da integralidade das medidas acatelaatórias postuladas, considerando a ausência de plausibilidade e verossimilhança de seus fundamentos e do perigo de dano reverso à Administração.

A entidade alegou, em breve síntese, que: (i) o pedido cautelar de alteração provisória de registros contábeis seria temerário e que os enquadramentos contábeis questionados estão embasados por análises e pareceres contábeis de diversas assessorias financeiras independentes, sendo que o leilão de venda da entidade foi efetivamente concluído, de modo que, no atual estágio, haveria perigo de dano reverso; (ii) o pedido de desligamento de circuitos se apresentava genérico e que entre os anos de 2019 e 2020 a entidade promoveu a higienização e cancelamento de circuitos irregulares, sendo que, atualmente, a rescisão unilateral pela Copel Telecom não encontra o amparo contratual legal e importaria em sanções contratuais; (iii) o pedido de alteração provisória e cautelar dos controles internos, no prazo de 90 dias, sem a indicação de quais controles deveriam ser alterados e sua forma seria um "tiro no escuro" sem qualquer comprovação de eficácia do resultado, havendo a necessidade de se considerar os efeitos práticos da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB; finalmente, (iv) que a entidade instaurou processos administrativos para a apuração de infrações cometidas pelas empresas contratadas quanto à qualidade dos serviços prestados e produtos fornecidos, que resultaram na aplicação de multas às mesmas, as quais encontram-se, atualmente, no setor de cobranças para providências, em observância do devido processo legal.

Diante disso, por meio do Despacho nº 76/21 verificou-se a possibilidade de saneamento processual, de modo que os autos foram remetidos à Inspeção responsável para que: 1) se manifestasse acerca da defesa prévia e documentos (peças 72/89) juntados pela entidade fiscalizada quanto aos pedidos cautelares; e 2) se manifestasse acerca da oportunidade e conveniência de eventual desmembramento da relação processual, conforme proposto.

Em manifestação conclusiva, a Inspeção responsável manifestou-se pelo afastamento das medidas cautelares propostas, ressaltando, no entanto, que seria oportuno que a entidade adotasse procedimentos para mitigar a ocorrência de outras irregularidades.

Outrossim, concordou com o desmembramento processual para a formação de autos apartados da seguinte forma: (i) Achados 1 a 5; (ii) Achado 6; e (iii) Achados 7 e 8, com a inclusão das empresas contratadas como responsáveis solidárias nestes últimos autos, com fundamento no art. 16 § 1º, "a", e "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno.

Vieram os autos.

2. Inicialmente, observa-se que a Inspeção, após a manifestação da defesa, reformulou seu posicionamento quanto aos pedidos cautelares apresentados, ao entendimento de que a entidade fiscalizada teria adotado providências para a correção das falhas.

Assim, quanto ao pedido cautelar de (i) interrupção imediata do fornecimento dos serviços concedidos de modo irregular, a Inspeção acolheu as justificativas da entidade de que a entidade promoveu trabalhos de higienização e cancelamento dos circuitos irregulares entre os anos de 2019 e 2020. Bem assim, ponderou que a rescisão unilateral dos contratos de serviços existentes poderia gerar sanções contratuais.

Em relação aos pedidos de (ii) realização dos necessários ajustes em sua contabilidade e de (iii) decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis, reconheceu que a entidade promoveu processos administrativos e estaria adotando as medidas cabíveis para a recuperação dos valores devidos.

A propósito, no diz respeito ao dano ao erário apontado no Achado nº 06, a Inspeção observou, com base na documentação apresentada pela defesa (peças 83/85), que a entidade fiscalizada emitiu Notificações Extrajudiciais e, após discussão e ajustes de valores, celebrou Termo de Ajustamento de Contas com as entidades que utilizaram seus circuitos sem faturamento, as quais reconheceram os valores devidos e efetuaram o efetivo pagamento em 04 de janeiro de 2021.

Outrossim, particularmente quanto ao dano ao erário indicado nos Achados nº 07 e 08, observou que a entidade fiscalizada instaurou processos administrativos para a análise das infrações cometidas pelas empresas contratadas que apresentaram serviços e produtos abaixo dos padrões contratuais, balizados no Parecer Jurídico nº 1176183/20, que resultaram na aplicação de multa de R\$ 1.009.415,86 e de R\$ 2.029.462,54, respectivamente, a cada uma das empresas, e que a entidade encaminhou os mesmos ao Setor de Cobranças para providências.

Finalmente, em relação ao pedido cautelar de (iv) adequação de normas e procedimentos do Controle Interno, consignou que o apontamento se baseou nos indicativos de desconformidade retirados dos controles do sistema SAP (consulta ao GRC) do ano de 2019. No entanto, concluiu que em 2020 foi possível identificar a melhoria destes controles (v. Figura 2 – Controles SAP GRC: 2019 x 2020), tendo destacado, especialmente, a adoção do controle CTE\_GF\_C09, e que a alienação da entidade à iniciativa privada reforçaria o afastamento do pedido.

Em resumo, diante das razões e documentos apresentados pela defesa, a própria Inspeção concluiu que os requisitos cautelares já não se encontravam mais presentes, excepcionando, no entanto, a recomendação de que, todavia, caberia a entidade fiscalizada comprovar a efetividade concreta das medidas adotadas.

Nesse contexto, corroborando as razões da mudança de entendimento quanto aos pedidos liminares pela própria Inspeção requerente, que evidenciam a perda superveniente dos requisitos cautelares da verossimilhança do direito e do perigo da demora, entendo que a análise do objeto das cautelares resta prejudicada, remetendo-se, assim, a análise da comprovação do resultado e da efetividade das ações e processos que estão sendo conduzidos pela entidade fiscalizada para o saneamento dos apontamentos e mitigação dos danos indicados ao aprofundamento de mérito dos achados apresentados.

Nessas condições, aliás, não mais subsistindo o pedido de medida cautelar pela unidade técnica, mostra-se desnecessária a apreciação desta decisão pelo Tribunal, conforme previsão do art. 262, §7º do Regulamento Interno.

3. Outrossim, ainda diante da concordância da Inspeção com a proposta de saneamento processual, com fulcro nos princípios da celeridade e efetividade processual e as regras dispostas nos arts. 6º[1], 113, §1º[2] e 139, II e VI,[3] todos do CPC/2015, determino que o atual processo – composto por 8 (oito) Achados de Irregularidades, 32 responsáveis, contendo a exordial e 44 anexos – seja desmembrado para a formação de outros dois processos, passando os presentes autos a tratar, apenas, dos Achados 1 a 5, devendo ser autuado, separadamente, Achado 6 e, em outra autuação, o Achados 7 e 8.

Por via de consequência, devem ser incluídas as empresas contratadas como responsáveis solidárias nestes últimos autos, com fundamento no art. 16 § 1º, “a”, e “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 248, § 3º, do Regulamento Interno. Dessa forma, para efeito de individualização da autuação dos responsáveis, deve ser observado o quadro “f.9. Resumo das Sanções da Matriz de Responsabilidades” (peça 6, fls. 673/682), para cada um dos processos, na forma acima indicada (Achados 1 a 5 nestes autos; Achado 6 e Achados 7 e 8 em duas novas autuações, respectivamente), ficando desde já autorizada a Diretoria de Protocolo a excluir da autuação deste processo as partes que a ele não guardem referência, conforme consta do quadro indicado.

Ainda a propósito, acolho a proposta de desmembramento das peças processuais na forma prevista pela “Tabela 1 – Desmembramento da Relação Processual” (peça 94, fls.30/31), que indicou de maneira individualizada as peças processuais que deverão integrar cada processo.

Reforce-se que o instituto do desmembramento processual está sendo aplicado com vistas a garantir maior celeridade na tramitação e efetividade do julgamento, considerando, por um lado, a natureza distinta das irregularidades noticiadas e a correlata gravidade, conforme a materialidade apresentada, e, por outro lado, o benefício para a instrução, com um número reduzido de partes para o seu chamamento ao processo e a possibilidade de análise das manifestações de defesa com maior coesão e mais sinteticamente, do que resultam benefícios aos próprio exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nos termos do Despacho nº 76/21 (peça 90):

Assim veja-se que os Achados 1 a 5 tratam de supostas irregularidades na ativação e no faturamento de clientes individuais, tanto para pessoas físicas politicamente expostas quanto para pessoas jurídicas. Nesses casos, as ativações ocorreram em suposta desconformidade com normas internas, tendo a empresa arcado com os custos de expansão para o atendimento desses clientes individuais, porém, na sequência, aparentemente, teria havido assinatura de contrato de prestação de serviço e pagamento. O suposto dano ao erário apresenta os seguintes indicativos de materialidade: Achado 01 - R\$ 48.932,00; Achado 02 - R\$ 5.561,84; Achado 03 - R\$ 50.431,29; Achado 04 - R\$ 354.150,80; e Achado 05 - R\$ 61.407,43.

Por sua vez, o Achado 6 trata de supostas irregularidades na ativação relativa a 2.168 circuitos cadastrados sob o CNPJ da entidade fiscalizada e que, portanto, não foram faturados. Após apuração, verificou-se que as ativações eram destinados (i) a terceiros, tendo sido identificadas 15 ativações a pessoas politicamente expostas; (ii) a possíveis ações de patrocínio, referente à quantidade de 931 ativações desse tipo; (iii) ao atendimento do próprio grupo da entidade fiscalizada, referente a 573 ativações; (iv) a 649 ativações (denominada de “base restante”) que pela precariedade das informações não puderam ser identificadas. Neste achado, o suposto dano ao erário decorre da ausência de faturamento ou cobrança dos valores devidos pelos serviços, e corresponde ao significativo valor de R\$ 24 milhões (R\$ 24.068.436,27), tratando-se do achado de maior materialidade dos autos.

De modo diverso, os Achados 7 e 8 tratam de falhas na gestão de contratos de empresas terceirizadas, baseadas em supostos atos de descumprimento e inexecução contratual praticados por empresas terceirizadas, e ausência de imposição das devidas multas, sendo que o valor do suposto dano ao erário também ostenta significativa materialidade, correspondendo a R\$ 1.445.106,54 para o Achado 7 e de R\$ 2.029.462,94 para o Achado 8, cada um relativo a uma empresa terceirizada.

Em relação a esses dois achados, aponto, também com vistas ao saneamento processual, a possibilidade de estar caracterizada, em tese, a hipótese de responsabilidade solidária das respectivas empresas quanto ao dano ao erário, conforme hipótese prevista no art. 16, § 1º, “a”, e “b”. [4] da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 248, § 3º, do Regulamento Interno, o que poderia demandar seu chamamento ao processo.

4. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a alteração da autuação e formação dos dois novos processos, com a inclusão das partes e peças processuais, conforme acima indicado, mantendo-se em todos eles a mesma Relatoria.

5. Após, voltem conclusos estes autos e os dois novos processos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

2. Art. 113 (...) § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

4. Art. 16 (...) § 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 152837/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO: ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA,  
MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MARIA DA PENHA LYRA NUNES, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 391/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Ilumiterra Construções e Montagens Ltda. em face Concorrência Pública nº 022/2019, conforme Processo nº 755/2019 – DECOL que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Operacionais no Parque de Iluminação Pública do Município de São José dos Pinhais, compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização do Parque de Iluminação Pública, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários, conforme especificações técnicas mínimas e detalhamentos consignados nos ANEXOS”, no valor total máximo estimado de R\$ 18.261.866,26.

A representante alega, em suma, que: 1) A Administração deixou de observar os princípios da isonomia, legalidade e estrita vinculação ao Edital na condução da Concorrência Pública nº 022/2019; 2) A Administração, no decorrer do processo licitatório, declarou inabilitada a proposta da representante embasada no não cumprimento de comprovação de sua qualificação técnica por apresentação de atestado parcial, todavia, aceitando o atestado da empresa declarada vencedora (MS ILUMINAÇÃO) com idêntica condição (atestado do Município de Califórnia) em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia e possível preferência na escolha da proposta, efetivando uma contratação a um custo muito maior para o Município.

Diante disso, requereu a “concessão em caráter de urgência, inaudita altera pars, o necessário efeito suspensivo à Concorrência Pública nº 022/2019 do Município de São José dos Pinhais, bem como de todos os atos posteriormente praticados.” Previamente ao juízo de recebimento e deliberação quanto à cautelar, mediante o Despacho nº 346/21 (peça 23) determinou-se a intimação da municipalidade para que apresentasse manifestação prévia, no prazo de 5 dias, quanto às irregularidades noticiadas.

Em atendimento, o município de São José dos Pinhais apresentou manifestação (peças 27 e 73) e juntou extensa documentação (peças 28/71) na qual sustentou pelo indeferimento do pedido cautelar de suspensão da licitação.

Vieram os autos.

2. Deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regulamento Interno deste Tribunal, tendo em vista que não foram devidamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora para a concessão da medida cautelar, havendo, ao contrário, indicativos de perigo de dano reverso ao interesse público, no caso de seu deferimento.

Inicialmente, o município informou que a representante impetrou Mandado de Segurança nº 0018948-63.2020.8.16.0035 junto à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais visando suspender imediatamente a Concorrência Pública nº 22/2019, com o mesmo objeto da presente Representação, porém teve seu pedido liminar indeferido.

Nos termos da decisão do Juízo de primeiro grau (mov. 9.1 dos autos nº 0018948-63.2020.8.16.0035):

Primeiramente, quanto a alegação de direcionamento da concorrência pública, cabe destacar que essa questão demanda dilação probatória, na medida em que para averiguar a irregularidade aqui alegada, necessariamente há que se abrir contraditório, não sendo o mandamus a via adequada para proteção de direito não líquido e não certo.

Digo isto porque, qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação através do mandado de segurança, fazendo com que a parte pleiteie seus direitos por ação própria.

Veja-se que através do processo administrativo, a autoridade supostamente coatora analisou os argumentos expostos pela impetrante e, ainda assim, decidiu pelo desprovimento do recurso interposto, considerando-a inabilitada no certame “por não apresentar demonstração de experiência técnica na execução de serviços de manutenção de parque de iluminação na quantidade mínima de 16.000 pontos de iluminação mediante seus Atestados Técnicos (...)”.

A decisão administrativa está devidamente fundamentada, ainda que o impetrante não concorde com o conteúdo; portanto, o mandado de segurança não se mostra o meio eficiente para discuti-la, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, posto que o poder judiciário estaria de maneira liminar e unilateral afastando a presunção de legitimidade do ato administrativo proferido em processo administrativo no qual for garantido o contraditório ao interessado, ora impetrante.

1. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Ademais, as supostas irregularidades e arbitrariedades na condução da concorrência pública n.º 22/2019 foram alegadas genericamente, ou seja, não foram demonstradas de forma clara para que pudessem embasar a concessão de liminar, que não depende da análise aprofundada dos fatos. Veja-se que a investigação apontada pela impetrante que está sendo realizada pelo TCE-PR (mov. 1.23), não se refere à concorrência n.º 22/2019, mas outras que nada tem a ver com os fatos aqui trazidos. Por fim, em que pese a alegação de urgência da parte impetrante, é certo que ajuízo ação própria para discutir as mesmas questões levantadas nesse writ, porém o fez no dia 18.12.2020, dois dias antes do recesso forense e sem o recolhimento das custas devidas (autos n.º 0005812-80.2020.8.16.0202).

Importante ressaltar, ainda, o disposto no art. 14, da Resolução n.º 186, de 14 de agosto de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Art. 14. No plantão judiciário é vedada a apresentação de reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, de reconsideração ou reexame. (...)

Assim, não demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, em especial, diante da necessidade de dilação probatória para a análise do direito de fundo, indefiro, pois, a medida liminar não reconhecendo o direito líquido e certo para suspender a concorrência pública n.º 22/2019 – SERMALI.

Outrossim, informou que a decisão denegatória foi agravada pela representante ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, mediante o Agravo de instrumento nº 0000257-72.2021.8.16.0000, e mais uma vez foi negada a concessão da medida liminar pretendida. Nos termos da decisão:

No presente caso, percebe-se, numa análise de cognição sumária, que, em que pese a suposta gravidade da situação narrada, escorreita a decisão agravada, considerando a ausência de prova documental que autorize o deferimento em sede liminar. Presentes os requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo art. 1.019, I do Código de Processo Civil. III – Desse modo, ausente as hipóteses do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a liminar, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento desta Corte acerca do mérito da causa.

Ressaltou, ainda, que no âmbito do supracitado Agravo, houve manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná que também não verificou qualquer irregularidade por parte do Município. Veja-se:

Pois bem. Cinge-se a questão na capacidade técnica da empresa Agravante para ser habilitada no certame, bem como, na ausência de capacidade técnica da empresa vencedora, MS Iluminação e Eletricidade Eireli, que fundamente a suspensão da Concorrência Pública nº 022/2019 – SERMALI. No que concerne à capacidade técnica de uma empresa, ressalta-se que decorre de serviço prestado anteriormente, com as mesmas características, quantidades, qualificação e prazos do objeto da licitação. Sua comprovação dar-se-á nos termos dispostos no artigo 30, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/1993. Veja-se: (...)

Por sua vez, o Edital da Concorrência Pública nº 022/2019 – SERMALI, em seu item 3.8.5, letra “b”, prevê o quanto segue acerca da habilitação técnica: (...)

Contudo, em análise aos atestados de capacidade técnica parcial, fornecidos pela empresa Agravante (MS mov. 1.8), observa-se que não demonstram, especificamente, o número de pontos de iluminação já executados, nos termos exigidos no edital do certame.

Ressalta-se que, a via mandamental exige, para sua impetração, a juntada de material probatório pré-constituído que embase as postulações de liquidez e certeza do direito pleiteado.

Com efeito, diante da ausência de atestados de capacidade técnica que comprovem de plano que a Agravante já executou obras e serviços com as especificações solicitadas no edital, resta ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito necessário à concessão da liminar pleiteada.

Nesse contexto, alega que a representante estaria buscando utilizar o Tribunal de Contas como uma “terceira via” recursal, com o objetivo de obstar o prosseguimento contratual.

Quanto à verossimilhança da alegação, alegou que o “Item 3.8.5 - Comprobatórios da Qualificação Técnica – alínea b)” discorreu de modo claro que a comprovação da capacidade técnica-operacional deveria ser realizada pela apresentação de atestados de pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado de execução de serviços de manutenção de parque de iluminação pública com, no mínimo, 16 mil pontos já executados.

Item 3.8.5 - Comprobatórios da Qualificação Técnica:

b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo informação dos dados técnicos do profissional responsável e do respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica dos serviços, comprovando que a empresa proponente já executou obra/serviço(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado: demonstração de experiência técnica na execução de serviços de manutenção de parque de iluminação com quantidade de no mínimo 16.000 pontos de iluminação. (destacou-se)

Neste ponto, acrescentou que o quantitativo exigido encontra-se no limite de 50% do objeto contratual a ser licitado, que prevê a execução de 32 mil pontos de luz, em rigoroso atendimento ao percentual autorizado pela jurisprudência do TCU.

Por sua vez, justificou a possibilidade de aceitação de atestados técnicos parciais, mas, nesses casos, o documento deverá indicar o quantitativo e os serviços das parcelas executadas, já que a totalidade prevista em contrato ainda não fora realizada e, portanto, não integravam o acervo da empresa licitante.

Assim, reiterou que a empresa representante, Ilumiterra, apresentou atestados parciais sem a necessária discriminação do quantitativo efetivamente prestado, diversamente do atestado parcial apresentado pela empresa vencedora (que teria especificado os serviços efetivamente executados), de modo que sua documentação de habilitação descumpriu às exigências do edital e aos art. 27, II, e 30, II, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Licitações.

Diante do exposto, neste juízo liminar, observo que as supostas irregularidades na decisão de inabilitação da representante para a Concorrência Pública nº 22/2019, alegadas de modo genérico e refutadas pelos esclarecimentos prestados pela municipalidade, não evidenciam o requisito cautelar da verossimilhança do direito necessário à concessão da cautelar.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, preponderam as justificativas apresentadas pela municipalidade em favor da regularidade da decisão da Comissão de Licitação, que foi efetivamente fundamentada, e igualmente reconhecida em sede de juízo cautelar pelo Poder Judiciário.

A propósito, transcreva-se o seguinte:

Quanto ao atestado de capacidade parcial do Município de São Gabriel de Palha – ES, a Comissão verificou que o documento não expressou a “exata quantidade de pontos de iluminação pública que receberam execução de manutenção no período de 15/01/2020 a 27/04/2020, portanto, sem representativa consideração e significância em atendimento à parcela de relevância estabelecida para Qualificação Técnica”. Continua o órgão municipal afirmando que “não há afirmação da exata quantidade de pontos de iluminação pública que sofreram os serviços previstos em objeto no Contrato nº06/2020, portanto, não surtindo imprescindível informação quanto ao número de pontos de iluminação pública para os quais foram dispensados os serviços previstos contratualmente no período do Atestado, visto não se dispôr em demonstração e nem em comprovação a execução de qualquer quantidade de pontos e seus serviços (...)” (fl. 2122).

Aqui o atestado prevê a execução de até 3.258 pontos de iluminação (quantitativo total da licitação), não determinando qual fora o quantitativo realizado pela ILUMITERRA até então.

No que respeita ao Atestado de capacidade técnica parcial do Município de Rio novo do Sul – ES, de igual forma, houve omissão quanto à “precisa quantidade mensal ou total de pontos de iluminação pública que receberam execução de manutenção no período de 16/09/2019 a 15/11/2019, portanto, sem figurada consideração de quantidade (...)”, prossegue dizendo que não há “demonstração e nem em comprovação a execução de qualquer menção de número de pontos e seus serviços” (fl. 2123)

A própria ILUMITERRA reconhece a ausência de previsão do quantitativo que foi realizado no fl. 05 de sua petição de representação. Note-se que no documento não há qualquer indicação de quanto foi executado. O TOTAL do objeto contratual é a execução de 1.300 pontos de luz e não a sua execução parcial.

O edital de licitação previu que “4. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O SIP DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL O Município de Rio Novo do Sul possui aproximadamente 1.300 Unidades de Iluminação Pública (UIP) instaladas, que se situam em ruas, avenidas, praças, Centro esportivos, logradouros públicos e campo de futebol, instaladas predominantemente em braços, topo de postes e refletores” (cf. edital anexo).

No que tange ao atestado de capacidade técnica parcial do Município de Itaperuna – RJ, a Comissão analisando, concluiu que o documento não expressa a “precisa quantidade mensal ou total de pontos de iluminação pública em aferição de que receberam execução de manutenção no período de 02/12/2019 a 30/04/2020, portanto, sem considerável aferição de quantidade em significância para atendimento à parcela de relevância” (fl. 2124).

De igual forma, o total contratado na avença acima citada foi de 11.586 pontos, mas o atestado não especificou quantos pontos a ILUMITERRA tinha prestado até então. Em conclusão, o relatório expressou que “restou faltante pela Recorrente (ora, representante) a apresentação de Atestados Técnicos com mensuração da quantidade ou número de pontos de iluminação em demonstração da quantidade mínima previamente estabelecida como parcela de maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação e de necessária integralidade de cumprimento”. (peça 27, fls.11/13)

Quanto à alegada falta de isonomia na valoração do atestado apresentado pela licitante vencedora, empresa MS Iluminação, nos termos do art. 30, § 4º da Lei de Licitações e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, não se verifica, a princípio, ilegalidade na aceitação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado – sendo que a ilegalidade residiria, ao contrário, em sua restrição.

Ademais, a municipalidade informou que “A ILUMITERRA anexou, na petição, a página 1711 e 1713 do processo administrativo, mas surpreendentemente esqueceu de trazer a página 1712 que especifica quais os serviços foram prestados pela MS (fls. 12 e 13 da petição inicial)”, tendo reproduzido em sua defesa a referida página faltante, em que é especificado a execução de um total de 1497 pontos (peça 27, fls.14/17).

Outrossim, também não se verifica a presença do requisito do perigo da demora, tendo em vista que o certame em questão já foi adjudicado e homologado e seu contrato assinado (Contrato nº 583/2020 – SERMALI), sendo que seu extrato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 04/01/2021 (peça 68), do que se depreende a existência de indicativos de perigo de dano reverso ao interesse público em caso de deferimento da cautelar.

Diante do exposto, numa análise sucinta e preliminar dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo que não se encontram presentes indícios suficientes de verossimilhança do direito e perigo da demora necessários ao deferimento do pedido cautelar, existindo, ao contrário, perigo de dano reverso ao interesse público. Finalmente, ressalve-se o aprofundamento da análise destas quando do julgamento do mérito da presente Representação, considerando ainda as decisões eventualmente prolatadas no âmbito do Mandado de Segurança nº 0018948-63.2020.8.16.0035 (Projudi), em trâmite perante à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, em razão da identidade de seus objetos.

3. Com base no exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação do Município de São José dos Pinhais e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, trazendo a respectiva documentação comprobatória.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações, observando a existência de eventuais decisões no âmbito do Mandado de Segurança nº 0018948-63.2020.8.16.0035 (Projudi), em trâmite perante à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, em razão da identidade de seus objetos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 342230/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO  
DESPACHO: 392/21

1. Em acolhimento ao contido na Instrução no 18/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove as medidas efetivamente adotadas, com vistas à implantação do sistema RH META4 nas Universidades Estaduais.

Acrescente-se que o monitoramento desta determinação, exarada no Acórdão nº 1525/2017 do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2017, não teve, até o momento, nenhum avanço significativo e que o "CRONOGRAMA DE ENTREGAS DO PROJETO" apresentado na peça nº 144 (fl. 2) não atende à urgência da implantação do sistema, motivo pelo qual, na mesma oportunidade, deverá ser apresentado um novo cronograma, com o detalhamento justificado das etapas do trabalho, alertando os gestores sobre a possibilidade de conversão deste processo em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções, em caso de não atendimento desta nova diligência.

2. Após o decurso de prazo, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 589720/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, JOSÉ CANO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO: 393/21

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pelo ente previdenciário, somados ao falecimento do servidor aposentado, peças 63/64, a determinação exarada no item 2[1], do Acórdão 2478/20, da Segunda Câmara perdeu seu objeto, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 207/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 209/21, do Ministério Público de Contas, razão pela qual determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que se promova a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "2. expedir determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o termo de curatela em havendo incapacidade para os atos da vida civil ou justifique a ausência da necessidade do referido termo conforme dispõe o art. 56, §3º da Orientação Normativa do MPS nº 02/0009 e o art. 11, V, da Instrução Normativa nº 98/14 - TCEPR, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma."

PROCESSO Nº: 180865/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ELIANE ASSUNÇÃO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSIMERI LIMA TOME  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 394/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, "b" do Acórdão nº 4661/2016 - Tribunal Pleno de 29/09/2016 (peça 55), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 194/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 219/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, CPF nº 524.567.229-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 376282/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO: JUSSARA MATTOS COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR: DIONE DE SOUZA FERREIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 395/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 698/18 - Primeira Câmara (peça 117) e mantido pelo Acórdão nº 1092/2020 - Tribunal Pleno (peça 132), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 147/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 193/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JUSSARA MATTOS COSTA, CPF nº 973.004.038-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 22146/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: MARIA AUGUSTA RIBEIRO  
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIGOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 181/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de março de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215458/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 182/21  
Nos termos do artigo 175-K, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para que proceda à análise requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 209).  
Curitiba, 29 de março de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[2]

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) [...]

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 147364/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
RESPONSÁVEL: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ  
PROCURADORES: DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DIEGO BULIGON, NIVALDO LUCAS FILHO, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 183/21

Antes de eventual intimação do Município, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que verifique se os dados apresentados às peças 254 a 258 - referentes a pagamentos realizados pelos senhores MANOEL FARIA e PEDRO IMAR MENDES PRESTES - podem ser confirmados nos registros do diário de arrecadação municipal.

Curitiba, 30 de março de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 16947/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DENISE BROMFMAN

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 184/21

Considerando que a certidão de tempo de contribuição à peça 4 não reflete o teor da decisão judicial que fundamentou o presente ato – visto que, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 59, consta expressamente do documento a aplicação do artigo 248 da Lei Estadual n.º 6174/1970 (item 2.2 da certidão, página 7 da peça 4) –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, atenda integralmente ao Despacho n.º 162/20 – GASRVF (peça 33), de modo a:

1) apresentar nova certidão de tempo de serviço da senhora DENISE BROMFMAN, demonstrando o cumprimento da decisão judicial que ensejou a presente revisão; e  
2) esclarecer como a nova contagem se refletiu no cálculo do valor dos proventos da interessada.

Curitiba, 30 de março de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1406/21

Processo nº: 186480/21

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:30:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 30/03/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 692/21**

**Processo nº: 1019609/16**

Data e hora da redistribuição: 30/03/2021 14:45:00

Assunto: SINDICÂNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGMDO, GUM, LADON, LC, LHDBJ, LSDA, MAMN, MLP, MPLF, NGF, NYN, OM, TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2021.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 693/21**

**Processo nº: 1055960/14**

Data e hora da redistribuição: 30/03/2021 14:47:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, PEDRO DA SILVA MOREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 30/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1301/2021**

**Processo Nº: 184712/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 07:12:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: JOBSON TABORDA DESPLANCHES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1302/2021**

**Processo Nº: 181675/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 07:35:24

Assunto: CONSULTA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARINES KABBAS VIEZZER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1303/2021**

**Processo Nº: 184739/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 07:59:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Interessado: ODUVALDO JOSE DOMINGUES, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1304/2021**

**Processo Nº: 184801/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 08:16:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, PEDRO NUNES DA MATA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1305/2021**

**Processo Nº: 184836/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 08:16:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, OSNEI STADLER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1306/2021**

**Processo Nº: 180032/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 08:16:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, SEBASTIÃO ROGATTI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1307/2021**

**Processo Nº: 184755/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 08:20:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1308/2021**

**Processo Nº: 184844/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 08:37:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1309/2021**

**Processo Nº: 177830/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 08:38:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1310/2021**

**Processo Nº: 184860/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 08:40:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: MAXILIANO MAINA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1311/2021**

**Processo Nº: 184950/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:06:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: IDIR TREVISIO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1312/2021**

**Processo Nº: 185034/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:08:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JIHED OMAIRI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1313/2021**

**Processo Nº: 184402/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:10:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1314/2021**

**Processo Nº: 165491/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:14:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: ELITON ROSENE PABIS, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1315/2021**

**Processo Nº: 176680/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:15:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO  
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, JOSNEI DE JESUS ROSA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1316/2021**

**Processo Nº: 184968/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:17:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: ROGERIO APARECIDO BERNARDO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1317/2021**

**Processo Nº: 185107/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:17:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1318/2021**

**Processo Nº: 161062/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:18:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1319/2021**

**Processo Nº: 169055/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:18:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: ANTONIO CARLOS CHIAROTTI, OSMAR BAGGIO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1320/2021**

**Processo Nº: 140723/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:21:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM  
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1321/2021**

**Processo Nº: 184798/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:24:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: VICTOR CELSO MARTINI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1322/2021**

**Processo Nº: 185182/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:25:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO  
Interessado: FABIO ROBERTO SAMPAIO, SELCO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1323/2021**

**Processo Nº: 185140/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:29:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MARCOS LUIZ MOURA, NIVALDO PALARO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1324/2021**

**Processo Nº: 178836/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:30:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1325/2021**

**Processo Nº: 178011/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:33:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1326/2021**

**Processo Nº: 180040/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:38:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: IRANI JOSE BARROS, NERILDA APARECIDA PENNA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1327/2021**

**Processo Nº: 185220/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:39:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA  
Interessado: JOAO VITOR PIMENTEL, LUIZ CARLOS STEFANO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1328/2021**

**Processo Nº: 172269/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:44:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ  
Interessado: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, MARCOS ANTONIO VALERIO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1329/2021**

**Processo Nº: 148813/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:44:42  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1330/2021**

**Processo Nº: 185301/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:44:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: ANTÔNIO DOS SANTOS, DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1331/2021**

**Processo Nº: 154880/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:46:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: VALDENEI DE SOUZA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1332/2021**

**Processo Nº: 185336/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:47:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1333/2021**

**Processo Nº: 184909/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:56:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1334/2021**

**Processo Nº: 181713/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:58:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ  
Interessado: GERALDO CARLOS MASSOCATTO, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1335/2021**

**Processo Nº: 185271/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 09:59:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ  
Interessado: ADILSON LIMA DE PAIVA, JOSÉ BASDÃO FILHO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1336/2021**

**Processo Nº: 185492/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:01:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ  
Interessado: ROSANGELA CARLOS BAPTISTA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1337/2021**

**Processo Nº: 185379/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:02:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA  
Interessado: BRUNO CARLOS DOS SANTOS, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1338/2021**

**Processo Nº: 185425/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:06:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1339/2021**

**Processo Nº: 185514/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:07:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: ADMIR DONNER, VALDIR CASTANHA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1340/2021**

**Processo Nº: 157944/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:08:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1341/2021**

**Processo Nº: 183953/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:09:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, VALTER PERES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1342/2021**

**Processo Nº: 185557/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:10:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1343/2021**

**Processo Nº: 185298/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:13:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1344/2021**

**Processo Nº: 185603/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:16:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1345/2021**

**Processo Nº: 181985/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:28:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: REGIMÉ DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: JOSE PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1346/2021**

**Processo Nº: 183139/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:29:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA  
Interessado: FABRICIA BEDENDO LENZI, PAULO JULIO VASATTA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1347/2021**

**Processo Nº: 185778/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:31:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: GERALDO GOMES, RONADO ADRIANO SARRI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1348/2021**

**Processo Nº: 185751/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:32:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1349/2021**

**Processo Nº: 185760/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:35:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1350/2021**

**Processo Nº: 179204/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:35:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ  
Interessado: AGNALDO ADELIO EDUARDO, LUCIANO BETIATE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1351/2021**

**Processo Nº: 185093/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:41:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1352/2021**

**Processo Nº: 185867/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:43:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1353/2021**

**Processo Nº: 185697/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:43:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, ERIC KONDO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1354/2021**

**Processo Nº: 144273/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:44:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1355/2021**

**Processo Nº: 181527/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:49:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1356/2021**

**Processo Nº: 183651/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:49:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1357/2021**

**Processo Nº: 183899/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:51:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1358/2021**

**Processo Nº: 185875/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:55:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, RODRIGO ROSSONI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1359/2021**

**Processo Nº: 181810/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:55:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: JESUS LOPES FERRAZ, LOEDE RODIRGUES DE OLIVEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1360/2021**

**Processo Nº: 185743/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:56:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1361/2021**

**Processo Nº: 185441/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:57:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: NORBERTO PINZ  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1362/2021**

**Processo Nº: 185620/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:58:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1363/2021**

**Processo Nº: 185948/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:58:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA, RAFAEL LOPES DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1364/2021**

**Processo Nº: 185964/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 10:59:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: NOE JOSE MARTINS, WILSON LOPES SITA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1365/2021**

**Processo Nº: 181799/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:00:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1366/2021**

**Processo Nº: 182370/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:01:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ  
Interessado: ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, JOSÉ HENRIQUE MARCELINO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1367/2021**

**Processo Nº: 183112/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:03:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: IGOR POPOVICZ  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1368/2021**

**Processo Nº: 185476/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:05:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, DIRCEU TREVISAN  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1369/2021**

**Processo Nº: 117810/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:08:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: FABIANO ALVES MACIEL, RUDISNEY GIMENES FILHO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1370/2021**

**Processo Nº: 174229/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:10:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1371/2021**

**Processo Nº: 186006/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:11:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1372/2021**

**Processo Nº: 185484/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:12:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ  
Interessado: LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO, SERGIO ESCARABEL  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1373/2021**

**Processo Nº: 182698/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:12:51  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA  
Interessado: ADIR HANNOUCHE, CINTIA TOMBI BRUSTOLONI, FABIO MALINA LOSSO, JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO, KELLY CANDATEN SILVA, MARCO ANTONIO BISCAIA, MARCO ANTONIO NEZGODA, MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO, MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA, MAURICIO DAYAN ARBETMANE OUTROS.  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 730721/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1374/2021**

**Processo Nº: 185247/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:13:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, JOSE ANTONIO GERONIMO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1375/2021**

**Processo Nº: 147140/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:15:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1376/2021**

**Processo Nº: 186014/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:17:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, GELSON KRUK DA COSTA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1377/2021**

**Processo Nº: 186081/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:21:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1378/2021**

**Processo Nº: 185662/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:22:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

Interessado: EDILSON BONETE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1379/2021**

**Processo Nº: 186138/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:26:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1380/2021**

**Processo Nº: 186146/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:28:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

Interessado: JOSMAR GUIZS CRUZ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1381/2021**

**Processo Nº: 186235/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:30:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, RAFAEL FRANCO FACCIN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1382/2021**

**Processo Nº: 186154/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:32:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: EDSON DOS SANTOS, WILSON BONAMIGO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1383/2021**

**Processo Nº: 179557/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:33:18

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1384/2021**

**Processo Nº: 186197/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:34:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: ACACIO SECCI, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1385/2021**

**Processo Nº: 182752/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:35:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1386/2021**

**Processo Nº: 186294/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:36:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Interessado: LEONARDO CAMILOTI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1387/2021**

**Processo Nº: 186251/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:37:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Interessado: AMILTON SILIS FUMAGALI, SIDNEI EVARISTO FERREIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1388/2021**

**Processo Nº: 168490/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:41:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1389/2021**

**Processo Nº: 186367/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:41:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: LUIZ LEAO BUSATO, MARGARETH ANA CARON

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1390/2021**

**Processo Nº: 186260/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:42:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: EDINO CESAR BERARDI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1391/2021**

**Processo Nº: 125910/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:43:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1392/2021**

**Processo Nº: 184879/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:44:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, RICARDO ENDRIGO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1393/2021**

**Processo Nº: 175624/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:46:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

Interessado: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ VALENTIM RODRIGUES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1394/2021**

**Processo Nº: 186375/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:53:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

Interessado: YOCHIHARU OUTUKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1395/2021**

**Processo Nº: 186278/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 11:58:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: RICARDO LUIZ REOLON

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1396/2021**

**Processo Nº: 186499/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 12:01:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1397/2021**

**Processo Nº: 165882/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 12:09:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: MANOEL ROGERIO MATENDAL, VALDIR SAUTHIER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1398/2021**

**Processo Nº: 186545/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 12:10:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: VILMAR DA SILVA MARTINS, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1399/2021**

**Processo Nº: 186383/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 12:13:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, RICARDO ADRIANO SASS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1400/2021**

**Processo Nº: 155690/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 12:33:06

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1401/2021**

**Processo Nº: 186405/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 12:37:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1402/2021**

**Processo Nº: 182124/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 12:39:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÊU AZUL

Interessado: DARCI RIEGER, ENIVALDO GREGORIO DALMAS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1403/2021**

**Processo Nº: 186421/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 12:48:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Interessado: NELSON RODRIGUES GOMES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1404/2021**

**Processo Nº: 181462/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 12:57:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

Interessado: SAMUEL OZÓRIO BUENO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1405/2021**

**Processo Nº: 185883/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:08:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

Interessado: DENISE MARIA ZIOBER, JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1407/2021**

**Processo Nº: 177961/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:34:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1408/2021**

**Processo Nº: 186642/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:35:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GERSON LUIZ MARCATO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1409/2021**

**Processo Nº: 172080/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:39:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: EDNEI SGOBI, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1410/2021**

**Processo Nº: 132836/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:41:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1411/2021**

**Processo Nº: 142220/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:42:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 186642/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1412/2021**

**Processo Nº: 184917/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:42:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1413/2021**

**Processo Nº: 186650/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:43:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Interessado: FRANCILEY PRETO GODOI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1414/2021**

**Processo Nº: 146500/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:44:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: GERSON DENILSON COLODEL

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1415/2021**

**Processo Nº: 186669/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:44:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBRITAN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1416/2021**

**Processo Nº: 121567/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:44:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1417/2021**

**Processo Nº: 186758/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:45:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

Interessado: EDGARD VIRGILINO, PEDRO NUNES DA MATA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1418/2021**

**Processo Nº: 186715/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:46:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI

Interessado: MICHEL MARCOS, ROSINEIDE DE ASSUNCAO NARIAI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1419/2021**

**Processo Nº: 186820/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:48:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Interessado: EDIVALDO DE PAULA, NELSON HIDEMI OKANO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1420/2021**

**Processo Nº: 186790/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:48:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, SUZI TATIANA BANDEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1421/2021**

**Processo Nº: 152250/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:49:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1422/2021**

**Processo Nº: 123799/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:51:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1423/2021**

**Processo Nº: 176540/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:55:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1424/2021**

**Processo Nº: 186871/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 13:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1425/2021**

**Processo Nº: 186774/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:00:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Interessado: ELIANE CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA, VALMIR DUMINELLI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1426/2021**

**Processo Nº: 179212/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:02:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, KARLA FRANCIELI GALENDE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1427/2021**

**Processo Nº: 184259/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:04:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1428/2021**

**Processo Nº: 187053/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:06:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: EMERSON SEMCHECHEN, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1429/2021**

**Processo Nº: 153949/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:08:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI  
Interessado: JOSE GALVAO, LEONIDAS FAVERO NETO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1430/2021**

**Processo Nº: 187088/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:13:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM  
Interessado: ELSON LUIZ GUTERVEL, OLINO SOARES DOS SANTOS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1431/2021**

**Processo Nº: 187118/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:18:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1432/2021**

**Processo Nº: 184046/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:19:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: ROBSON DA SILVA REIS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1433/2021**

**Processo Nº: 185115/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:19:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO  
Interessado: ALAN JAROS, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1434/2021**

**Processo Nº: 187282/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:19:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO  
Interessado: ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1435/2021**

**Processo Nº: 186979/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:20:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, ODINEI JOSE REBONATTO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1436/2021**

**Processo Nº: 187177/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:20:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: LEANDRO JASINSKI, RODRIGO SKALICZ SOLDA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1437/2021**

**Processo Nº: 187100/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:22:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1438/2021**

**Processo Nº: 187304/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:24:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1439/2021**

**Processo Nº: 187070/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:24:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: NESTOR KENEAR, RODINEI MARCOS MATIAZZO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1440/2021**

**Processo Nº: 186103/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:27:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), OSCAR DELGADO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1441/2021**

**Processo Nº: 183562/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:28:07  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: SIND DOS MOTORISTAS COB E TRABAL EM EMP DE TRANSP COLET EM VEIC ROD DE PASSAG URB MUN METROP INTERMU INTEREST E DE FRET DE PONTA GROSSA E REGIAO  
Interessado: SIND DOS MOTORISTAS COB E TRABAL EM EMP DE TRANSP COLET EM VEIC ROD DE PASSAG URB MUN METROP INTERMU INTEREST E DE FRET DE PONTA GROSSA E REGIAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1442/2021**

**Processo Nº: 187380/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:29:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1443/2021**

**Processo Nº: 187436/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:30:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: TAKETOSHI SAKURADA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1444/2021**

**Processo Nº: 185239/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:31:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1445/2021**

**Processo Nº: 186723/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:32:57  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NESTOR BAPTISTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1446/2021**

**Processo Nº: 186227/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:33:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1447/2021**

**Processo Nº: 187614/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:33:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, MARCOS JOSÉ DOS SANTOS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1448/2021**

**Processo Nº: 187606/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:35:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1449/2021**

**Processo Nº: 187630/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:38:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
Interessado: DAVID FAVARO, RENE VIEIRA DUARTE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1450/2021**

**Processo Nº: 187649/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:40:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1451/2021**

**Processo Nº: 182981/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:40:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1452/2021**

**Processo Nº: 186456/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:42:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1453/2021**

**Processo Nº: 180539/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:47:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
Interessado: JOAO PEDRO DE AMORIM, SIDNEY ITAMAR WOLTER  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1454/2021**

**Processo Nº: 187541/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:51:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOSE AROLDO MALVESTIO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1455/2021**

**Processo Nº: 182833/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:52:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, ROBERTO DOS REIS DE LIMA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1456/2021**

**Processo Nº: 159963/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:53:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1457/2021**

**Processo Nº: 158096/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:54:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI  
Interessado: ANDRE LUIS CAMPITELLI, JOSE FERNANDES DA COSTA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1458/2021**

**Processo Nº: 186804/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 14:54:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1459/2021**

**Processo Nº: 159998/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:07:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

Interessado: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1460/2021**

**Processo Nº: 184216/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:08:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: ANTONIO PEDRO PASSARINI, MARCUS VINICIUS BRAZ SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1461/2021**

**Processo Nº: 186839/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:10:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

Interessado: NEY LEPREVOST NETO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1462/2021**

**Processo Nº: 182280/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:14:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1463/2021**

**Processo Nº: 188122/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:16:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: DARCI TIRELLI, FERNANDO MAXIMILIANO RISSO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1464/2021**

**Processo Nº: 188114/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:16:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, RUDI BETTIOLLO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1465/2021**

**Processo Nº: 187894/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:17:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: PAULO ROBERTO RICHARDI, SADI FRANCISCHINI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1466/2021**

**Processo Nº: 187690/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:18:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: JOECIR BERNARDI, MOACIR GREGOLIN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1467/2021**

**Processo Nº: 131937/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:20:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, SAMUEL TEIXEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1468/2021**

**Processo Nº: 176060/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:22:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1469/2021**

**Processo Nº: 188203/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:24:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: IVO ROBERTI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1470/2021**

**Processo Nº: 183830/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:27:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1471/2021**

**Processo Nº: 188190/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:27:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: LUIZ CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA, PEDRO CESAR DERBLI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1472/2021**

**Processo Nº: 159912/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:27:44

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA,

BANCO ITAÚ S.A, BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EM CURITIBA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE CREDITO SUL

- SICOOB SUL, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO

DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTERIO PUBLICO NO

ESTADO DO PARANA SICREDI CREDJURIS, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS – SÃO PAULO, PARANÁ BANCO S/A,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1473/2021**

**Processo Nº: 187452/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:28:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1474/2021**

**Processo Nº: 160031/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:28:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1475/2021**

**Processo Nº: 185840/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:30:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA  
Interessado: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1476/2021**

**Processo Nº: 186413/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:30:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: CLAUDINEI CARLIS, VALDIR ALVES OLIVEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1477/2021**

**Processo Nº: 169217/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:31:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1478/2021**

**Processo Nº: 154015/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:31:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ANDRESSA LOPES BENETOLLI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1479/2021**

**Processo Nº: 176850/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:33:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1480/2021**

**Processo Nº: 188246/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:33:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA  
Interessado: CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU, VANDERLEI VIEIRA MENDES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1481/2021**

**Processo Nº: 160066/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:34:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO  
Interessado: ANGELA MARIA ZOLETTI, IEDA ROSA GRESSELLE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1482/2021**

**Processo Nº: 160090/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:40:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)  
Interessado: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1483/2021**

**Processo Nº: 188394/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:41:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1484/2021**

**Processo Nº: 183880/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:42:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1485/2021**

**Processo Nº: 188408/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:45:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: MARCIA CECILIA HUÇULAK  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1486/2021**

**Processo Nº: 160902/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:46:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO  
Interessado: ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA, OSCAR FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1487/2021**

**Processo Nº: 182310/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:50:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1488/2021**

**Processo Nº: 188513/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:51:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1489/2021**

**Processo Nº: 187860/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:52:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1490/2021**

**Processo Nº: 188440/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:53:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1491/2021**

**Processo Nº: 188033/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:53:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ  
Interessado: EDMUND BEHREND, RAFAEL DE MELLO BARTZ  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1492/2021**

**Processo Nº: 175764/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:54:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: ERIVELTO ALVES GALLEA, MARCOS DOS SANTOS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1493/2021**

**Processo Nº: 188378/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:55:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1494/2021**

**Processo Nº: 187851/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:56:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1495/2021**

**Processo Nº: 188211/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:57:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ  
Interessado: CELSO MAGGIONI, JOSE ANTONIO BONVECHIO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1496/2021**

**Processo Nº: 188343/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 15:59:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSANOVA  
Interessado: ERNANI BUBNIAK, JOEL BATHKE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1497/2021**

**Processo Nº: 188521/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:00:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1498/2021**

**Processo Nº: 172544/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:12:19  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1499/2021**

**Processo Nº: 188807/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:13:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
Interessado: JOAO JORGE SOSSAI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1500/2021**

**Processo Nº: 174660/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:16:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1501/2021**

**Processo Nº: 188718/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:16:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.  
Interessado: REZENDE STEFANUTO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1502/2021**

**Processo Nº: 172331/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:17:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
Interessado: VITOR APARECIDO FEDRIGO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1503/2021**

**Processo Nº: 188815/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:18:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1504/2021**

**Processo Nº: 188726/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:19:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: REGINA BALONEKR DOS SANTOS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1505/2021**

**Processo Nº: 159211/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:26:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1506/2021**

**Processo Nº: 188769/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:30:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: NEY LEPREVOST NETO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1507/2021**

**Processo Nº: 183910/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:35:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1509/2021**

**Processo Nº: 188432/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:37:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: CELIO DA SILVA, JAIR BURDINHÃO PICHINI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1510/2021**

**Processo Nº: 189110/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:41:59  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1511/2021**

**Processo Nº: 182957/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:44:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1512/2021**

**Processo Nº: 188963/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:45:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1513/2021**

**Processo Nº: 163758/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:46:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1514/2021**

**Processo Nº: 187215/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:49:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: WILSON FERNANDES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1515/2021**

**Processo Nº: 184941/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:49:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO  
Interessado: GILCIANO MOREIRA, WILSON NAPOLEAO GUENZE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1516/2021**

**Processo Nº: 189005/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:52:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA  
Interessado: LAFAYETE DOS SANTOS LUZ  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1517/2021**

**Processo Nº: 189234/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:53:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1518/2021**

**Processo Nº: 146292/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:53:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, OCLECIO DE FREITAS MENESES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1519/2021**

**Processo Nº: 189170/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:54:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1520/2021**

**Processo Nº: 189269/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:55:34  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1521/2021**

**Processo Nº: 189285/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:56:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA  
Interessado: GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, MILTON DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1522/2021**

**Processo Nº: 188360/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:57:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1523/2021**

**Processo Nº: 188645/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:58:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, SERGIO LUIS BELICH  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1524/2021**

**Processo Nº: 188300/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 16:59:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ  
Interessado: OSMARIO DE LIMA PORTELA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1525/2021**

**Processo Nº: 189153/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:01:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA  
Interessado: MARCOS TULESKI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1526/2021**

**Processo Nº: 189188/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:04:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, SERGIO FAUST  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1527/2021**

**Processo Nº: 189218/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:07:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1529/2021**

**Processo Nº: 189331/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:09:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
Interessado: DANIEL GUSTAVO SILVA, MANOEL AFFONSO PIROLA VIEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1528/2021**

**Processo Nº: 188688/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:08:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1530/2021**

**Processo Nº: 189340/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:11:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: WALTER VOLPATO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1531/2021**

**Processo Nº: 189358/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:12:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO  
Interessado: ANTONIO BECKER, CARLOS JOSE MARTIN  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1532/2021**

**Processo Nº: 187916/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:16:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA  
Interessado: JOAO CARLOS GONCALVES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1533/2021**

**Processo Nº: 189102/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:18:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
Interessado: CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1534/2021**

**Processo Nº: 178992/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:19:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: PAULO HORN  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1535/2021**

**Processo Nº: 188955/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:32:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 359772/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1536/2021**

**Processo Nº: 189463/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:34:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA  
Interessado: JOSE CARLOS PARDINHO, SAMUEL CARLOS DO PRADO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1537/2021**

**Processo Nº: 160384/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:35:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1538/2021**

**Processo Nº: 188637/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:41:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: MARIA HILDA DATOLA DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1539/2021**

**Processo Nº: 189200/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:41:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSE, JOSE AROLDI MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1540/2021**

**Processo Nº: 141983/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:41:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI  
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1541/2021**

**Processo Nº: 159351/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:49:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1542/2021**

**Processo Nº: 185506/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:51:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1543/2021**

**Processo Nº: 189650/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 17:51:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA  
Interessado: CLEITON CHIOCHETA, WALTERCIR ERNZEN  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1544/2021**

**Processo Nº: 189730/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 18:00:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1545/2021**

**Processo Nº: 189757/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 18:14:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1546/2021**

**Processo Nº: 354050/18**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 18:15:10  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DENISE CLARET NESTER PORTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1547/2021**

**Processo Nº: 602700/17**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 18:15:21  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA TEREZINHA LUIZ RIBAS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1548/2021**

**Processo Nº: 319436/20**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 18:15:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: ANTONIA LUCIANA TEIXEIRA, DAIANE ALVES BUENO, LUCINEIA ROCHA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, VIVIANE MALAQUIAS FOGACA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1549/2021**

**Processo Nº: 180717/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 18:22:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: RENATO FEDER  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1550/2021**

**Processo Nº: 189927/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 19:00:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ  
Interessado: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO SIBIM  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1551/2021**

**Processo Nº: 179263/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 19:07:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1552/2021**

**Processo Nº: 175314/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 19:17:58  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 179433/21, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1553/2021**

**Processo Nº: 190003/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 19:37:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
Interessado: FABIO DOS SANTOS, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1554/2021**

**Processo Nº: 189773/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 19:50:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: JOAO PAULO CARDERELLI, ROBERTO RAIMUNDO DE LIMA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1555/2021**

**Processo Nº: 190100/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 21:26:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
Interessado: ANTONIO DOS SANTOS VAZ, JOAO IUNG NETO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1556/2021**

**Processo Nº: 190135/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 22:10:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1557/2021**

**Processo Nº: 190160/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 22:30:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1558/2021**

**Processo Nº: 158177/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2021 22:44:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1559/2021**

**Processo Nº: 138788/21**

Data e hora da distribuição: 31/03/2021 00:00:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1560/2021**

**Processo Nº: 190259/21**

Data e hora da distribuição: 31/03/2021 00:00:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA  
Interessado: DEVANIR MOLINA, HERCILIO AMBONI JUNIOR  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1561/2021**

**Processo Nº: 189579/21**

Data e hora da distribuição: 31/03/2021 00:14:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ  
Interessado: GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO Nº.: 856636/19**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIAC, GERMANO BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA**  
**PROCURADOR: LUCIANO BRAGA CORTES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO Nº.: 260/21**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 550/21 (peça processual nº 56), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ ROMUALDO PEDRO – CPF 023.642.389-43
- SILVIO DE SOUZA – CPF 913.358.179-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de março de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

*Sem publicações*

**Relatório de Gestão Fiscal**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*





**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº: 763670/20**  
**ENTIDADE: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG**  
**INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 771/21**

Retornam os autos em vista do Recibo de Petição Intermediária nº 174431/21 e anexo (peças 26 e 27), em que a Fundação Municipal de Turismo Dr. Joaquim Tramuja solicita prorrogação de prazo para a regularização das pendências junto ao sistema SIT, em vista do atual cenário da pandemia que prejudica o regular andamento dos trabalhos administrativos.

Diante do exposto, defiro a prorrogação de prazo solicitada e determino o encaminhamento de ofício à Fundação Municipal de Turismo Dr. Joaquim Tramuja, na pessoa de sua Representante Legal, Sra. Christian Nara Folkuenig, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito das pendências indicadas pelas unidades técnicas e promova as correções necessárias.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 175055/21**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CELIO DA SILVA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 772/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Célio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, por meio do qual encaminha o Requerimento 02/2021 (peça 4), formulado pelo Vereador Sebastião Francisco da Cruz Jr, aprovado em Sessão Ordinária, no dia 22 de fevereiro de 2021, mediante o qual solicita informações sobre a Prestação de Contas Anual de 2012, do Município de Nova Aliança do Ivaí-PR, autuada sob número 183095/13.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do referido processo, para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 384819/09**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: NADIL FURLAN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 776/21**

Tendo em vista o contido na Informação nº 247/21 (peça 7) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

**GP - Portarias**

*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima